

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**EMMANUEL CAIS BURDMANN**

**DO ESTADO DUAL AO AUTORITARISMO LÍQUIDO:  
CONTINUIDADES E RUPTURAS NA DEMOCRACIA  
CONTEMPORÂNEA**

Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito

Orientador: Professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

São Paulo

2025

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**DO ESTADO DUAL AO AUTORITARISMO LÍQUIDO:  
CONTINUIDADES E RUPTURAS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

*Dissertação apresentada à Banca Examinadora  
como requisito parcial para conclusão do curso no  
programa de mestrado da Faculdade de Direito da  
PUC-SP sob orientação do Professor Doutor Pedro  
Estavam Alves Pinto Serrano.*

**EMMANUEL CAIS BURDMANN**

**SÃO PAULO**

**2025**

## Sumário:

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ESTADOS DE EXCEÇÃO – FUNDAMENTOS TEÓRICOS E EVOLUÇÃO CONCEITUAL... 10	
2.1 Estado de Exceção e Legalidade Extraordinária .....	12
2.2 Estado de Exceção segundo Carl Schmitt – O soberano e os inimigos da nação.....	19
2.2.1 A Crise de Weimar e a Crítica de Schmitt ao Liberalismo.....	22
2.2.2. O conceito de direito em Schmitt: decisionismo e soberania.....	24
2.2.3 O conceito do político em Schmitt: a distinção amigo-inimigo como critério da exceção....	31
2.2.4 Aplicação da teoria schmittiana no regime nazista .....	35
2.3 Estado de Exceção segundo Giorgio Agamben – Exceção permanente e técnica governamental .....	41
2.3.1 O estado de exceção como paradigma de governo.....	44
2.3.2 Zona de indistinção e o vazio jurídico.....	49
2.3.3 O debate Benjamin-Schmitt e suas implicações para a teoria da exceção.....	52
2.3.4 Biopolítica e estado de exceção.....	54
2.3.5 A contribuição de Agamben para compreender a evolução autoritária.....	62
3. O ESTADO DUAL SEGUNDO ERNST FRAENKL – PARADIGMA HISTÓRICO DOS REGIMES DE EXCEÇÃO .....	68
3.1 Estrutura e fundamentos do Estado Dual.....	72
3.2 A dinâmica operacional do Estado Dual – Estado Normativo vs. Estado de Prerrogativa ....	77
3.3 Dimensão político-econômica do Estado Dual – Salvaguarda do capitalismo.....	85
3.4 O Estado Dual como matriz do autoritarismo moderno: genealogia e metamorfoses.....	93
4. O AUTORITARISMO LÍQUIDO SEGUNDO PEDRO SERRANO – CONTINUIDADES E RUPTURAS DO PARADIGMA AUTORITÁRIO NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA..	104
4.1 O Constitucionalismo Pós-Guerra e seus Limites.....	106
4.2 A Teoria do Autoritarismo Líquido.....	112
4.3 Metamorfoses do Estado Dual: continuidades e rupturas.....	121
5. CONCLUSÃO.....	133
Referências bibliográficas.....	137

## RESUMO

Esta dissertação explora a continuidade histórica entre o conceito de Estado Dual de Ernst Fraenkel, desenvolvido no contexto do regime nazista, e o Autoritarismo Líquido, identificado por Pedro Serrano nas democracias contemporâneas.

O Estado Dual nazista caracterizava-se pela coexistência de um Estado Normativo, responsável pela manutenção parcial da ordem jurídica e econômica, e um Estado de Prerrogativa, que operava sem limites jurídicos, supostamente para combater inimigos existenciais da nação, e que precedia e condicionava o primeiro.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o novo constitucionalismo adotou mecanismos de proteção aos direitos fundamentais para evitar a repetição de formas autoritárias de governo. No entanto, o autoritarismo também se sofisticou, resultando em uma nova forma de exceção, o Autoritarismo Líquido, que atua dentro de sistemas democráticos sem suspender explicitamente a ordem jurídica. Essa nova forma manifesta-se por via de medidas de exceção, fragmentárias no interior da democracia formal, que apresentam aparência de normatividade jurídica no plano estrutural e formal, mas cujo conteúdo e funcionamento realiza precisamente a antiga exceção schmittiana: a aniquilação do inimigo político.

Esta pesquisa analisa como essas medidas de exceção fragmentadas e pontuais, pretensamente legitimadas pela normatividade formal, contribuem para a erosão da democracia e investiga seu impacto no contexto brasileiro, com ênfase em casos paradigmáticos que revelam a persistência de práticas autoritárias sob verniz democrático. A hipótese central é que a dualidade estatal não desapareceu, mas sofisticou-se, manifestando-se agora no interior das próprias medidas de exceção.

A dissertação utiliza uma metodologia avaliativo-crítica, fundamentada na análise de obras de Fraenkel, Serrano, Schmitt e Agamben, para revelar a sofisticação dos mecanismos de exceção que minam por dentro as democracias contemporâneas, contribuindo assim para a compreensão de fenômenos políticos e jurídicos que desafiam as teorias tradicionais sobre autoritarismo e democracia.

**Palavras-chave:** Estado Dual, Autoritarismo Líquido, Estado de Exceção, Democracia, Filosofia do Direito.

## ABSTRACT

This dissertation explores the historical continuity between Ernst Fraenkel's concept of the Dual State, developed in the context of the Nazi regime, and Liquid Authoritarianism, identified by Pedro Serrano in contemporary democracies.

The Nazi Dual State was characterized by the coexistence of a Normative State, responsible for the partial maintenance of legal and economic order, and a Prerogative State, which operated without legal limits, supposedly to combat existential enemies of the nation, and which preceded and conditioned the former.

With the end of World War II, the new constitutionalism adopted mechanisms to protect fundamental rights to prevent the repetition of authoritarian forms of government. However, authoritarianism also became more sophisticated, resulting in a new form of exception, Liquid Authoritarianism, which operates within democratic systems without explicitly suspending the legal order. This new form manifests through fragmentary exception measures within formal democracy, which present an appearance of legal normativity at the structural level, but whose content and functioning precisely accomplish the old Schmittian exception: the annihilation of the political enemy.

This research analyzes how these punctual exception measures, allegedly legitimized by formal normativity, contribute to the erosion of democracy and investigates their impact in the Brazilian context, emphasizing paradigmatic cases that reveal the persistence of authoritarian practices under a democratic veneer. The central hypothesis is that state duality has not disappeared but has become more sophisticated, now manifesting itself within the exception measures themselves.

The dissertation employs an evaluative-critical methodology, based on the analysis of works by Fraenkel, Serrano, Schmitt, and Agamben, to reveal the sophistication of exception mechanisms that undermine contemporary democracies from within, thus contributing to the understanding of political and legal phenomena that challenge traditional theories about authoritarianism and democracy.

**Keywords:** Dual State, Liquid Authoritarianism, State of Exception, Democracy, Philosophy of Law.

# 1. INTRODUÇÃO

O regime de exceção nazista inaugurou um modelo estatal autoritário próprio, que viria a influenciar significativamente os regimes ditatoriais que lhe seguiram, instaurando uma forma específica de relação entre direito e política. Com fundamento na teoria do estado de exceção de Carl Schmitt<sup>1</sup>, a Constituição de Weimar foi subjugada pela instauração de um estado de exceção permanente, formalmente justificado pelo combate à suposta ameaça existencial representada pelo comunismo, mas efetivamente voltado à eliminação sistemática dos adversários políticos transformados em inimigos. Nesse contexto, o líder político, alçado à posição de soberano, detinha a prerrogativa exclusiva de decidir sobre a aplicação ou suspensão da ordem jurídica.

Essa configuração representou uma inversão funcional do Estado de Direito liberal. Enquanto neste último o direito deveria condicionar e limitar o exercício do poder político, no paradigma nazista o poder político precedia e determinava a aplicação do direito. A ordem jurídica, portanto, não se fundava em uma norma hipotética fundamental, tal como proposto por Kelsen<sup>2</sup>, nem em qualquer outro fundamento de ordem normativa, mas em uma *decisão soberana fundamental* que determinava a validade, vigência e eficácia do ordenamento jurídico segundo o arbítrio do soberano.

Esta específica dinâmica autoritária foi lapidarmente desvelada pelo jurista Ernst Fraenkl em sua obra *O Estado Dual*<sup>3</sup>, na qual identificou que o regime nazista não se caracterizava por um simples totalitarismo policial, como uma análise superficial poderia sugerir, mas por um regime estatal bífido em que coexistiam e contrastavam duas formas distintas: um Estado Normativo, no qual vigoravam as normas jurídicas, cuja função precípua era a regulação estatal necessária à manutenção da economia capitalista; e um Estado de Prerrogativa, que precedia o primeiro e operava sem qualquer limitação ao exercício do poder político-estatal, pretensamente justificado pelo imperativo de combate aos inimigos existenciais da nação.

Após a Segunda Guerra Mundial e a derrota do nazismo, as novas constituições democráticas incorporaram diversos mecanismos objetivando evitar que o direito

---

<sup>1</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>3</sup> FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024.

degenerasse novamente em formas autoritárias brutais, como foram os horrores fascistas. Entre essas inovações destacam-se a positivação de critérios substantivos para aplicação e interpretação do direito<sup>4</sup>, a atribuição de jurisdição constitucional a cortes constitucionais, com função contramajoritária<sup>5</sup>, e a incorporação explícita de princípios fundamentais nas constituições, que nas décadas seguintes seriam desenvolvidos teórica e jurisprudencialmente em um arcabouço principiológico mais robusto<sup>6</sup>.

Assim, esse novo constitucionalismo buscou superar os modelos jurídicos que permitiam normas esvaziadas de conteúdo moral, conferindo às constituições um sentido político e ético-normativo que os constituintes derivados deveriam observar para validar o direito. Adotou-se, portanto, uma racionalidade jurídica substantiva, voltada a garantir materialmente a proteção aos direitos fundamentais e aos princípios democráticos.

Entretanto, em que pese o inegável avanço civilizatório representado por essas novas constituições, seu objetivo não parece ter sido plenamente alcançado.

Assim como o constitucionalismo, o autoritarismo também se sofisticou, adotando formas novas, mais fluídas e de difícil identificação. Essas formas replicam substancialmente o antigo estado de exceção schmittiano, mas desta vez no contexto das democracias formalmente vigentes, sem a necessidade de uma suspensão declarada do ordenamento jurídico.

Esse fenômeno, denominado *Autoritarismo Líquido*<sup>7</sup>, identificado pelo jurista Pedro Serrano, consiste não mais em um estado de exceção generalizado, mas em *medidas de exceção* pontualmente aplicadas, de forma difusa, cujo conteúdo autoritário é revestido de uma roupagem formalmente democrática e jurídica, turvando a identificação de sua verdadeira natureza. Trata-se de atos estatais que emulam observância à racionalidade

---

<sup>4</sup> Esta transformação do constitucionalismo representa, conforme Ferrajoli, uma resposta direta às consequências do decisionismo schmittiano e sua instrumentalização pelos regimes totalitários. O constitucionalismo rígido pós-Segunda Guerra estabeleceu vínculos substantivos ao conteúdo da produção jurídica que nem mesmo maiorias políticas podem legitimamente violar (*função contramajoritária*), limitando a própria produção normativa através de princípios materiais. Trata-se de uma ruptura paradigmática com a concepção positivista clássica que se restringia a regular os procedimentos de produção normativa. Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Madrid: Trotta, 2018; e FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 687-693.

<sup>5</sup> BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

<sup>6</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelsol Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002; e ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>7</sup> Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016; e SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina*. **Poliética**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 94-125, 2020.

formal do direito para legitimar-se. No entanto, seu conteúdo e funcionamento revelam a mesma lógica de aniquilação dos adversários políticos transformados em inimigos verificada nas ditaduras clássicas. Esta forma contemporânea distingue-se por sua operação fragmentada (ou “líquida”): não mais centralizada na figura de um ditador, mas realizada pelos diversos agentes alinhados à racionalidade neoliberal, cuja hegemonia buscam garantir.

Este trabalho pretende verificar a hipótese de que, em vez de uma superação do autoritarismo do século XX, o que ocorreu foi sua sofisticação no presente. Em especial, o Autoritarismo Líquido sugere a persistência do Estado Dual descrito por Fraenkl, com uma transformação qualitativa: a dualidade manifesta-se agora no interior das próprias medidas de exceção, que são Estado Normativo na forma e estrutura, mas Estado de Prerrogativa no conteúdo e funcionamento.

Nesse contexto, nossa pesquisa volta-se a verificar a continuidade histórica do Estado Dual, paradigma inaugurado pelo nazismo, até o Autoritarismo Líquido contemporâneo, avaliando as suas implicações para a democracia e teoria do direito no presente, sobretudo quanto ao status jurídico dos atos normativos que se revelam como medidas de exceção.

Esta pesquisa se justifica por sua capacidade de oferecer uma análise aprofundada sobre os mecanismos de dualidade estatal que operam no autoritarismo contemporâneo, contribuindo para a compreensão teórica do estado de exceção em suas novas facetas e sua interação com a teoria do direito, bem como sua dimensão pragmática, particularmente no contexto brasileiro.

A pertinência dessa pesquisa para o campo da filosofia do direito reside na análise crítica dos limites entre juridicidade e exceção, central para entender as tensões entre o direito e o poder político em regimes democráticos. A teoria de Fraenkel sobre o Estado Dual levanta questões fundamentais sobre o papel do direito em regimes de exceção, e como este pode ser instrumentalizado para fins autoritários. Ao trazer para o debate o conceito de Autoritarismo Líquido, a pesquisa contribui para a filosofia crítica do direito, mostrando como as estruturas jurídicas podem ser manipuladas para legitimar práticas que corroem materialmente a democracia. O uso do direito como instrumento de controle político e a invisibilização das práticas autoritárias dentro da normatividade jurídica são temas centrais para a compreensão do papel da exceção nos regimes democráticos contemporâneos, mas também para a compreensão do direito para além dos planos estrutural e formal, em suas dimensões, por vezes relegadas, substantiva e funcional.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é explorar a relação entre os conceitos de Estado Dual e Autoritarismo Líquido, investigando como aqueles mecanismos de exceção, inicialmente pensados para regimes autoritários clássicos, se manifestam dentro de democracias contemporâneas. Para isso, este estudo se propõe a: i) realizar uma genealogia dos marcos teóricos centrais para a compreensão do estado de exceção, quais sejam as teorias de Carl Schmitt, que estabelece os fundamentos do paradigma moderno dos regimes de exceção, e de Giorgio Agamben, que identifica a natureza permanente da exceção como técnica de governo normalizada na política contemporânea; ii) analisar as teorias de Fraenkel e Serrano em conjunto, demonstrando as continuidades, rupturas e transformações históricas entre o Estado Dual e o Autoritarismo Líquido nas ordens jurídicas em geral; e iii) aplicar esses conceitos justapostos ao contexto brasileiro, examinando casos concretos para compreensão do fenômeno com suas especificidades locais.

Quanto à metodologia, este trabalho utilizará uma abordagem avaliativo-crítica, com base em uma análise qualitativa e interpretativa das obras de Ernst Fraenkel e Pedro Serrano, bem como de outros teóricos fundamentais como Carl Schmitt e Giorgio Agamben. A pesquisa será dividida em três etapas principais: i) uma revisão teórica de obras basilares sobre o estado de exceção; ii) uma análise comparativa e crítica das formas autoritárias clássicas e contemporâneas, justapondo os conceitos de Estado Dual, de Ernst Fraenkel, e Autoritarismo Líquido, de Pedro Serrano, a fim de verificar a continuidade histórica entre estes e suas implicações para a conjuntura atual; e iii) um estudo de casos brasileiros e latino-americanos, examinando como essas teorias podem ser aplicadas para entender a evolução e a manifestação do autoritarismo nesse cenário. Ao final, concluiremos com a análise das implicações desse quadro político-jurídico para a democracia contemporânea e para a teoria do direito.

A abordagem avaliativo-crítica adotada neste trabalho é inspirada pelos Estudos Jurídicos Críticos (*Critical Legal Studies – CLS*)<sup>8</sup>, que buscam combinar a análise lógico-formal do Direito com uma crítica de seu conteúdo substantivo e funcional, fornecendo

---

<sup>8</sup> Os CLS constituem um movimento teórico surgido nos Estados Unidos na década de 1970, que propõe uma abordagem crítica do direito, rejeitando sua suposta neutralidade. Esta corrente concebe o direito como um campo atravessado por relações de poder, onde as normas jurídicas frequentemente operam para reforçar estruturas sociais e econômicas hegemônicas. Entre seus principais expoentes estão Roberto Mangabeira Unger, Duncan Kennedy e Catharine MacKinnon. Cf. KENNEDY, Duncan. *Izquierda y derecho: ensayos de teoría jurídica crítica*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013; e UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2019.

uma lente fundamental para nossa investigação. Esta perspectiva questiona a neutralidade do direito, permitindo compreender como medidas aparentemente jurídicas podem ser instrumentalizadas para fins autoritários.

Por sua vez, o elemento metódico avaliativo deriva das teorias avaliativas do direito, que transcendem sua mera descrição empírica para incorporar uma dimensão normativa. Esta perspectiva nos permitirá articular como o direito deve ser interpretado à luz de princípios morais e políticos fundamentais, possibilitando, na conclusão deste trabalho, uma análise do status ontológico-jurídico dos atos normativos que materialmente se configuram como medidas de exceção. Esta integração entre as perspectivas crítica e avaliativa permite uma análise abrangente que não apenas identifica os mecanismos de instrumentalização autoritária do direito, mas também oferece parâmetros normativos para distinguir entre direito autêntico e sua degeneração em medidas de exceção.

Essa abordagem metodológica permitirá que a pesquisa revele igualmente os aspectos formais/estruturais e materiais/funcionais da dualidade do Estado. Tal perspectiva é essencial para demonstrar como o direito pode manter uma aparência de juridicidade enquanto opera materialmente como mecanismo de legitimação de práticas autoritárias. Esse duplo enfoque possibilita uma análise que transcende a investigação meramente formalista, revelando as contradições entre a estrutura normativa e seu funcionamento efetivo no contexto das democracias contemporâneas.

Ao longo da dissertação, serão discutidos os impactos dessas práticas sobre as instituições democráticas e os direitos fundamentais, com enfoque para o caso brasileiro, culminando em uma reflexão sobre os desafios que as democracias contemporâneas enfrentam diante do Autoritarismo Líquido.

## **2. ESTADOS DE EXCEÇÃO – FUNDAMENTOS TEÓRICOS E EVOLUÇÃO CONCEITUAL**

A compreensão do estado de exceção é crucial para a análise dos regimes autoritários clássicos e de suas manifestações contemporâneas. Como categoria político-jurídica, o estado de exceção ocupa uma posição paradoxal: formalmente apresentado como medida extraordinária e temporária destinada à preservação da ordem

constitucional, historicamente converteu-se em técnica permanente de governo e instrumento privilegiado de dominação política.

Este capítulo busca estabelecer os fundamentos teóricos para a análise do Estado Dual e do Autoritarismo Líquido, desenvolvendo uma genealogia crítica do estado de exceção. Inicialmente, examinaremos a formulação clássica deste conceito no pensamento jurídico-político, distinguindo-o do sentido fenomenológico do termo e da proposta contemporânea de legalidade extraordinária. Em seguida, exploraremos detalhadamente duas contribuições teóricas fundamentais: a teoria schmittiana, que estabelece o estado de exceção como dispositivo inerente à soberania, vinculando-o à decisão política sobre o inimigo existencial<sup>9</sup>; e a teoria agambeniana, que aprofunda criticamente esta análise, revelando como a exceção se normalizou nas democracias contemporâneas, convertendo-se em paradigma dominante de governo<sup>10</sup>.

A investigação da teoria schmittiana reveste-se de particular importância para este trabalho, pois forneceu o fundamento teórico-jurídico para o Estado Dual nazista, conceito central a ser explorado no próximo capítulo. O exame dessa teoria permitirá compreender como a suspensão do ordenamento jurídico legitimou-se através de uma decisão soberana pretensamente voltada à preservação da comunidade política contra ameaças existenciais.

Por sua vez, a teoria agambeniana oferece instrumentos analíticos privilegiados para compreender a metamorfose histórica pela qual o estado de exceção, de dispositivo explícito, declarado e pretensamente temporário, converteu-se em técnica normalizada e dissimulada de governamentalidade. Esta análise constitui eixo essencial para identificar a continuidade substancial entre o Estado Dual clássico e o Autoritarismo Líquido contemporâneo, tema central desta dissertação.

Além de suas dimensões estritamente jurídicas, analisaremos as implicações biopolíticas do estado de exceção, particularmente no que se refere à redução dos indivíduos à condição de *vida nua* – seres excluídos da proteção jurídica, mas ainda capturados pelo poder soberano. Esta perspectiva ajudará a compreender como, mesmo sob a vigência formal de ordenamentos democráticos, determinados grupos sociais permanecem expostos a práticas autoritárias que replicam a lógica da exceção schmittiana.

---

<sup>9</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>10</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

A delimitação conceitual deste capítulo permitirá, nos capítulos subsequentes, examinar com precisão o Estado Dual de Fraenkel como manifestação histórica concreta e paradigmática do estado de exceção schmittiano, bem como analisar sua transformação contemporânea no Autoritarismo Líquido teorizado por Serrano. Desta forma, estabeleceremos os alicerces teóricos necessários para identificar tanto as continuidades quanto as rupturas na evolução das práticas autoritárias, desde suas formas explícitas no século XX até suas configurações mais sutis e difusas no presente.

## 2.1 Estado de Exceção e Legalidade Extraordinária

O estado de exceção constitui uma categoria jurídico-política fundamental para a compreensão dos regimes autoritários e suas transformações históricas. A precisa delimitação deste conceito, em suas dimensões fenomenológica e teórica, é metodologicamente indispensável para este trabalho, pois estabelece os parâmetros conceituais a partir dos quais analisaremos tanto o Estado Dual quanto o Autoritarismo Líquido.

Esta categoria pode ser compreendida em duas perspectivas distintas, porém interrelacionadas: uma fenomenológica, referente a manifestações históricas concretas; e outra teórico-conceitual, atinente às formulações jurídico-políticas que buscam definir e circunscrever sua natureza.

Enquanto fenômeno histórico, a experiência do estado de exceção quase sempre esteve associada ao autoritarismo, a ponto de sua concepção comum ter se tornado praticamente sinônimo de regimes autocráticos<sup>11</sup>. A observação empírica das experiências excepcionais ao longo do século XX – desde o nazismo alemão até as ditaduras latino-americanas – demonstra como estes regimes invariavelmente empregaram a exceção como mecanismo de supressão da ordem democrática, revelando a coesão pragmática entre excepcionalidade e autoritarismo.

Entretanto, em sua formulação original no plano teórico-normativo, o estado de exceção deve ser compreendido como mecanismo interno ao ordenamento jurídico de um Estado, que permite a suspensão temporária e regulada de determinadas normas jurídicas e direitos fundamentais em situações de crise extrema. Em tese, este dispositivo

---

<sup>11</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, *passim*.

constitucional deve ser acionado quando a segurança pública ou a própria existência do Estado estão sob ameaça, como em casos de guerra declarada, pandemias de alta letalidade, calamidades públicas de grande magnitude ou grandes distúrbios internos que comprometam gravemente o funcionamento das instituições democráticas.

Desse modo, no sentido teórico clássico, os elementos constitutivos do estado de exceção podem ser sistematizados da seguinte forma:

- i. **Suspensão das normas jurídicas:** durante o estado de exceção, determinadas normas jurídicas, inclusive direitos constitucionais específicos, podem ser temporariamente suspensas para permitir uma atuação mais flexível do Estado. O objetivo é restaurar a ordem pública com maior celeridade e eficiência, preservando o próprio ordenamento jurídico que sofre suspensão parcial.
- ii. **Temporalidade:** o estado de exceção caracteriza-se essencialmente como medida temporária, circunscrita a um período determinado. Sua vigência deve estar condicionada à permanência da situação emergencial que justificou sua decretação, extinguindo-se com a cessação da ameaça e o consequente restabelecimento da normalidade institucional.
- iii. **Legalidade formal:** Embora implique na suspensão de determinados direitos, o estado de exceção constitui uma figura prevista juridicamente prevista e regulada, geralmente inscrita na própria constituição ou em leis especiais, o que lhe confere um caráter de legalidade formal. Sua implementação segue procedimentos específicos e pode ser instituída por meio de decretos, leis de emergência, ou pela aplicação de cláusulas constitucionais específicas, como o estado de sítio ou estado de defesa.
- iv. **Finalidade preservativa:** A finalidade normativa do estado de exceção é a proteção do Estado e da sociedade contra ameaças existenciais, que comprometam a própria continuidade da ordem constitucional. Sua aplicação visa garantir a segurança pública e a integridade do Estado contra perigos excepcionais, dentro de um quadro de legalidade extraordinária.
- v. **Restabelecimento da ordem jurídica plena:** O estado de exceção é concebido, em sua formulação teórica clássica, como instrumento para restaurar a normalidade constitucional. Uma vez neutralizada a ameaça

que justificou sua implementação, deve ocorrer o retorno integral à normalidade jurídica, com o restabelecimento de todos os direitos e garantias temporariamente suspensos.

Essa concepção teórica se manifesta em disposições normativas concretas presentes em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prescreve, em seus artigos 136 a 141, os institutos do estado de defesa e estado de sítio. O estado de defesa, menos restritivo, pode ser decretado pelo Presidente da República para preservar ou restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou por calamidades naturais de grandes proporções. Sua duração é limitada a 30 dias (prorrogáveis uma vez por igual período), e sua aplicação restringe-se a locais determinados. Já o estado de sítio representa medida mais severa, exigindo autorização do Congresso Nacional, e pode ser aplicado em casos de comoção grave de repercussão nacional, ineficácia do estado de defesa ou declaração de estado de guerra, permitindo a suspensão temporária de garantias constitucionais como a liberdade de locomoção e o sigilo de comunicações.

Historicamente, a Constituição da República de Weimar (1919-1933) apresentava dispositivo similar em seu artigo 48, permitindo ao Presidente do Reich, independentemente de autorização legislativa prévia, suspender temporariamente direitos fundamentais para restaurar a segurança e a ordem pública em casos de perturbação ou ameaça grave à segurança do Reich<sup>12</sup>.

Recuando mais na história, o próprio conceito de ditadura, originado na República Romana, representava um instituto jurídico de caráter excepcional, ativado exclusivamente em situações de crise aguda. O ditador era nomeado pelos cônsules após autorização do Senado, recebendo amplos poderes, mas submetido a rigorosas limitações temporais: seu mandato não poderia exceder o prazo designado para resolver a crise que justificou sua nomeação. Seus poderes, embora extensos, eram delimitados: o ditador romano não podia alterar a estrutura constitucional da República, legislar permanentemente ou promover reformas institucionais. Tampouco poderia transformar seu poder temporário em permanente, devendo renunciar assim que a crise fosse superada<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Este dispositivo, inicialmente concebido como mecanismo de defesa constitucional, viria a ser instrumentalizado pelo regime nazista para subverter a própria ordem democrática, evidenciando a tensão entre a formulação teórica do instituto e seu uso político concreto.

<sup>13</sup> Cf. LINTOTT, Andrew. *The Constitution of the Roman Republic*. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 109-113.

Assim, a delimitação do conceito de estado de exceção no plano teórico clássico pode ser resumida como um instrumento jurídico excepcional que suspende temporariamente a normalidade constitucional, sendo formalmente regulado, destinado a preservar o Estado em tempos de crise e cuja vigência provisória deve encerrar-se com a resolução da crise.

Contudo, a análise histórica revela uma profunda disjunção entre a concepção teórica clássica do estado de exceção e sua manifestação concreta nos diversos regimes políticos que o implementaram. Esta tensão constitui um elemento central para nossa investigação sobre o Estado Dual e o Autoritarismo Líquido, pois revela a ambiguidade constitutiva dos dispositivos excepcionais: concebidos teoricamente como mecanismos de preservação da ordem constitucional, frequentemente convertem-se em instrumentos de sua erosão ou completa destruição.

Na prática, o estado de exceção manifestou-se historicamente de forma degenerada, afastando-se de suas premissas elementares – como a temporariedade e a delimitação normativa – para se tornar uma ferramenta de perpetuação do poder autoritário. Uma vez acionado, o mecanismo excepcional tende a normalizar-se, transformando a suspensão provisória em regra permanente, o que Giorgio Agamben posteriormente identificaria como o “paradigma de governo dominante na política contemporânea”<sup>14</sup>.

O exemplo mais notório e paradigmático dessa degeneração é a instrumentalização do artigo 48 da Constituição de Weimar pelo regime nazista. Este dispositivo, embora concebido inicialmente como medida temporária para enfrentar crises agudas, foi transformado pela interpretação schmittiana em fundamento jurídico para a instauração de um estado de exceção permanente. O Decreto do Incêndio do Reichstag (1933), emitido com fulcro neste artigo após o incêndio da sede do parlamento alemão, suspendeu indefinidamente diversos direitos fundamentais e jamais foi revogado durante toda a existência do Terceiro Reich, estabelecendo assim o estado de exceção como técnica ordinária de governo<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 13.

<sup>15</sup> MEIERHENRICH, Jens. Uma Etnografia do Direito Nazista: os fundamentos intelectuais da teoria da ditadura de Ernst Fraenkl. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 88.

Esta transformação da exceção em regra não constitui mero desvio acidental, mas revela uma tendência estrutural que se manifestou em diversos contextos históricos, desde os totalitarismos europeus até as ditaduras latino-americanas da segunda metade do século XX. Como observa Walter Benjamin em sua oitava tese sobre o conceito de história, “a tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' em que vivemos é na verdade a regra geral”<sup>16</sup>. Esta observação antecipa a crítica à concepção teórica clássica que vê a exceção como medida temporária e extraordinária, quando historicamente ela se transformou em paradigma permanente de gestão estatal.

É nesse contexto, tendo em vista a tendência histórica ao uso degenerado do estado de exceção e a conotação autoritária que inevitavelmente evoca esta terminologia, que Pedro Serrano propõe o conceito de *legalidade extraordinária*<sup>17</sup>, mais adequado à função que o estado de exceção clássico-teórico pretenderia desempenhar. Esta reformulação conceitual não é meramente terminológica, mas representa um esforço de reconstrução normativa do instituto, buscando dissociá-lo de seu histórico autoritário e reintegrá-lo à lógica do Estado Democrático de Direito.

Este movimento teórico é metodologicamente relevante para nossa investigação, pois estabelece um parâmetro normativo a partir do qual podemos avaliar criticamente tanto as formulações teóricas da exceção (Schmitt e Agamben) quanto suas manifestações históricas (Estado Dual e Autoritarismo Líquido). A legalidade extraordinária apresenta-se, assim, como contraponto democrático a estas configurações autoritárias da exceção.

Conforme propõe Serrano, a legalidade extraordinária constitui uma forma de resposta jurídica e política a crises dentro das balizas do Estado democrático de direito, permitindo a adoção de medidas excepcionais sem recorrer a mecanismos autoritários. Suas características fundamentais podem ser sistematizadas da seguinte forma:

- i. **Proporcionalidade e temporalidade:** tal como no estado de exceção clássico-teórico, as medidas excepcionais devem ser aplicadas apenas enquanto durar a emergência e com o objetivo de retornar à normalidade o mais rápido possível. Difere-se do conceito clássico, no entanto, ao destacar a necessidade de observância à *proporcionalidade* dessas medidas ante a crise enfrentada, exigindo, assim, que tais medidas sejam balizadas

---

<sup>16</sup> BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In *Obras escolhidas I: Magia e técnica, arte e política*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 226.

<sup>17</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson; SERRANO, Juliana. *Legalidade Extraordinária e Direitos dos Administrados*. In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio. *As Implicações da Covid-19 no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

pelos princípios jurídicos do ordenamento e submetidas ao teste de proporcionalidade em sentido estrito, verificando se a restrição imposta justifica-se diante da gravidade da situação.

- ii. **Preservação das garantias constitucionais:** mesmo em tempos de crise, a legalidade extraordinária exige a preservação dos direitos fundamentais na maior medida possível, em linha com o item anterior. Embora certos direitos possam ser restringidos temporariamente, como no caso de *lockdowns* durante a pandemia de COVID-19, essas medidas devem preservar o núcleo fundamental dos direitos fundamentais, e sua implementação precisa observar os princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito.
- iii. **Não suspensão total do ordenamento jurídico:** ao contrário do estado de exceção clássico, que frequentemente suspende o ordenamento jurídico em grande escala, a legalidade extraordinária age de maneira mais contida e segmentada. A suspensão de direitos e normas é pontual e localizada, restringindo-se às áreas estritamente necessárias para conter a crise e preservando intacto o restante do ordenamento jurídico.
- iv. **Respeito ao arcabouço jurídico existente:** a legalidade extraordinária evita a criação de novas legislações de emergência, atuando primordialmente com base nas leis constitucionais e mecanismos jurídicos já previstos, limitando a exceção ao necessário para resolver a crise específica.
- v. **Critério técnico-científico para definição de emergências:** a adoção de medidas extraordinárias deve ser guiada, sempre que possível e pertinente, por critérios objetivos e técnico-científicos, garantindo que a emergência seja identificada de forma clara e justificada, evitando o uso arbitrário de poderes excepcionais por parte do Estado. Por exemplo, é a ciência epidemiológica que deve determinar a necessidade de instauração de *lockdown* ante uma crise sanitária, bem como a adequação e proporcionalidade das medidas adotadas nesse contexto. Este princípio busca superar a arbitrariedade política na definição do que constitui uma emergência, substituindo-a por critérios verificáveis e objetivos.

Estas características estabelecem um modelo normativo que servirá como contraponto às formulações teóricas da exceção que examinaremos a seguir, especialmente o decisionismo schmittiano, que fundamentou o Estado Dual no regime nazista, e à teoria agambeniana do estado de exceção como paradigma governamental.

A distinção conceitual estabelecida entre o estado de exceção como fenômeno histórico e como formulação teórica, bem como a análise da tensão entre estas dimensões, revela a insuficiência do termo *estado de exceção* para designar precisamente o mecanismo constitucional legítimo de resposta a crises no âmbito do Estado Democrático de Direito. O peso histórico da expressão e sua associação indissociável a práticas autoritárias impedem seu emprego não-problemático para referir-se a medidas excepcionais constitucionalmente legítimas.

Por esta razão, adotaremos neste trabalho a terminologia proposta por Serrano – *legalidade extraordinária* – para referenciar o sentido normativo pretendido pela formulação clássica-teórica do conceito de estado de exceção. Esta opção terminológica não é meramente estilística, mas metodologicamente fundamental, pois permite estabelecer com precisão o parâmetro normativo a partir do qual analisaremos criticamente as teorias e práticas autoritárias da exceção.

Assim, reservaremos a expressão *estado de exceção* para referir-nos às concepções teóricas, tais como as de Schmitt e Agamben, bem como às manifestações históricas marcadas pela instrumentalização autoritária dos dispositivos excepcionais. Esta delimitação conceitual é particularmente relevante para nossa investigação sobre a continuidade histórica entre o Estado Dual e o Autoritarismo Líquido, pois permite identificar com maior clareza as transformações qualitativas nas técnicas de exceção, sem perder de vista sua essência comum.

Esta distinção terminológica também nos possibilita estabelecer um contraponto normativo às práticas excepcionais que analisaremos nos próximos capítulos. A legalidade extraordinária, com seus princípios de proporcionalidade, preservação de garantias constitucionais, intervenção mínima, respeito ao arcabouço jurídico existente e fundamentação técnico-científica, representa o ideal regulativo do qual os regimes autoritários se afastam sistematicamente ao implementarem medidas de exceção.

Tendo estabelecido este marco conceitual fundamental, avançaremos agora para a análise dos aspectos centrais do estado de exceção na teoria de Carl Schmitt, cujo decisionismo jurídico forneceu o fundamento teórico para o regime nazista e para o Estado Dual identificado por Ernst Fraenkel, cuja continuidade histórica pretendemos, ao

final, verificar. A obra schmittiana representa um ponto de inflexão decisivo na história da teoria jurídico-política, pois articula explicitamente a relação entre soberania, exceção e inimidade política que será mobilizada pelos regimes autoritários subsequentes.

A centralidade da análise schmittiana para nossa investigação reside precisamente no fato de que sua teoria não apenas fundamentou juridicamente o paradigma histórico do Estado Dual no regime nazista, mas continua a influenciar, de forma metamorfoseada, manifestações contemporâneas do autoritarismo. As continuidades e transformações dos elementos fundamentais do estado de exceção schmittiano no contexto das democracias atuais constituem aspecto fundamental a partir do qual examinaremos o Autoritarismo Líquido contemporâneo.

Além disso, a teoria schmittiana estabelece as bases para compreender como a exceção opera não apenas pela suspensão explícita do ordenamento jurídico, mas através de uma redefinição radical da relação entre direito e política, na qual esta última assume precedência absoluta. Esta inversão da lógica liberal-democrática – onde o direito deve condicionar o exercício do poder político – constitui o fundamento teórico da exceção schmittiana e, como veremos, manifesta-se de formas cada vez mais sofisticadas e menos perceptíveis nas democracias contemporâneas.

Nos próximos subcapítulos, examinaremos detalhadamente a teoria da exceção de Schmitt e, posteriormente, a crítica e reformulação propostas por Giorgio Agamben, estabelecendo assim o arcabouço teórico necessário para analisar o Estado Dual de Fraenkel e sua transformação histórica no Autoritarismo Líquido teorizado por Serrano.

## **2.2 Estado de Exceção segundo Carl Schmitt – O soberano e os inimigos da nação**

A teoria do estado de exceção de Carl Schmitt fundamentou e instrumentalizou a forma autoritária de Estado do regime nazista (que viria a ser descrita por Ernst Fraenkel como Estado Dual)<sup>18</sup>. Posteriormente, essa teoria contribuiu para configurar também diversos regimes autoritários que adotaram, em grande medida, o modelo nazista como paradigma<sup>19</sup>, buscando legitimar um estado de exceção permanente. Portanto, a exceção

---

<sup>18</sup> FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual...*, p. 61-62.

<sup>19</sup> Sobre a influência, ainda que adaptada a diferentes realidades históricas, do regime nazista em experiências autoritárias posteriores, ver: GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002; CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *A Nation of Enemies: Chile*

schmittiana constitui marco teórico incontornável para a compreensão da dinâmica do autoritarismo moderno e sua evolução histórica até manifestações contemporâneas como o Autoritarismo Líquido.

Ao propor que a soberania se define pela capacidade de decidir sobre a suspensão da ordem jurídica<sup>20</sup>, Schmitt forneceu uma estrutura teórica sofisticada para justificar a autocracia – em tese, nos momentos de crise<sup>21</sup>. Para compreender adequadamente a origem e os desdobramentos dessa teoria, é preciso situar o pensamento de Schmitt em seu contexto histórico, destacando então sua concepção do direito e do político, e como esses elementos culminaram na formulação do estado de exceção como fundamento da soberania aplicada ao regime nazista.

Em que pesem as merecidas críticas à sua adesão ao nazismo, trata-se de jurista cuja relevância intelectual é amplamente reconhecida, com profundo impacto no direito, na filosofia e na ciência política contemporâneos<sup>22</sup>. De origem católica, Schmitt foi significativamente influenciado pela teoria política católica, cuja visão marcou seu pendore por uma autoridade forte e centralizada<sup>23</sup>, embora tenha eventualmente se distanciado, em certa medida, de alguns elementos desse pensamento<sup>24</sup>. Sua trajetória intelectual foi também marcada pela crítica ao subjetivismo romântico, sobretudo em *O*

---

*Under Pinochet*. New York: W. W. Norton & Company, 1993; e FEITLOWITZ, Marguerite. *A Lexicon of Terror: Argentina and the Legacies of Torture*. New York: Oxford University Press, 1998.

<sup>20</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política...*, p. 7.

<sup>21</sup> Embora teoricamente circunscrita a situações extraordinárias, a exceção historicamente assumiu caráter permanente em regimes autoritários que reivindicaram uma crise contínua para justificar a manutenção do poder político acima da ordem jurídica, a exemplo dos casos supracitados. Cf. BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história...*, p. 226.

<sup>22</sup> Por todos, BALAKRISHNAN, Gopal. *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 2000; e MÜLLER, Jan-Werner. *A Dangerous Mind: Carl Schmitt in Post-War European Thought*. New Haven: Yale University Press, 2003.

<sup>23</sup> Cf. Alysson Mascaro:

(...) para Schmitt, tal qual o Papa é a sede da decisão soberana para a Igreja, o Führer protege o direito (p. 410); (...) ao afirmar a exceção, e não a regra, como fundamento da compreensão do direito, do poder e da soberania, Schmitt atenta contra o pressuposto profundo da tradição moderna iluminista e laicizada. Católico, Schmitt aproxima o fenômeno jurídico moderno da própria organização da Igreja Católica, fundada na representação. Ao contrário do protestante, para quem a relação é direta do indivíduo para com Deus, o católico baseia sua condição religiosa na submissão à representação divina do papa. A lei não é uma observação dos costumes arraigados, nem do justo, nem uma decorrência da razão. Ela é uma operação da vontade do representante. O Führer e o Papa, nesse sentido, guardam semelhança.

(MASCARO, Alysson. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 423) Ver também: SCHMITT, Carl. *Catolicismo Romano e Forma Política*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998, *passim*.

<sup>24</sup> Embora Schmitt tenha se nutrido amplamente da tradição católica, parte da literatura compreende que ele se distancia de seus princípios doutrinários ao assumir uma posição radical de legitimação do poder absoluto, em especial no contexto do regime nazista. Cf. McCORMICK, John P. *Carl Schmitt's Critique of Liberalism: Against Politics as Technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997; e BALAKRISHNAN, Gopal. *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 2000.

*Romantismo Político* (1919)<sup>25</sup>, obra fundamental em que o autor consolida seu alinhamento ao realismo político, estabelecendo as bases para a posterior distinção amigo/inimigo que se tornaria central em seu pensamento e obra.

Contudo, a principal controvérsia intelectual de sua carreira ocorreu com o positivismo jurídico – cujo principal representante, neste contexto, foi Hans Kelsen –, devido à oposição fundamental entre suas respectivas concepções sobre a natureza e os fundamentos do direito<sup>26</sup>.

Para Kelsen, conforme proposto em sua *Teoria Pura do Direito* (1934)<sup>27</sup>, o direito deveria ser compreendido como um sistema normativo puro, ou seja, livre de influências externas, como moral, política ou sociologia. Segundo esta concepção, o direito deveria ser analisado a partir da estrutura lógica das normas e da hierarquia normativa, culminando na norma fundamental (*Grundnorm*), que serviria como pressuposto lógico-transcendental do ordenamento jurídico. Por sua vez, Schmitt rejeitava frontalmente essa abordagem normativista. Para ele, o direito não poderia ser reduzido a um conjunto de normas abstratas, pois seu verdadeiro fundamento residia na decisão soberana. Seu pensamento jurídico, formulado em obras como *Teologia Política* (1922) e *O Guardião da Constituição* (1931)<sup>28</sup>, defende que a política precede o direito. Nesta perspectiva, a base última do ordenamento jurídico não seria uma norma fundamental abstrata, mas a decisão política do soberano sobre aplicar o estado de exceção em momentos de crise ou manter vigente o ordenamento jurídico.

Esse embate teórico, que será desenvolvido em detalhe adiante, foi fundamental para Schmitt desenvolver sua concepção de soberania, no sentido de que soberano é quem decide sobre o estado de exceção, bem como os demais elementos do arcabouço de sua teoria do estado de exceção.

No contexto de crise da República de Weimar (1929-1933), Schmitt destacou-se também no âmbito político como crítico contundente do sistema parlamentar e liberal. Sua teoria foi posteriormente empregada como suporte teórico do Nacional-Socialismo, sobretudo após 1933, quando, com a ascensão de Hitler, Schmitt ingressou no partido

---

<sup>25</sup> SCHMITT, Carl. *Political Romanticism*. Trad. Guy Oakes. London: Routledge, 2017.

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. *Quem deve ser o guardião da Constituição?* Trad. Alexandre Krug. In KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013; e SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

<sup>27</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>28</sup> SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

nazista e passou a desempenhar um papel proeminente na legitimação jurídica do regime<sup>29</sup>.

Assim, analisaremos a construção histórica da teoria schmittiana sobre direito, política e estado de exceção, bem como sua aplicação no regime nazista que deu forma ao Estado Dual, cuja influência, com continuidades e rupturas, chega ao autoritarismo contemporâneo. No próximo tópico, examinaremos a crise de Weimar e a crítica de Schmitt ao liberalismo, momento em que suas ideias ganham contornos decisivos.

### 2.2.1 A Crise de Weimar e a Crítica de Schmitt ao Liberalismo

Embora Schmitt tenha demonstrado desde o início de sua trajetória intelectual pendor por concepções teóricas autoritárias<sup>30</sup>, foi no contexto da derrocada da República de Weimar – e como resposta a esta crise – que tais ideias adquiriram contornos pragmáticos que consolidaram sua teoria do estado de exceção.

O colapso do Império Alemão ao final da Primeira Guerra Mundial (1918) abriu caminho para a formação da República de Weimar, cujo regime parlamentar emergente enfrentou desafios profundos desde sua gênese.

Finda a Primeira Guerra, as potências vencedoras impuseram à Alemanha o Tratado de Versalhes, que prescrevia condições econômicas severamente adversas e indenizações exorbitantes, voltadas a enfraquecer e controlar o Reich. O que produziu, contudo, foi uma grave crise econômica – evidenciada pela hiperinflação na primeira metade da década de 1920 – e um igualmente intenso mal-estar social. Este cenário ensejou instabilidade política crônica, afetividade coletiva de ressentimento e humilhação, e sucessivos governos de coalizão frágeis e levantes extremistas, tanto à

---

<sup>29</sup> A partir de 1936, Schmitt perdeu prestígio no partido nazista, tornando-se alvo de críticas internas, especialmente pelo jornal oficial da SS, *Das Schwarze Korps*. Como consequência, foi obrigado a se demitir da Academia de Direito e da Liga de Professores de Direito, deixando também de contribuir para a revista *Deutsche-Juristen-Zeitung*. Apesar disso, manteve sua cátedra na Universidade de Berlim e permaneceu membro do partido até o fim da Segunda Guerra Mundial, não tendo manifestado posteriormente qualquer retratação pública sobre sua atuação no regime. Cf. GARZILLO, Rômulo Monteiro. *Elementos autoritários em Carl Schmitt*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 71-72.

<sup>30</sup> Cf. BUENO, Roberto. *Antiliberalismo e Conservadorismo Teológico: de Donoso Cortés a Carl Schmitt*, in BUENO, Roberto, HENRIQUE LOPES RAMIRO, Caio (Org.) *Sonhos e pesadelos da República de Weimar*. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 84.

direita quanto à esquerda, comprometendo significativamente o funcionamento e estabilidade institucional.<sup>31</sup>

Essa conjuntura forjou a percepção de que a jovem república era incapaz de prover estabilidade e segurança, fomentando correntes de pensamento como a de Schmitt, que criticavam a rigidez procedimental e a dificuldade de alcançar consensos para decisões céleres e assertivas no ambiente parlamentar. Em meio à crise, a confiança na eficácia de um parlamento plural e na primazia do direito liberal foi gradualmente erodida.<sup>32</sup>

A polarização política se intensificou com o fortalecimento de grupos paramilitares e partidos radicais, enquanto a figura do presidente da República ganhava crescente relevância, respaldada pelos poderes excepcionais previstos no Artigo 48 da Constituição de Weimar, que permitia a suspensão de direitos fundamentais e a adoção de medidas extraordinárias em situações de emergência<sup>33</sup>. Neste cenário, multiplicavam-se as vozes que enxergavam a democracia parlamentar como frágil e incapaz de proteger a nação diante de ameaças internas e externas<sup>34</sup>.

É nesse contexto de fragilidade institucional que Carl Schmitt encontra terreno fértil para sua crítica ao liberalismo. O jurista denuncia a “incapacidade decisória” do parlamento e sustenta a necessidade de uma autoridade soberana forte, capaz de transcender a legalidade formal em prol da preservação da ordem estatal. Tais argumentos constituiriam os fundamentos de sua teoria do estado de exceção, articulada intimamente às tensões vivenciadas pela República de Weimar, elaborada principalmente em sua obra *Teologia Política* (1922).<sup>35</sup>

Em sua análise crítica, Schmitt argumentava que as instituições liberais eram incapazes de lidar com situações de crise que ameaçavam a ordem estatal. Isso ocorria porque, com sua ênfase no debate racional parlamentar e na separação de poderes, tais instituições promoviam uma fragmentação política que comprometia significativamente

---

<sup>31</sup> Cf. BUENO, Roberto. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt*. 2011. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011, p. 702-720; e HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O Breve Século XX*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 31-35.

<sup>32</sup> BUENO, Roberto. *Uma interpretação conservadora...*, p. 719.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 721; “(...) o artigo 48 da Carta Política já era utilizado de maneira abusiva desde os primeiros anos da jovem República. Para se ter ideia, de 1919 a 1925, período correspondente ao mandato do primeiro Presidente da República Friederich Ebert, foram expedidos nada menos que 136 (cento e trinta e seis) decretos com força de lei, com fulcro no artigo 48, seja para viabilizar aprovação das leis sem as devidas formalidades do processo legislativo, seja para reduzir a instabilidade política via repressão dos partidos de oposição.” GARZILLO, op. cit., p. 25-26.

<sup>34</sup> BUENO, op. cit., *Uma interpretação conservadora...*, p. 719.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 749.

a capacidade decisória do Estado. Na visão schmittiana, o parlamentarismo configurava-se como um sistema onde interesses setoriais e particularistas penetravam no âmbito legislativo, desviando-o da defesa do bem comum e da unidade política<sup>36</sup>.

Além disso, Schmitt direcionava sua crítica às pretensões de mediação e neutralidade política, que identificava como elementos fundamentais do liberalismo. Para ele, tais pretensões conduziam à despolitização da sociedade, tornando-a incapaz de discernir a decisão adequada no âmbito político<sup>37</sup>.

É para este diagnóstico da crise que Schmitt formula sua teoria do estado de exceção, na qual a soberania é definida pela capacidade de decidir tanto sobre a existência de uma situação excepcional quanto sobre as medidas necessárias para restaurar a normalidade. Para o autor, a unidade e hierarquia do poder político e do ordenamento jurídico requerem um Estado forte e um comando centralizado, no lugar do equilíbrio pluralista defendido pelos liberais. Desta forma, sua crítica ao liberalismo e ao parlamentarismo fundamentou sua defesa de um poder soberano investido da prerrogativa de suspender o ordenamento jurídico visando preservar a ordem constitucional e a própria existência do Estado.

### **2.2.2. O conceito de direito em Schmitt: decisionismo e soberania**

O conceito de direito elaborado por Schmitt é estruturado por uma lógica diametralmente oposta àquela que fundamenta a noção liberal clássica de Estado de Direito. Neste, uma das funções precípua do direito consiste em limitar e condicionar o exercício do poder político, em estrita observância aos postulados segundo os quais a autoridade pública só pode ser desempenhada em conformidade com o ordenamento jurídico, e a esfera civil só pode ser constrangida nos termos daquele<sup>38</sup>.

Para Schmitt, entretanto, verifica-se o contrário: o poder político é que precede e condiciona o direito, possuindo a prerrogativa de instaurar ou suspender a ordem jurídica. A validade, o alcance e a vigência do direito subordinam-se à decisão soberana política,

---

<sup>36</sup> Ibidem, p. 631.

<sup>37</sup> GARZILLO, op. cit., p. 29-30.

Esse aspecto da despolitização na teoria schmittiana se refere à distinção propriamente política entre *amigo e inimigo*, que será desenvolvida em detalhe no tópico 2.2.3, sobre o conceito do político em Schmitt.

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 112-113.

consistente na prerrogativa, exercida por uma autoridade central forte (o soberano), de aplicar o estado de exceção diante de ameaças existenciais à ordem política. Assim, o soberano não apenas monopoliza a referida decisão, mas também constitui a instância última de definição da ordem jurídica.

Este princípio, pedra angular de sua concepção do direito e de sua teoria do estado de exceção, encontra-se sintetizado na célebre formulação enunciada em sua obra *Teologia Política: Soberano é quem decide sobre o estado de exceção*<sup>39</sup>.

Nesse ponto, convém retomar o debate jurídico central para a obra de Schmitt, travado com Hans Kelsen, cuja teoria positivista do direito se contrapunha frontalmente à concepção decisionista schmittiana<sup>40</sup>.

Para Kelsen, o direito é estruturado pelo *normativismo*, segundo o qual a validade de uma norma jurídica não depende de critérios morais ou políticos, mas fundamenta-se exclusivamente em sua conformidade com normas hierarquicamente superiores dentro do ordenamento jurídico. Essa estrutura escalonada culmina na Constituição, cujo fundamento de validade transcende o plano empírico, assentando-se em uma norma pressuposta no plano do dever-ser: a *Grundnorm* (norma fundamental)<sup>41</sup>.

Esta norma fundamental não constitui uma norma positiva, mas uma pressuposição lógico-transcendental necessária para que o sistema jurídico seja concebido como um conjunto unitário e normativamente coerente. É a partir desta pressuposição que se estabelece a autoridade da Constituição e, conseqüentemente, a validade das normas dela derivadas. Assim, a força vinculante do ordenamento jurídico não emana da soberania política ou de comandos fático, mas da estrutura lógico-normativa própria do direito, fundamentada no dever-ser.

---

<sup>39</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia...*, p. 7.

<sup>40</sup> Frequentemente afirma-se, mesmo no âmbito acadêmico, que o positivismo jurídico teria viabilizado, no plano teórico-jurídico, a ascensão do regime nazista. No entanto, como exposto anteriormente, a teoria jurídica que efetivamente fundamentou o nazismo foi a schmittiana, cuja concepção do direito se opunha diretamente ao normativismo kelseniano. Ademais, Kelsen, jurista de origem judaica e defensor da democracia, foi crítico contundente do regime nazista, opondo-se publicamente a ele e sustentando que o sistema democrático propicia o ambiente mais favorável ao desenvolvimento da ciência do Direito (cf. KELSEN, Hans. *O que é a justiça?* Tradução: Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 25).

É necessário reconhecer, contudo, que o positivismo, inclusive em sua vertente kelseniana, ao restringir o conceito de direito ao plano lógico-formal e ao considerar seu conteúdo substantivo e sua aplicação como questões políticas e não jurídicas, potencialmente admite um ordenamento materialmente autoritário. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria Pura...*, p. 245-250. [talvez esclarecer que essa referência de Teoria Pura é onde Kelsen desconsidera a aplicação da norma como tema jurídico?]

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 135-153.

Em contraposição, a teoria schmittiana orienta-se pelo *decisionismo*, que recusa categoricamente a noção do dever-ser como fundamento de validade constitucional. Schmitt sustenta que a validade da Constituição se assenta no plano do *ser* – ou seja, deriva da realidade concreta manifesta no poder político emanado do povo e sua decisão soberana constituinte, da qual ele é titular, e que instaura a ordem jurídica<sup>42</sup>. Desse modo, a decisão soberana do poder constituinte, expressão concreta do poder político popular (*ser*), estabelece a ordem jurídica (*dever-ser*)<sup>43</sup>. Igualmente, compete à decisão soberana a prerrogativa de suspender essa mesma ordem jurídica ante situações-limite que ameacem a unidade política e, por conseguinte, a própria existência do Estado.

Portanto, Schmitt estabelece uma distinção crucial entre Constituição e Lei Constitucional, sustentando que a primeira não se reduz a um mero conjunto de normas, mas constitui a decisão política fundamental que expressa a existência concreta do povo. Assim sendo, o conteúdo material da Constituição reside na decisão soberana constituinte, e não nas normas jurídicas dela derivadas. Desta concepção decorre que a suspensão das Leis Constitucionais, incluindo os direitos fundamentais, quando voltada à proteção contra supostas ameaças existenciais, não violaria o sentido material da Constituição, legitimando assim o exercício da decisão soberana de aplicar o estado de exceção<sup>44</sup>.

Nesse sentido é que Schmitt defendeu, em *O Guardião da Constituição* (1931)<sup>45</sup>, que a autoridade central investida da capacidade a salvaguardar a ordem jurídica deveria ser o chefe do Executivo – o presidente, no contexto de Weimar –, uma vez que este é eleito diretamente pelo povo, em contraste com o Judiciário, não submetido ao sufrágio popular, e com o Parlamento, cuja representatividade é mediada por articulações partidárias e mecanismos burocráticos que comprometem a autenticidade da representação popular.

---

<sup>42</sup> GARZILLO, op. cit., p. 42-43.

<sup>43</sup> Após sua adesão formal ao Nacional-Socialismo em 1933, Schmitt reelaborou sua concepção decisionista, transferindo a titularidade do poder político ao líder (*Führer*), elevando-o à condição de intérprete e sintetizador das aspirações do povo enquanto comunidade étnica (*Volksgemeinschaft*). Cf. BUENO, Roberto. *Uma interpretação...*, p. 1.132-1.1340; SCHMITT, Carl. *O Führer protege o Direito*. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011; e SCHMITT, Carl. *State, movement, people: the triadic structure of the political unity*. Trad. Simona Draghici. Corvallis: Plutarch Press, 2001.

<sup>44</sup> GARZILLO, op. cit., p. 43-44

<sup>45</sup> SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Na concepção schmittiana, o presidente da República estabeleceria uma vinculação mais estreita e substantiva com o povo<sup>46</sup>, legitimando não apenas sua função de comando político, mas também de moderador da ordem jurídica segundo o critério da exceção, decidindo sobre a aplicação ou suspensão do direito. Conforme esta lógica, Schmitt argumenta que o presidente atua como soberano político e, portanto, como efetivo Guardião da Constituição.

Kelsen, em contrapartida, opôs-se categoricamente à atribuição da guarda constitucional ao poder político, publicando um artigo que respondia diretamente à tese schmittiana, intitulado *Quem deve ser o Guardião da Constituição?*<sup>47</sup> (1931). Neste, Kelsen defende que a jurisdição constitucional deve ser exercida por um Tribunal Constitucional, assegurando que seja o direito a condicionar a política, evitando assim a concentração exacerbada e autoritária de poderes no Executivo. Como instituição estruturalmente distanciada da esfera política, tal tribunal refletiria a necessária neutralidade do direito preconizada pela concepção positivista.

Historicamente, no contexto específico da República de Weimar, prevaleceu a visão schmittiana, fato evidenciado pelo colapso do regime democrático e pela subsequente ascensão do nazismo. Porém, esse debate marcou definitivamente a história do direito constitucional. No período pós-guerra, particularmente em resposta aos horrores perpetrados pelos regimes nazifascistas, consolidou-se o modelo de jurisdição constitucional centrado nos Tribunais Constitucionais, desenvolvendo-se sua função contramajoritária, concebida para impedir que maiorias populares circunstanciais possam suprimir direitos fundamentais básicos<sup>48</sup>.

Estabelecida a precedência da política sobre o direito no decisionismo schmittiano, bem como sua noção de *agir soberano*, consistente na decisão do soberano acerca da aplicação do ordenamento jurídico ou do estado de exceção; e delimitado o

---

<sup>46</sup> Foi com base neste argumento que Schmitt posteriormente reelaborou seu decisionismo, como mencionado anteriormente, sustentando que a conexão afetiva entre o povo alemão e o *Führer* conferia a este último legitimidade como instância política suprema, posicionando-o como representante inato das aspirações políticas populares.

<sup>47</sup> KELSEN, Hans. *Quem deve ser o Guardião da Constituição?*, in *Jurisdição Constitucional*. Tradução: Alexander Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>48</sup> Cf. ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-Moderno*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, p. 190-195.

Exemplificando a cristalização deste modelo de jurisdição constitucional no período pós-guerra, a Constituição Federal Brasileira estabelece em seu artigo 102 que "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)".

Não obstante o fato de que as Constituições do período pós-guerra tenham formalmente rejeitado o decisionismo schmittiano, a tensão entre norma e decisão persiste no plano funcional, manifestando-se em modalidades contemporâneas de autoritarismo, conforme será analisado posteriormente neste trabalho.

exercício dessa prerrogativa na figura do presidente enquanto autoridade central dotada de poder e representatividade popular, resta examinar um elemento central para a compreensão integral da concepção jurídica schmittiana: as ditaduras comissária e soberana.

Em *A Ditadura*<sup>49</sup> (1921), Schmitt apresenta uma distinção entre duas modalidades de implementação do estado de exceção (as supracitadas formas de ditadura) que se revelaria determinante para a configuração do Estado autoritário embasado por sua obra teórica<sup>50</sup>.

Tomando como ponto de partida a experiência da antiguidade romana, onde o instituto da ditadura foi inicialmente concebido, o jurista desenvolve uma análise de sua evolução histórica até o século XX, expressando aprovação à ideia romana segundo a qual o ditador dispõe da prerrogativa de atuar além dos limites da legalidade ordinária com o propósito de enfrentar ameaças existenciais e restabelecer a ordem política<sup>51</sup> – concepção que, em significativa medida, converge com sua teoria da exceção<sup>52</sup>.

O aspecto nuclear da referida obra, contudo, reside na sistematização conceitual da distinção entre ditadura comissária e ditadura soberana. Ambas as categorias concernem ao exercício do poder político em situações de crise, e ambas remetem à decisão soberana, distinguindo-se quanto ao modo como cada uma se relaciona com a ordem jurídica vigente e com os fundamentos da legitimidade política.

A modalidade que Schmitt identifica como correspondente à ditadura clássica originada em Roma é a ditadura comissária, cuja finalidade consiste na restauração da ordem político-jurídica preexistente. Nesta configuração, o estado de exceção é aplicado para conferir poderes extraordinários ao ditador em caráter temporário, objetivando remediar a crise que ameaça a estabilidade estatal, sem, contudo, romper definitivamente com o ordenamento jurídico estabelecido.

---

<sup>49</sup> SCHMITT, Carl. *La dictadura. Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Trad. José Díaz García. Alianza: Madrid, 1999.

<sup>50</sup> Embora esta obra apresente elementos preliminares para a teoria schmittiana da exceção, que seria consolidada com suas publicações posteriores (sobretudo em *Teologia Política*), concluímos a conceituação do direito em Schmitt com esta análise, destacando a noção de *ditadura soberana*, uma vez que esta se conecta diretamente aos estágios iniciais da aplicação dessa teoria no regime nazista, e conforme será examinado ao término deste subcapítulo.

<sup>51</sup> GARZILLO, op. cit., p. 31-32.

<sup>52</sup> “Desde luego, quien no ve en la medula de todo derecho más que semejante fin, no está en situación de encontrar un concepto de dictadura, porque para el todo o ordenamiento jurídico es simplemente una dictadura, latente o intermitente” (SCHMITT, 1999, p. 27).

Trata-se de conceito mais próximo à *Legalidade Extraordinária*<sup>53</sup>, caracterizado por sua função restauradora da ordem político-jurídica, no sentido de que o ditador comissário atua para sanar os distúrbios que comprometem a continuidade do regime constitucional vigente. Seu mandato é rigorosamente temporário e vinculado à necessidade de reestabelecer o funcionamento regular do sistema jurídico. Além disso, o ditador comissário permanece subordinado à ordem jurídica instituída, de modo que, embora exerça poderes excepcionais, mantém-se, em princípio, comprometido com a premissa de que a ordem jurídica anterior à crise é legítima e deve ser restabelecida tão logo as circunstâncias o permitam.

Consequentemente, nesta primeira modalidade, o estado de exceção não institui um novo sistema jurídico, limitando-se a suspender temporariamente a aplicação plena das normas constitucionais, com o objetivo de retornar à normalidade institucional uma vez superada a crise. O exemplo paradigmático desta configuração é a própria ditadura romana, na qual um magistrado era investido de poderes extraordinários por um período predeterminado para solucionar uma crise de caráter urgente.

Por sua vez, a ditadura soberana configura uma efetiva ruptura com a ordem jurídica estabelecida. Nesta modalidade, o ditador transcendo o papel de mero restaurador temporário, instituindo uma nova ordem política e jurídica em sua integralidade.

Ao exercer a ditadura soberana, o ditador não se limita a suspender a ordem jurídica vigente, mas instaura uma nova ordem político-jurídica, atuando como verdadeiro poder constituinte. Essa ação caracteriza-se como revolucionária, pois promove o rompimento definitivo com a ordem constitucional precedente.

Diversamente da ditadura comissária, na ditadura soberana o exercício do poder político ditatorial não se restringe temporalmente a um período de crise determinado. Para Schmitt, em consonância com os fundamentos teóricos anteriormente expostos, essa modalidade é sustentada pela realidade concreta do poder político. A decisão soberana – não condicionada por preceitos normativos – constitui o elemento nuclear que confere existência à nova ordem. Destarte, a validade do ordenamento não decorre da conformidade com um dever-ser preestabelecido, mas emana diretamente do exercício da vontade política (popular, em tese) que se impõe com caráter absoluto.

---

<sup>53</sup> Ver subcapítulo 2.1: “Estado de Exceção e Legalidade Extraordinária”, p. 11-15.

Aqui, o exemplo histórico é a Revolução Francesa, na qual o processo revolucionário não apenas responde à crise institucional, mas impõe uma nova estrutura política inteiramente nova, rompendo radicalmente com o sistema jurídico antecedente.

É a partir de sua teoria da exceção, manifestada particularmente na concepção de ditadura soberana, que Schmitt desenvolve sua analogia entre política e teologia, ilustrada por uma caracterização da soberania como atributo análogo ao divino<sup>54</sup>. Nessa perspectiva, Schmitt apresenta a exceção como correspondente ao milagre na teologia: assim como Deus, mediante o milagre, transcende as leis naturais e cria o mundo, o Estado, por meio da exceção, rompe com o ordenamento jurídico vigente e cria uma nova ordem<sup>55</sup>.

Este elemento da soberania schmittiana, fundante de uma nova ordem político-jurídica, é a um só tempo um dos pontos de partida de sua teoria da exceção e a culminação de sua obra na dimensão pragmática, tendo sido posteriormente instrumentalizado pelo regime nazista para legitimar teoricamente a fundação do Terceiro Reich<sup>56</sup>.

Portanto, em síntese, para Schmitt o direito não constitui um sistema autônomo de normas, mas configura-se como um instrumento subordinado à decisão soberana sobre o estado de exceção. Sua função essencial é conferir forma à ordem política, e sua validade,

---

<sup>54</sup> A dimensão teológico-política em Schmitt não constitui mera analogia ilustrativa, mas fundamento estrutural de sua teoria da exceção. Para Schmitt, a secularização moderna não eliminou as estruturas teológicas do pensamento político, apenas as transferiu para o domínio secular. Como observa em *Teologia Política*: “Todos os conceitos significativos da teoria moderna do Estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 2006, p. 35). Esta afirmação transcende o plano histórico-genealógico, revelando uma correspondência estrutural entre os conceitos teológicos e jurídico-políticos. A exceção jurídica corresponde ao milagre na teologia; o soberano, a Deus; a decisão política fundamental, à criação *ex nihilo*.

Ao fundamentar a decisão soberana em uma estrutura análoga à divina, Schmitt estabelece uma autoridade que não pode ser derivada de normas preexistentes, pois, assim como Deus não está sujeito às leis naturais que cria, o soberano transcende o ordenamento jurídico que instaura ou suspende. Esta fundamentação teológica do poder político permitiu a Schmitt desenvolver uma teoria da legitimidade que não depende da legalidade (Cf. MEIERHENRICH, 2016), fornecendo o fundamento metafísico para o estado de exceção – a decisão soberana deriva sua legitimidade não de sua conformidade com um ordenamento normativo, mas de sua capacidade de criar ou suspender a própria ordem jurídica, assim como o milagre divino suspende as leis naturais.

Esta concepção revela-se particularmente problemática quando confrontada com a tradição democrática moderna, que busca fundamentar a legitimidade política no consentimento dos governados e em procedimentos racionais de deliberação. A analogia teológica schmittiana implica não apenas um modelo decisionista de soberania, mas uma concepção fundamentalmente autoritária do poder político, que substitui o princípio democrático de autolegislação coletiva pela decisão transcendente e inquestionável do soberano.

<sup>55</sup> DIAS ALVES, A.; ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA, M. *Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 105, p. 225-276, 5 fev. 2013. p. 238.

<sup>56</sup> DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen, and Hermann Heller in Weimar*. Oxford: Oxford University Press, 1997, p. 75-85.

alcance e vigência dependem da capacidade do soberano de decidir em situações-limite, seja para preservar (ditadura comissária) ou refundar (ditadura soberana) essa ordem. Essa concepção rompe decisivamente com o ideal liberal de limitação do poder político e com o normativismo positivista, estabelecendo o poder político como fundamento primordial e instância última de determinação da ordem jurídica.

Antes de procedermos à análise da aplicação da teoria schmittiana no regime nazista, faz-se necessário delimitar o conceito de política formulado pelo autor, tendo em vista que a distinção política por ele proposta entre amigo e inimigo constitui o critério essencial para a compreensão e o exercício da soberania.

### **2.2.3 O conceito do político em Schmitt: a distinção amigo-inimigo como critério da exceção**

A análise desenvolvida até aqui evidencia que o poder político constitui o elemento determinante e fundacional da teoria schmittiana da exceção. Desse modo, é imperativo elucidar em que consiste precisamente o conceito de política para o jurista.

Schmitt aduz que *o político* ostenta um significado específico e rigorosamente delimitado: trata-se da esfera caracterizada pelo conflito existencial entre grupos humanos, sintetizada na distinção amigo-inimigo, conforme sistematicamente desenvolvido em sua obra seminal *O Conceito do Político*<sup>57</sup> (1932).

Tal como ocorre em grande parte de sua produção teórica, seu conceito de política pode ser compreendido em contraposição direta à concepção liberal. Enquanto o liberalismo político vincula a política essencialmente ao debate racional, à busca de consensos e à administração imparcial do bem comum, Schmitt a define pelo potencial intrínseco de antagonismo extremo, que deve ser entendido como aquele em que grupos humanos se reconhecem mutuamente como inimigos em sentido público<sup>58</sup>.

Assim, uma coletividade constitui-se politicamente mediante sua contraposição a outra coletividade identificada como inimiga. Este inimigo, para Schmitt, não representa necessariamente um antagonista moral ou econômico, mas sim um inimigo “total” em sentido público, uma entidade cuja própria existência representa uma ameaça à existência

---

<sup>57</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político / Teoria do partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>58</sup> BUENO, Roberto. *Schmitt: a crítica liberal através do político*. *Reflexión Política*, v. 12, n. 24, p. 60-67, dez. 2010. Universidad Autónoma de Bucaramanga, Colômbia, p. 61.

do grupo amigo, de modo que o conflito potencialmente pode escalar até a guerra em sua forma mais radical.

Tais conceitos devem ser interpretados em sintonia com a teoria jurídica schmittiana anteriormente exposta, de modo que o *amigo* designa aquele que integra a unidade política constitutiva do Estado, um compatriota em sentido substantivo, enquanto o *inimigo* é o estranho em sentido existencial, um ente potencialmente beligerante que, por sua natureza, constitui uma ameaça existencial à integridade daquela unidade política.

Retomando sua crítica ao liberalismo parlamentar, Schmitt argumenta que este busca substituir a política por procedimentos jurídicos ou econômicos, evitando caracterizar adversários como inimigos para reduzi-los a meros competidores. Em sua perspectiva, tal estratégia promove uma *despolitização* sistemática da sociedade, tornando-a estruturalmente incapaz de enfrentar a ameaça existencial que remanesce a despeito de consensos temporários alcançados. Portanto, a neutralidade pretendida pelas instituições liberais revela-se limitada e ilusória ante a realidade incontornável do antagonismo político<sup>59</sup>.

É preciso destacar que a política na concepção schmittiana detém uma dimensão autônoma em relação a outras esferas como o direito, a economia, a moral ou a estética – trata-se, conforme anteriormente exposto, do fundamento existencial da soberania e da ordem social. Nesse sentido, a distinção amigo-inimigo é inerente à esfera política, assim como bem-mal está para a moral ou bonito-feio para a estética<sup>60</sup>.

Essa especificidade do *antagonismo* político schmittiano é especialmente relevante pela intensidade com que se diferencia do *agonismo* que caracteriza as relações no âmbito da democracia liberal<sup>61</sup>. Segundo a formulação de Schmitt, as diferenças no âmbito político podem, no limite, atingir um patamar em que os sujeitos estejam dispostos

---

<sup>59</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político...*, p. 75-85.

<sup>60</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político...*, p. 27-29.

<sup>61</sup> Chantal Mouffe descreve essa característica da política democrático-liberal como “pluralismo agonístico”:

Vislumbrada a partir da ótica do '*pluralismo agonístico*', o propósito da *política democrática* é construir o 'eles' de tal modo que não sejam percebidos como inimigos a serem destruídos, mas como *adversários*, ou seja, pessoas cujas ideias são combatidas, mas cujo direito de defender tais ideias não é colocado em questão. Esse é o verdadeiro sentido da tolerância liberal-democrática, a qual não requer a condescendência para com ideias que opomos, ou indiferença diante de pontos de vista com os quais discordamos, mas requer, sim, que tratemos aqueles que os defendem como opositores legítimos. (MOUFFE, Chantal. *Por um modelo agonístico de democracia*. Trad. Pablo Sanges. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, 25, p. 165-175, junho de 2006, p. 174).

a matar e morrer por elas, o que não ocorre nas divergências entre adversários circunscritos a conflitos puramente econômicos ou culturais<sup>62</sup>.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que, mesmo na concepção política democrático-liberal, o conflito entre grupos também constitui um pressuposto imanente – a *racionalidade consensual*<sup>63</sup> não pode emergir sem a precedência do conflito agonístico. Entretanto, em contraste substantivo com a democracia liberal, o conflito na acepção schmittiana implica na possibilidade concreta de extermínio físico do inimigo<sup>64</sup>.

Além disso, uma vez que o antagonismo político schmittiano é de ordem pública, e não meramente privada, a situação-limite caracterizada pela disposição para eliminar o inimigo implica, nesse contexto, em um estado de efetiva guerra entre os grupos. Trata-se, portanto, da possibilidade de confronto extremo entre povos constituintes de suas respectivas unidades políticas, ou entre facções internas de um mesmo Estado (guerra civil), mas sempre envolvendo coletividades<sup>65</sup>.

Para Schmitt, portanto, a política incorpora intrinsecamente o potencial de guerra como horizonte permanente, marcado por antagonismos intermitentes que variam em intensidade e escala.

Neste ponto, Schmitt integra sua concepção da política à sua teoria da exceção, estabelecendo a ameaça existencial representada pelo inimigo político como o critério fundamental para caracterizar a crise que justifica a implementação do estado de exceção, visando à salvaguarda da ordem político-jurídica<sup>66</sup>.

É diante deste quadro que Schmitt articula seu decisionismo como elemento definidor do critério do político: em face do conflito extremo, compete ao Estado, personificado na figura do soberano, decidir quem constitui o inimigo e como enfrentá-lo (*jus belli*)<sup>67</sup>. Destarte, o *agir soberano* pode então ser compreendido essencialmente como a capacidade de aplicar o estado de exceção em face do inimigo identificado politicamente.

---

<sup>62</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político...*, p. 29-36.

<sup>63</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da Ação e Racionalização Social*. 2 v. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

<sup>64</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político...*, p. 49.

<sup>65</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político...*, p. 29-36.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 48-49.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

Cumpra lembrar que o inimigo representativo da ameaça existencial não se limita a outro Estado e seu povo, mas abrange igualmente o *inimigo interno*, percebido como potencialmente capaz de comprometer a unidade política internamente<sup>68</sup>.

Nessa questão reside um dos elementos de mais intensa matiz autoritária na teoria schmittiana, notadamente o *antipluralismo*. Schmitt considerava a homogeneidade interna do povo como condição necessária para a unidade política constitutiva do Estado. Em sua perspectiva, é a identidade coletiva que qualifica o grupo como amigo em sentido político. Assim sendo, aqueles cujas diferenças sejam interpretadas pelo soberano como suficientemente intensas para caracterizar a inimizade política, ameaçando a unidade política, legitimam a possibilidade de exclusão por parte daquele, inclusive mediante a disposição de suas vidas.<sup>69</sup>

Desse modo, por via da decisão soberana de aplicar o estado de exceção em face do inimigo interno, este é destituído de seu *status jurídico*, perdendo a proteção referente à condição humana em sentido jurídico e transformando-o em um indivíduo sujeito à toda sorte de violência e à morte. Como viria a descrever lapidarmente Giorgio Agamben, no contexto do *antagonismo político* schmittiano, o inimigo é reduzido à mera vida biológica<sup>70</sup>.

A compreensão do político em termos existenciais de amigo-inimigo, associada à decisão soberana como critério de definição do inimigo, cria as condições teóricas para a discriminação e perseguição de minorias e dissidentes políticos, como ficou evidente na aplicação prática dessa teoria pelo regime nazista. Como observa Arendt, esta lógica de exclusão radical do outro político constitui a estrutura fundamental dos regimes totalitários, que precisam constantemente produzir inimigos para justificar sua própria existência<sup>71</sup>.

Assim é que a convergência do decisionismo schmittiano com seu critério do político constituiu o fundamento de sua teoria da exceção, que seria posteriormente instrumentalizada como arcabouço teórico-jurídico, já no seguinte ano de 1933, pelo regime nazista ascendente. O próprio Carl Schmitt, naquela conjuntura histórica, aderiu formal e substantivamente ao Nacional-Socialismo.

---

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem; e BUENO, Roberto. *Uma interpretação...*, p. 1.192.

<sup>70</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 90.

<sup>71</sup> ARENDT, Hannah. *Origens...*, p. 474-475.

Para completar adequadamente a compreensão da teoria schmittiana enquanto marco teórico basilar do estado de exceção, examinaremos a seguir a aplicação concreta dessa teoria pelo regime nazista. Essa dimensão pragmática da exceção schmittiana propiciará as condições para o fenômeno que Ernst Fraenkel posteriormente identificaria como Estado Dual, permitindo-nos, conseqüentemente, analisar sua continuidade histórica até manifestações do autoritarismo contemporâneo.

## 2.2.4 Aplicação da teoria schmittiana no regime nazista

A análise da teoria da exceção de Carl Schmitt que desenvolvemos até este ponto deixa bastante evidente seu viés autoritário e sua pretensão de um Estado autocrático<sup>72</sup>. Todavia, tal teoria não foi originalmente elaborada especificamente para fundamentar o Nacional-Socialismo, inobstante a afinidade substantiva entre ambos<sup>73</sup>. Foi preciso que o autor reelaborasse parcialmente suas concepções para aprimorar sua adequação ao nazismo, permitindo que servissem como arcabouço teórico-jurídico para legitimar o estado de exceção aplicado na instauração do Terceiro Reich<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> Cf. DIAS ALVES, A.; ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA, M. op. cit., p. 252:

Retomando a reconstrução das principais teses de Schmitt ao longo dos anos de 1919 a 1932, de contraposição ao liberalismo e ao positivismo jurídico, as propostas de Schmitt são a expressão de uma postura extremamente autoritária e reacionária, suas soluções são contrárias às conquistas dos direitos civis e políticos, defendendo um decisionismo que possibilita uma esfera de ingerência estatal ampla na vida dos cidadãos. Para Schmitt, o Estado não é limitado pela norma criada pelos indivíduos, até porque os indivíduos não possuem autonomia privada frente ao Estado.

<sup>73</sup> A natureza da relação entre a teoria schmittiana e sua adesão ao nazismo permanece objeto de controvérsia acadêmica. Três principais correntes interpretativas podem ser identificadas: i) autores como Dyzenhaus e Zarka argumentam que existe uma conexão intrínseca entre os pressupostos teóricos do decisionismo e o apoio ao nazismo, vendo este como consequência lógica daquele; ii) estudiosos como Bendersky e Schwab sustentam que a adesão de Schmitt ao partido nazista foi principalmente oportunista e circunstancial, sem vínculo necessário com sua teoria; iii) uma posição intermediária, representada por Meier e McCormick, reconhece elementos autoritários na teoria schmittiana que facilitaram sua aproximação ao nazismo, sem contudo implicar uma determinação necessária. Cf. DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy: Carl Schmitt, Hans Kelsen, and Hermann Heller in Weimar*. Oxford: Oxford University Press, 1997; BENDERSKY, Joseph W. *Carl Schmitt: Theorist for the Reich*. Princeton: Princeton University Press, 1983; MEIER, Heinrich. *Carl Schmitt and Leo Strauss: The Hidden Dialogue*. Chicago: University of Chicago Press, 1995. Este trabalho alinha-se predominantemente à primeira interpretação, reconhecendo conexões substantivas entre os pressupostos teóricos de Schmitt e sua posterior adesão ao nazismo, sem desconsiderar os elementos circunstanciais que também influenciaram esta aproximação.

<sup>74</sup> Cf. BENDERSKY, op. cit., p. 195-218; e CARVALHO, Claudia Paiva. *A contribuição teórica de Carl Schmitt para o direito nazista*. **Revista Direito e Praxis**, v. 13, n. 2, p. 1-25, abr./jun. 2022.

Para compreendermos de que modo a exceção schmittiana constitui-se em paradigma para regimes autoritários subsequentes, examinaremos sua dimensão pragmática no contexto nazista, destacando seus aspectos fundamentais<sup>75</sup>.

A convergência autoritária entre Schmitt e o nazismo não se limitou ao plano das ideias. Logo após a ascensão de Hitler, em 1933, o jurista aderiu formalmente ao regime, filiando-se ao partido Nacional-Socialista, quando passou a atuar como ideólogo jurídico do regime, sendo reconhecido como o “o jurista da Coroa” (*Kronjurist*) do Terceiro Reich<sup>76</sup>. Neste período, ocupou posições estratégicas, como a cátedra de Direito Público na Universidade de Berlim e a presidência da Associação de Juristas Nacional-Socialistas (*Nationalsozialistischer Rechtswahrerbund – NSRB*)<sup>77</sup>.

Seus conceitos de soberania, exceção e decisão foram rapidamente instrumentalizados para justificar a concentração de poder em Hitler e a suspensão do ordenamento jurídico.

Inicialmente, a materialização jurídica da exceção se deu por via do *Decreto do Incêndio do Reichstag*, editado com fundamento no artigo 48, parágrafo 2º da Constituição de Weimar, suspendendo diversos direitos e garantias. Conforme analisado anteriormente neste capítulo, a referida norma constitucional prescrevia a possibilidade de suspensão temporária do ordenamento para solucionar crises emergenciais agudas<sup>78</sup>.

O incêndio do Reichstag<sup>79</sup> em 1933 foi o fato jurídico apresentado por Hitler como justificativa para a incidência do artigo 48 e emissão do Decreto correspondente, sob o argumento de que aquele evento revelaria uma ameaça existencial para o Estado alemão representada pelos comunistas.

Nesse ponto, identificamos uma característica recorrente nos regimes de exceção: no momento inicial em que a exceção é declarada, a modalidade apresentada é, quase invariavelmente, a concepção schmittiana de ditadura comissária. Em regra, os ditadores

---

<sup>75</sup> Uma análise mais detalhada da dinâmica da exceção no contexto nazista será desenvolvida no capítulo sobre o Estado Dual de Ernst Fraenkel.

<sup>76</sup> BENDERSKY, op. cit., p. 170-171.

<sup>77</sup> CARVALHO, op. cit., p. 700-701

<sup>78</sup> Ver tópico 2.2.1, p. 19 desta dissertação.

<sup>79</sup> O incêndio do Reichstag (sede do parlamento alemão) ocorreu na noite de 27 de fevereiro de 1933, apenas quatro semanas após Hitler ter sido nomeado chanceler. Embora a autoria do incêndio permaneça controversa, o regime nazista imediatamente atribuiu o ato a uma conspiração comunista, utilizando-o como pretexto para suspender direitos civis e perseguir opositores políticos. Cf. HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos...*, p. 149.

declaram inicialmente que a exceção é temporária<sup>80</sup>, ocultando a pretensão de estabelecer uma ditadura soberana<sup>81</sup>.

Ainda em 1933, o segundo passo decisivo para a instauração do regime nazista foi a edição da chamada Lei de Concessão de Plenos Poderes (*Ermächtigungsgesetz*), cuja função foi atribuir a Hitler a prerrogativa de atuação estatal ilimitada pelo direito – trata-se da materialização da noção schmittiana de soberano. Nesse momento, a instauração de uma ditadura soberana é explícita e expressamente defendida por Schmitt.

Para fundamentar essa transição, Schmitt publica *Estado, Movimento, Povo*, onde afirma que a Constituição de Weimar não estava mais vigente e que o próprio Estado alemão era que então prescrevia o direito público<sup>82</sup>. O jurista defendeu, portanto, que a Lei de Plenos Poderes havia instaurado uma nova ordem político-jurídica, sob comando de Hitler em um partido único, substituindo a divisão política pluralista de Weimar.

Essa medida concretiza o soberano schmittiano na figura de Hitler, consolidando o chamado *Führerprinzip*, princípio pelo qual o Führer encarna a unidade do Estado, do partido e do povo alemão<sup>83</sup>. Nesse contexto, a figura do soberano adquire legitimação não pela representatividade oriunda do sufrágio, mas por uma suposta conexão afetiva e intelectual que caracterizaria o líder carismático como intérprete e sintetizador das aspirações políticas nacionais.

Com o recrudescimento do regime, em 1934, Hitler executa seus adversários do partido Nacional-Socialista na chamada *Noite das Facas Longas*<sup>84</sup>. Este episódio motiva Schmitt a publicar o artigo *O Führer protege o Direito*, em que o jurista busca legitimar as execuções extrajudiciais perpetradas, argumentando que a ação de Hitler foi o exercício

---

<sup>80</sup> Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina*. **Poliética**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 94-125, 2020, p. 104.

<sup>81</sup> Como Giorgio Agamben demonstrará em sua análise do estado de exceção, essa transição da exceção temporária para a permanente constitui o paradigma de governo da política contemporânea, tema que será desenvolvido no próximo subcapítulo. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

<sup>82</sup> “(...) o texto da Constituição de Weimar não pode ser considerado como continuamente válido nas condições do novo direito público e constitucional do Estado Nacional-Socialista” (SCHMITT, Carl. *State, movement, people: the triadic structure of the political unity*. Tradução: Simona Draghici. Corvallis: Plutarch Press, 2001, p. 5.)

<sup>83</sup> Cf. NEUMANN, Franz. *Behemoth: The Structure and Practice of National Socialism*. London: Victor Gollancz Ltd., 1942, p. 73-75.; e tópico 2.2.2, p. 22-23 desta dissertação.

<sup>84</sup> A Noite das Facas Longas (30 de junho a 2 de julho de 1934) foi uma operação de expurgo político na qual Hitler ordenou o assassinato de lideranças da SA (Sturmabteilung) e outros opositores políticos. O episódio, que resultou em aproximadamente 200 mortes, marca a consolidação do poder de Hitler e das SS (*Schutzstaffel*) sob comando de Himmler. Este evento representou um ponto de inflexão no regime nazista, assinalando a transição da fase revolucionária para a fase de estabilização do regime. Cf. NEUMANN, Franz, op. cit., p. 59-60.

de uma verdadeira função judicial suprema, não podendo ser julgada pelos tribunais comuns, pois “ele próprio foi a justiça suprema”<sup>85</sup>.

Nesse contexto, evidencia-se a aplicação concreta do decisionismo jurídico schmittiano: a necessidade extrema (estado de exceção) autoriza o líder soberano a criar direito sem mediações formais. Assim, atos violentos do regime – como a eliminação de opositores – foram convertidos em “atos de direito” pela doutrina schmittiana: a decisão do Führer em nome da unidade do povo prevalece sobre a legalidade ordinária. Hitler, como soberano, decide fora do ordenamento jurídico para “salvá-lo” (na visão nazista, salvar o povo alemão de uma suposta ameaça interna à sua unidade política).

Na esfera política, a concepção schmittiana, com seu critério amigo-inimigo, foi incorporada e radicalizada pela ideologia nazista. O grupo amigo passou a caracterizar sua unidade política em termos raciais, constituída como comunidade étnico-racial (*Volksgemeinschaft*)<sup>86</sup>. Os inimigos políticos foram claramente identificados pelo regime de Hitler: eram os judeus, comunistas e outras minorias, cuja eliminação ou exclusão era apresentada como condição necessária para a sobrevivência do Reich<sup>87</sup>.

Schmitt já havia argumentado que a unidade política exige homogeneidade e pode precisar remover elementos estrangeiros ao povo para manter sua identidade<sup>88</sup>. No nazismo, essa ideia tomou a forma perversa do racismo como política de Estado: a categoria de inimigo adquiriu conotação racial, com os judeus definidos explicitamente como inimigos absolutos do povo alemão.

---

<sup>85</sup> Nas palavras de Schmitt:

O Führer protege o direito do pior abuso, quando ele, no instante do perigo, cria o direito sem mediações, por força da sua liderança [*Führertum*] e enquanto Juiz Supremo. (...) O verdadeiro líder [*Führer*] sempre é também juiz. Da liderança [*Führertum*] emana a judicatura [*Richtertum*] (...).

A judicatura do Führer brota da mesma fonte do direito da qual brota também todo e qualquer direito de qualquer povo. Na necessidade suprema, o direito supremo prova o seu valor [*bewährt sich*] e manifesta-se o grau mais elevado da realização judicantemente vingativa desse direito. (SCHMITT, 1934, p. 178-179).

<sup>86</sup> O conceito de *Volksgemeinschaft* (comunidade do povo) foi central na ideologia nazista, fundindo critérios biológicos, raciais e culturais para definir pertencimento à comunidade alemã. Esta concepção eugenista buscava criar uma sociedade "purificada" racialmente, legitimando a exclusão e eliminação daqueles considerados "inferiores" ou "indesejáveis". Cf. NEUMANN, Franz, op. cit., p. 85-103; e ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 215-253 e 513-533.

<sup>87</sup> Os “inimigos do Estado” eram representados na propaganda nazista como ameaças biológicas à pureza racial e existenciais à própria sobrevivência do povo alemão. A justificativa política para o extermínio baseava-se na premissa schmittiana de que a existência política do povo exigiria a eliminação dos supostos elementos contaminantes. Cf. ARENDT, Hannah, op. cit., p. 404-405.

<sup>88</sup> Ver tópico 2.2.4, p. 31.

A lógica do *antagonismo político total* – em que não há compromissos com o inimigo, mas sim sua destruição – encontra correspondência direta nas políticas nazistas de perseguição e guerra. Schmitt, como jurista do regime, contribuiu intelectualmente para essa atmosfera ao enfatizar a prioridade da *volonté générale* (vontade do povo encarnada no Führer) sobre quaisquer direitos individuais<sup>89</sup>. Em suas aulas e textos nazistas (como *Estado, Movimento, Povo*, de 1933), ele incorporou conceitos do vocabulário hitlerista, fundindo noções como identidade étnica, raça e líder com sua teoria do Estado<sup>90</sup>.

O tratamento dispensado aos inimigos do Nacional-Socialismo, uma vez destituídos de *status jurídico* – ou seja, privados de qualquer proteção jurídica –, resultou em um nível de violência institucional sem precedentes, inaugurando na história a sombria eliminação de seres humanos em escala industrial. Nesse período, para além da anulação de qualquer vestígio de direito à dignidade humana<sup>91</sup>, o regime nazista torturou, escravizou e matou, entre judeus e outros grupos perseguidos, cerca de dez milhões de pessoas<sup>92</sup>.

Embora esse nível de violência institucional não fosse necessariamente uma premissa da teoria original de Schmitt, tornou-se, a partir de sua aplicação pragmática, um elemento característico dos regimes de exceção dos regimes de exceção subsequentes, como evidenciado nas ditaduras latino-americanas do século XX e em outros contextos autoritários contemporâneos<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Cf. BUENO, Roberto. *Uma interpretação...*, p. 860.

<sup>90</sup> Cf. BENDERSKY, op. cit., p. 207-214.

<sup>91</sup> A perda de status jurídico se manifestava inicialmente através de medidas legais discriminatórias como as Leis de Nuremberg (1935), seguidas de confiscos de propriedades, expulsão de empregos públicos e privados, restrições de movimento e, finalmente, a deportação para guetos e campos de concentração. Esta progressiva desumanização jurídica pavimentou o caminho para o extermínio em escala industrial, a exemplo do uso de câmaras de gás. Cf. HOBBSAWN, op. cit., p. 151; e FRIEDLÄNDER, Saul. *A Alemanha Nazista e os Judeus: Os anos de perseguição (1933-1939)*. Trad. Tradução Fany Kon et. Al. São Paulo: Perspectiva, 2012, *passim*.

<sup>92</sup> Cf. UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *How many people did the Nazis murder?.* **Holocaust Encyclopedia**, Washington, DC, 26 set. 2023. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/how-many-people-did-the-nazis-murder>. Acesso em: 10 mar. 2025; e HILBERG, Raul. *A destruição dos judeus europeus*. 2ª ed. Trad. Carolina Barcellos et al. Barueri: Amariyls, 2016.

<sup>93</sup> A influência do modelo de exceção nazista pode ser identificada nas ditaduras da Segurança Nacional na América Latina (1960-1980), como no Brasil, na Argentina e no Chile, onde a suspensão de garantias constitucionais, a perseguição extremamente violenta a "inimigos internos" e a criação de espaços de exceção jurídica seguiram padrões semelhantes. No entanto, é preciso ressaltar que a escala industrial de extermínio realizada pelo nazismo não encontra analogia na história. Cf. PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010, *passim*.

Ao longo do regime, os conceitos de Schmitt foram ajustados e reinterpretados por outros juristas nazistas. Inicialmente, Schmitt recebeu apoio de figuras influentes (como Hermann Göring e Hans Frank) e suas ideias decisionistas foram amplamente abraçadas<sup>94</sup>. Hans Frank, jurista-chefe do Reich, ecoou princípios schmittianos ao afirmar a supremacia do Führer sobre as leis. Contudo, por volta de 1936, Schmitt caiu em desgraça perante alguns setores do regime (notadamente a SS e juristas mais radicalmente raciais, como Reinhard Höhn), que o acusavam de oportunismo e de não fundamentar o direito nazista suficientemente na ideologia racial<sup>95</sup>.

Essas alas promoveram uma interpretação mais estritamente racista do direito, por qual a definição de inimigo se baseava inteiramente em critérios biológicos e não apenas políticos. Ainda assim, o núcleo dos conceitos de Schmitt não foi rejeitado, mas sim absorvido e moldado às conveniências do regime: a ideia de decisão soberana imediata tornou-se a base do sistema jurídico nazista (normas prescritas diretamente pelo Führer, sem efetivo controle judicial independente) e a noção do político como conflito existencial legitimou as políticas de aniquilação do inimigo. Pode-se dizer que Schmitt forneceu os instrumentos teóricos que o nazismo concretizou: a suspensão do estado de direito liberal, tornando-se uma ditadura soberana após 1933; a concentração de poderes ilimitados em um líder carismático (soberania pessoal de Hitler); e a perseguição dos “inimigos do povo” como imperativo de Estado (amigo-inimigo levado ao extremo).

Em síntese, os conceitos de Schmitt serviram para dar respaldo intelectual ao regime nazista. Sua teoria decisionista do direito ajudou a justificar a ditadura de Hitler, enquanto sua definição do político legitimou a retórica de unidade popular contra inimigos existenciais. A aplicação no Terceiro Reich mostra como teoria e prática se entrelaçaram: Schmitt adaptou suas formulações às exigências do novo governo (por exemplo, declarando explicitamente que “a vontade do Führer é fonte de direito” e colaborando ativamente na elaboração das leis raciais de Nuremberg em 1935<sup>96</sup>), e, reciprocamente, os dirigentes nazistas encontraram em Schmitt uma legitimação erudita para seu regime de exceção.

---

<sup>94</sup> Cf. BUENO, Roberto. *Uma interpretação...*, p. 149.

<sup>95</sup> Ver tópico 2.2, p. 18 deste trabalho.

<sup>96</sup> Schmitt participou ativamente dos debates e conferências jurídicas que fundamentaram as Leis de Nuremberg de 1935. Ele publicou o artigo “A Constituição da Liberdade” em defesa dessas leis, argumentando que a exclusão dos judeus do espaço público alemão era necessária para garantir a “homogeneidade do corpo político” - conceito que já defendia anteriormente. Schmitt chegou a presidir uma conferência de juristas nazistas intitulada “Os judeus na ciência jurídica”, onde defendeu a purificação racial da academia jurídica alemã. Cf. MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt...*, p. 28.

Embora Schmitt tenha sido afastado das posições centrais de poder após 1936, suas concepções teóricas já haviam sido incorporadas à doutrina jurídica nazista, que continuou operando segundo a premissa de que “a exigência política supera a legal” – princípio fundamental que Schmitt defendera desde a República de Weimar.

Entretanto, embora a teoria schmittiana tenha legitimado e fundamentado essa forma específica de Estado autoritário, cujo paradigma histórico foi o regime nazista, ela não explica suficientemente a particular dinâmica autoritária estatal então desenvolvida. A estrutura e funcionamento deste regime, que posteriormente influenciou seus sucessores históricos, serão analisados com maior precisão pela teoria jurídica de Ernst Fraenkel, em *O Estado Dual*, obra que constitui referência central para este trabalho.

A teoria schmittiana não apenas fundamentou o Estado Dual do regime nazista, mas continua a influenciar, de forma metamorfoseada, manifestações contemporâneas do autoritarismo. As continuidades e transformações dos elementos fundamentais do estado de exceção schmittiano no contexto das democracias atuais serão analisadas em profundidade no capítulo sobre o Autoritarismo Líquido, evidenciando como técnicas excepcionais originadas em contextos explicitamente autoritários foram adaptadas para operar sob a aparência formal de normalidade democrática.

Antes, porém, para compreendermos criticamente como a teoria da exceção schmittiana se converte pragmaticamente em *técnica de governo*, devemos analisar o estado de exceção pela ótica de Giorgio Agamben, cujo marco teórico envolvendo a *exceção permanente* será examinado no próximo subcapítulo.

### **2.3 Estado de Exceção segundo Giorgio Agamben – Exceção permanente e técnica governamental**

A teoria schmittiana da exceção, conforme analisada anteriormente, constituiu um esforço metódico para integrar o estado de exceção à ordem jurídica, fundamentando um modelo de soberania que, ao decidir sobre a suspensão do direito, paradoxalmente reafirmaria seu pertencimento ao universo jurídico. Entre a norma e a decisão, entre o direito e o político, Schmitt estabeleceu uma arquitetura de legitimação que, não por coincidência, serviu de arcabouço teórico para o surgimento do Estado Dual no regime

nazista. Contudo, a pretendida *inscrição da anomia no corpo do nomos*<sup>97</sup> revelou-se, historicamente, um dispositivo de poder cuja evolução transcende a configuração autoritária clássica, manifestando-se de formas cada vez mais sofisticadas e menos perceptíveis nas democracias contemporâneas.

É neste contexto que a obra de Giorgio Agamben assume importância fundamental para compreendermos o desenvolvimento histórico das práticas de exceção.

Seu projeto filosófico, cujo eixo central se materializa na série *Homo Sacer*<sup>98</sup>, realiza uma arqueologia do estado de exceção que não apenas revisita criticamente a concepção schmittiana, mas a submete a um exame genealógico que revela a exceção como paradigma dominante de governo na modernidade.

Para Agamben, o que em Schmitt aparecia como uma tentativa de circunscrever juridicamente a exceção enquanto prerrogativa soberana legitimadora, transforma-se, na contemporaneidade, em uma técnica normalizada de gestão política – explicitando o que já estava implícito na teoria schmittiana: a exceção como modelo operativo regular pelo qual o poder se exerce.

Ao afirmar que “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”<sup>99</sup>, o filósofo italiano desloca a análise do plano estritamente jurídico-formal para uma investigação biopolítica<sup>100</sup>, na qual a exceção figura como dispositivo privilegiado de captura da vida pelo poder soberano. Esse deslocamento permite compreender não apenas os regimes autoritários clássicos do século XX, mas também – e principalmente – as formas mais sutis e “líquidas” de autoritarismo que se manifestam no interior das democracias constitucionais do presente.

Diversamente de Schmitt, que buscava legitimar juridicamente a exceção por via do decisionismo soberano, incorporando-a à teoria constitucional, Agamben evidencia o estado de exceção como uma zona de indeterminação entre o jurídico e o político, um

---

<sup>97</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção...*, p. 85-86.

<sup>98</sup> A figura do *homo sacer* (homem sagrado) refere-se a uma obscura categoria do direito romano arcaico que designava um indivíduo que poderia ser morto por qualquer um sem que isso constituísse homicídio, mas que não poderia ser sacrificado segundo os ritos prescritos. Agamben toma esta figura como paradigma da vida excluída da proteção jurídica, mas ainda assim capturada pelo poder soberano – condição que ele identifica como fundamental para compreender a política ocidental. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer...*, p. 79-81.

<sup>99</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 13.

<sup>100</sup> A biopolítica, conceito inicialmente desenvolvido por Michel Foucault, refere-se aos mecanismos pelos quais a vida biológica dos indivíduos e das populações torna-se objeto de estratégias políticas e cálculos de poder. Cf. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

espaço anômico que não está simplesmente fora do direito, mas que mantém com ele uma relação complexa e paradoxal – o que denomina uma *exclusão inclusiva*<sup>101</sup> (uma forma paradoxal de pertencimento ao ordenamento jurídico precisamente por sua suspensão).

A inovação agambeniana consiste em demonstrar como este mecanismo, antes de ser apenas um instrumento político-jurídico excepcional, constitui a estrutura originária que articula poder soberano e vida humana, revelando sua dimensão essencialmente biopolítica.

Este subcapítulo dedica-se a examinar os fundamentos da teoria agambeniana do estado de exceção, explorando suas dimensões jurídicas, políticas e biopolíticas. Partindo do conceito de *iustitium* romano (antiga instituição que suspendia o direito durante crises) como paradigma da exceção<sup>102</sup>, analisaremos a transformação do estado de exceção em técnica de governo, a constituição de zonas de indistinção entre direito e anomia, e a relação fundamental entre exceção e biopolítica. Em seguida, abordaremos o célebre debate entre Benjamin e Schmitt sobre a natureza da exceção, chegando à contribuição decisiva da teoria agambeniana para a compreensão da transição do Estado Dual descrito por Fraenkel ao Autoritarismo Líquido teorizado por Serrano<sup>103</sup>.

O objetivo central desta análise é demonstrar como o aparato conceitual desenvolvido por Agamben oferece instrumentos teóricos privilegiados para compreender a evolução histórica do estado de exceção, revelando como este ultrapassa a configuração clássica dos regimes autoritários para manifestar-se, com crescente sofisticação, nos interstícios das democracias contemporâneas.

Esta investigação permitirá, nos capítulos subsequentes, identificar as continuidades e rupturas entre o Estado Dual e o Autoritarismo Líquido, compreendendo como as medidas de exceção – outrora declaradas e centralizadas – assumem hoje contornos fragmentários e difusos, porém não menos eficazes em seu potencial de erosão da democracia e dos direitos fundamentais.

---

<sup>101</sup> Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer...*, p. 25.

<sup>102</sup> A escolha de Agamben pelo *iustitium* como paradigma da exceção, em vez da ditadura romana como fizera Schmitt, é significativa. Enquanto a ditadura representava uma magistratura extraordinária regulamentada pelo direito, o *iustitium* constituía uma efetiva suspensão da ordem jurídica, produzindo um *vazio jurídico* mais radical. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 67-73.

<sup>103</sup> Os conceitos de Estado Dual e Autoritarismo Líquido foram inicialmente apresentados na introdução desta dissertação (p. 7-8) e será desenvolvido de forma aprofundada nos capítulos 3 e 4.

### 2.3.1 O estado de exceção como paradigma de governo

A tese central de Agamben sobre o estado de exceção transcende a concepção schmittiana de uma hipótese extraordinária: na modernidade política, a exceção não se configura mais como uma suspensão provisória do ordenamento jurídico diante de emergências, e tampouco trata da instauração deliberada de uma nova ordem.

Com efeito, o estado de exceção converteu-se em *paradigma de governo dominante*. Essa proposição, desenvolvida principalmente em *Estado de Exceção* (2003), não apenas reposiciona o debate jurídico-político sobre a excepcionalidade, mas anuncia uma transformação qualitativa na estrutura do poder soberano contemporâneo.

Agamben inicia sua análise por uma arqueologia jurídica do conceito, revisitando o *iustitium* romano – figura jurídica que implicava a suspensão integral do direito diante de situações emergenciais. Ao contrário das tentativas modernas de regulamentar a própria exceção (como nas doutrinas constitucionais do estado de sítio ou dos poderes de emergência), o *iustitium* não constituía um “direito especial” ou uma forma alternativa de legalidade, mas a abertura de um vazio normativo onde as próprias categorias de lícito e ilícito se tornavam indistinguíveis. Como observa o filósofo, “o *iustitium* parece questionar a própria consistência do espaço público; porém, de modo inverso, a do espaço privado também é imediatamente neutralizada”<sup>104</sup>.

A genealogia agambeniana do estado de exceção demonstra como esta figura, originalmente circunscrita, foi gradualmente ampliada e normalizada, especialmente a partir da Primeira Guerra Mundial. A experiência das duas guerras mundiais e dos totalitarismos do século XX evidenciou uma tendência à permanência da exceção, mesmo em regimes formalmente democráticos. Nesse sentido, o paradigma da *guerra civil mundial*<sup>105</sup> (termo que Agamben toma emprestado tanto de Hannah Arendt quanto de Carl Schmitt) configura o cenário onde a exceção se generaliza, produzindo uma indistinção crescente entre paz e guerra, norma e anomia, democracia e autoritarismo.

---

<sup>104</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 76.

<sup>105</sup> O conceito de *guerra civil mundial* aparece simultaneamente em 1963 tanto no livro *Sobre a Revolução* de Hannah Arendt quanto na *Teoria do Partisan* de Carl Schmitt. Agamben recupera esta coincidência temporal e conceitual para fundamentar sua tese sobre a generalização do estado de exceção após a Segunda Guerra Mundial. Enquanto para Schmitt este conceito designava principalmente o confronto entre capitalismo e comunismo, e para Arendt refletia a dimensão global dos conflitos políticos modernos, Agamben o reinterpreta como o paradigma político onde a fronteira entre paz e guerra se dissolve, tornando permanente a lógica da exceção. Este conceito nos ajuda a compreender o contexto global no qual as técnicas excepcionais de poder se disseminam e se normalizam, transcendendo as fronteiras nacionais e as divisões ideológicas tradicionais. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 12-13.

Consoante ao demonstrado no subcapítulo precedente, Agamben destaca que a transmutação da exceção em regra foi efetivamente concretizada pelo Terceiro Reich<sup>106</sup>. Esse cenário revela que a teoria schmittiana, em que pese tenha fundamentado e legitimado juridicamente o Estado nazista, não dá conta de explicar a contento o fenômeno que colaborou para ensejar.

Em especial, denota-se que o regime nazista jamais chegou a promulgar formalmente uma nova constituição. Em verdade, formalmente, a constituição de Weimar manteve-se vigente naquele período, embora a fundamentação jurídica em geral se reportasse ao Decreto do Incêndio de Hitler e em abstrato ao *führerprinzip*<sup>107</sup>. Desse modo, embora a ditadura soberana tenha se verificado funcionalmente pela fundação de uma nova ordem político-jurídica, esta jamais foi formalizada em uma nova constituição, revelando o caráter de exceção permanente do regime<sup>108</sup>.

Um aspecto crucial na formulação de Agamben é que a normalização do estado de exceção não implica necessariamente sua declaração formal. Pelo contrário, sua eficácia contemporânea reside na capacidade de operar sem suspender ostensivamente o ordenamento jurídico. É nesse sentido que o filósofo distingue entre *estado de exceção fictício ou formal* e *estado de exceção real ou substancial*<sup>109</sup>, distinção decisiva para compreender o funcionamento do Autoritarismo Líquido nas democracias contemporâneas.

Enquanto o primeiro corresponde à declaração explícita de medidas excepcionais (como o estado de sítio), o segundo opera sem necessariamente anunciar-se como tal, manifestando-se através de *medidas de exceção*<sup>110</sup> dispersas e fragmentárias que convivem com a aparente normalidade institucional.

A transformação do estado de exceção em técnica regular de governo implica na dissolução das fronteiras tradicionais entre os poderes do Estado. Agamben observa

---

<sup>106</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>107</sup> O *führerprinzip* foi discutido anteriormente no subcapítulo 2.2.4, p. 34.

<sup>108</sup> Este aspecto revela-se particularmente significativo, pois demonstra como o regime nazista, contrariamente à sua retórica de *revolução legal e nova ordem*, nunca formalizou constitucionalmente sua estrutura estatal. Esta ambiguidade permitia que o regime mantivesse uma aparência de continuidade jurídica para fins de legitimação, enquanto implementava, na prática, uma ordem completamente arbitrária. Assim sendo, o partido nazista deliberadamente evitou a promulgação de uma nova constituição, preferindo governar através do estado de exceção permanente, que proporcionava flexibilidade máxima ao exercício do poder. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 12-13.

<sup>109</sup> Idem.

<sup>110</sup> Conceito elaborado por Pedro Serrano no contexto de sua concepção do Autoritarismo Líquido, referindo-se às práticas pontuais de erosão de direitos que, embora não constituam um estado de exceção declarado, produzem efeitos equivalentes em âmbitos específicos. Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção...*, p. 108-110.

como, neste processo, o poder executivo absorve progressivamente funções legislativas, principalmente através do decreto-lei e de outras formas de *legislação de urgência*<sup>111</sup>. A história deste instituto, desde sua origem excepcional até sua normalização contemporânea, revela a crescente centralidade do executivo em detrimento da soberania parlamentar<sup>112</sup>.

Nesse sentido, como evidencia Pedro Serrano, em regimes de exceção declarada, os ditadores frequentemente alegam o caráter provisório das medidas excepcionais para, posteriormente, transformá-las em estado permanente<sup>113</sup>. Na exceção contemporânea, porém, essa transição ocorre de maneira mais sutil e imperceptível.

Além disso, é fundamental destacar como a análise de Agamben demonstra que a exceção contemporânea opera fundamentalmente como um dispositivo de gestão biopolítica das populações. Diferentemente das práticas soberanas tradicionais, que se exerciam sobre territórios delimitados, o poder na modernidade tardia tem como objeto primordial a vida biológica dos indivíduos e das populações.

Nesse horizonte, o estado de exceção revela-se como instrumento privilegiado de uma forma de poder que, ao suspender direitos e garantias, expõe a vida humana a uma violência potencialmente ilimitada. O campo de concentração, longe de ser anomalia histórica, emerge como *o paradigma oculto do espaço político da modernidade*<sup>114</sup>, revelando a face mais extrema do nexo entre exceção, soberania e *vida nua*<sup>115</sup>.

A concretização histórica dessa normalização da exceção manifesta-se de forma exemplar na reação político-jurídica aos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos. O *USA Patriot Act* e a *Military Order* presidencial (13 de novembro de 2001) instituíram um regime de detenção indefinida para suspeitos de terrorismo, produzindo

---

<sup>111</sup> Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 18.

<sup>112</sup> É importante ressaltar que esta configuração varia significativamente conforme as particularidades de cada contexto político-jurídico. Enquanto a análise agambeniana enfatiza a centralidade do poder executivo, no Brasil contemporâneo, por exemplo, observa-se que práticas excepcionais frequentemente se manifestam por via do poder judiciário. Esta diversidade de configurações institucionais será analisada detalhadamente no capítulo sobre Autoritarismo Líquido, evidenciando como os dispositivos excepcionais adaptam-se às especificidades de cada ordenamento jurídico/conjuntura sociopolítica.

<sup>113</sup> Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção...*, p. 104.

<sup>114</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer...*, p. 128-129.

<sup>115</sup> O conceito de *vida nua* de Giorgio Agamben refere-se à condição na qual a vida humana é despojada de suas qualificações políticas e proteções jurídicas, tornando-se suscetível à violência e ao poder soberano sem mediação jurídica. Desenvolvido principalmente em *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua* (1995), este conceito articula-se com a figura do *homo sacer* do direito romano arcaico para analisar como o estado de exceção moderno reduz os indivíduos à mera existência biológica (*zoé*), excluída da vida politicamente qualificada (*bios*) e, portanto, dos direitos de cidadania.. Cf.

uma categoria de indivíduos juridicamente inclassificáveis – nem prisioneiros, nem acusados, mas apenas *detainees*, submetidos a uma *pura dominação de fato*<sup>116</sup>.

No Brasil, esse aspecto da normalização da exceção se manifesta com especial nitidez em dois espaços paradigmáticos: nas periferias urbanas, onde a violência policial extrema opera como instrumento biopolítico de controle populacional, e no sistema carcerário, reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal como um *estado de coisas inconstitucional*<sup>117</sup>.

Enquanto no primeiro caso observa-se a suspensão fática das garantias constitucionais mais elementares – como o devido processo legal e a presunção de inocência – em nome de uma pretensa “guerra às drogas”, no segundo testemunhamos a institucionalização da vida nua em sua forma mais radical, com corpos encarcerados submetidos a condições que negam qualquer dimensão política da existência humana<sup>118</sup>.

Em ambos os casos, o que se verifica não é uma simples violação pontual de direitos, mas a constituição de verdadeiros espaços de exceção permanente, onde determinados segmentos populacionais – predominantemente negros e pobres – são reduzidos à condição de *homo sacer* contemporâneos, sem a mínima proteção jurídica efetiva.

A originalidade do diagnóstico agambeniano reside em mostrar que este paradigma não se restringe aos casos extremos de suspensão explícita de direitos, mas contamina crescentemente o funcionamento ordinário dos sistemas jurídicos democráticos. O exemplo brasileiro denota um aspecto particularmente relevante dessa dinâmica, que reside precisamente em seu caráter não-declarado e fragmentário<sup>119</sup>.

Em contraste com o estado de exceção schmittiano concretizado no século XX, que se manifesta através de atos formais e centralizados de suspensão da ordem jurídica,

---

<sup>116</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 14.

<sup>117</sup> A expressão *estado de coisas inconstitucional* foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 (2015), que analisou a situação do sistema penitenciário brasileiro. Inspirada na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, esta categoria jurídica reconhece a existência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado. No caso, o STF reconheceu que as condições do sistema prisional brasileiro – superlotação, tortura, insalubridade e outras violações – configuram um quadro permanente de inconstitucionalidade que exige intervenção coordenada dos três poderes para sua superação.

<sup>118</sup> Cf. WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. O sociólogo demonstra como o sistema penitenciário contemporâneo opera como dispositivo de contenção dos “excedentes” produzidos pela ordem econômica neoliberal, revelando a dimensão biopolítica do encarceramento em massa.

<sup>119</sup> O caráter fragmentário e não-declarado das medidas de exceção constitui elemento central do conceito de Autoritarismo Líquido, que será detalhadamente analisado no capítulo 4 desta dissertação. Esta característica representa uma evolução histórica dos dispositivos excepcionais, que passam de declarações explícitas e centralizadas para mecanismos difusos e aparentemente legais.

estas zonas de anomia operam sob o verniz da legalidade democrática, sustentadas por práticas administrativas, decisões judiciais discricionárias e legitimações discursivas que as naturalizam como necessidades incontornáveis da segurança pública.

Esta modalidade de exceção, que não se anuncia explicitamente como tal, corresponde à lógica do Autoritarismo Líquido, revelando a sofisticação contemporânea dos dispositivos de captura da vida pelo poder soberano e a continuidade estrutural, embora metamorfoseada, entre as formas clássicas e atuais do estado de exceção.

Conforme argumenta Serrano, “aqui no Brasil é o próprio direito comum que é utilizado para combater o inimigo (o *pobre* e o *bandido*), (...) pela utilização de interpretações das normas penais comuns como mecanismos para se instaurar as medidas de exceção”<sup>120</sup>.

Neste quadro teórico, a tendência à normalização do estado de exceção manifesta uma crise profunda do próprio modelo democrático-constitucional. Se a legitimidade deste modelo se baseava na premissa de que o direito poderia regular eficazmente o exercício do poder político, a generalização da exceção como técnica de governo revela a progressiva erosão dessa capacidade reguladora. Como observa Agamben:

o aspecto normativo do direito pode ser, assim, impunemente eliminado e contestado por uma violência governamental que, ao ignorar no âmbito externo o direito internacional e produzir no âmbito interno um estado de exceção permanente, pretende, no entanto, ainda aplicar o direito<sup>121</sup>.

A transição do Estado Dual descrito por Fraenkel para o Autoritarismo Líquido contemporâneo pode ser compreendida, à luz da teoria agambeniana, como um processo de sofisticação e internalização da exceção nas próprias estruturas do Estado democrático.

Enquanto o Estado Dual nazista operava uma divisão relativamente explícita entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa<sup>122</sup>, o Autoritarismo Líquido dissolve essas fronteiras, produzindo zonas de indeterminação onde estes elementos tornam-se indistinguíveis.

---

<sup>120</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros; SERRANO, Juliana Salinas. *Imparcialidade, autoritarismo líquido e exceção na Operação Lava Jato*. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, PUC-SP, n. 02, p. 31-50, jan./jun. 2021, p. 43.

<sup>121</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 131.

<sup>122</sup> Cf. FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual...*, *passim*. Fraenkel identificou no regime nazista a coexistência de duas estruturas estatais: o Estado Normativo, que mantinha a aplicação de normas jurídicas em áreas necessárias ao funcionamento econômico, e o Estado de Prerrogativa, que operava com base no arbítrio político contra os *inimigos* do regime.

Este diagnóstico nos confronta com um desafio teórico e político fundamental: como desenvolver instrumentos conceituais e práticos capazes de identificar, compreender e resistir a um poder excepcional que já não se anuncia como tal, mas opera silenciosamente nas dobras do próprio ordenamento jurídico?

A teoria agambeniana do estado de exceção como paradigma de governo oferece um ponto de partida para esta reflexão, permitindo-nos rastrear tanto as continuidades quanto as transformações nas técnicas excepcionais de poder, desde suas manifestações mais explícitas nos totalitarismos do século XX até suas expressões mais fluidas e difusas, porém igualmente perversas, no presente.

Para compreender como este paradigma de governo opera na prática, é fundamental examinar a natureza da zona de indistinção que ele produz entre direito e anomia.

### **2.3.2 Zona de indistinção e o vazio jurídico**

Uma das principais contribuições da teoria agambeniana consiste na caracterização do estado de exceção como uma *zona de indistinção* entre direito e não-direito, *nomos* e anomia. Afastando-se tanto das abordagens que tentam inscrever a exceção no ordenamento jurídico (como Schmitt) quanto daquelas que a consideram meramente extrajurídica, Agamben identifica na exceção um espaço paradoxal de indeterminação, onde a própria distinção entre dentro e fora do direito se torna inoperante.

“A simples oposição topográfica (dentro/fora) implícita nessas teorias parece insuficiente para dar conta do fenômeno que deveria explicar”, observa Agamben<sup>123</sup>. Para o filósofo italiano, o estado de exceção não constitui uma relação de exterioridade nem de interioridade simples com o ordenamento jurídico, mas configura uma zona liminar onde estas categorias entram em colapso: “o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam”<sup>124</sup>.

Esta caracterização permite superar a aporia fundamental que havia comprometido as tentativas anteriores de teorizar a exceção.

---

<sup>123</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 39.

<sup>124</sup> Idem.

Enquanto Schmitt procurava juridificar a exceção através da decisão soberana – mantendo assim sua relação com o direito –, autores como Biscaretti e Balladore-Pallieri a relegavam ao domínio puramente político<sup>125</sup>. Agamben, por sua vez, demonstra que a exceção representa precisamente o dispositivo que articula esses dois domínios, não através de uma síntese ou mediação, mas de uma zona de indeterminação onde sua própria distinção se torna inoperante.

O conceito central que Agamben mobiliza para caracterizar esta zona de indistinção é o de *força-de-lei sem lei* – expressão que remete ao relevante debate desenvolvido por Jacques Derrida em *Força de Lei* (1994)<sup>126</sup>. No funcionamento normal do ordenamento jurídico, a eficácia da lei (*força-de-lei*) coincide com sua forma normativa. No estado de exceção, porém, produz-se uma cisão entre esses elementos: a lei formal permanece em vigor, mas sem eficácia (*vigência sem aplicação*), enquanto atos que não têm valor de lei adquirem sua “força” (*aplicação sem vigência*).

Esta cisão produz o que Agamben denomina um *estado da lei* paradoxal: “Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável reveste-se, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva que, de modo algum, se pode deixar escapar”<sup>127</sup>.

Trata-se de contribuição radical à teoria da exceção, pois desloca o problema da mera suspensão normativa para uma cisão estrutural no próprio funcionamento do poder jurídico.

Essa formulação permite identificar uma operação mais sutil e pervasiva que a simples oposição entre legalidade e ilegalidade: no estado de exceção, assistimos à separação paradoxal entre a forma da norma jurídica e sua força, produzindo um dispositivo que opera simultaneamente dentro e fora do ordenamento. Esta cisão revela que o poder soberano não se manifesta apenas na capacidade de suspender o direito, mas na prerrogativa mais fundamental de dissociar eficácia e forma jurídica, criando zonas de anomia controlada onde a violência política pode operar sob aparência de legalidade. Na

---

<sup>125</sup> A posição destes juristas representa uma importante corrente que considera o estado de exceção como um fenômeno essencialmente político, exterior ao direito. Para Balladore-Pallieri, “o conceito de necessidade é totalmente subjetivo, relativo ao objetivo que se quer atingir” e, portanto, não pode ser objeto de regulação jurídica. Cf. BALLADORE-PALLIERI, G. *Diritto costituzionale*. Milano: Giuffrè, 1970, p. 168, *apud* AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 38-47.

<sup>126</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. Nesta obra, Derrida analisa a relação paradoxal entre direito e violência, argumentando que a autoridade do direito se baseia em um “fundamento místico” que não é, ele próprio, jurídico. A expressão *força-de-lei* emerge como central nesta análise, designando o elemento que garante a eficácia do direito sem ser, ele mesmo, direito.

<sup>127</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 79.

contemporaneidade, esta disjunção torna-se particularmente evidente nos regimes democráticos que mantêm formalmente suas constituições enquanto esvaziam progressivamente sua eficácia garantista.

A exceção constitui, assim, o dispositivo por meio do qual o direito inclui em si sua própria suspensão, antinomia que o sistema jurídico não pode resolver, mas da qual depende para seu próprio funcionamento.

Como observa Serrano<sup>128</sup>, o termo *iustitium* – que Agamben recupera da tradição jurídica romana para elucidar a estrutura da exceção – significa literalmente “interrupção, suspensão do direito”, produzindo um *vazio jurídico* que, longe de ser um mero colapso do sistema legal, constitui uma técnica específica de governo.

A análise do *iustitium* revela uma questão crucial: qual a natureza jurídica dos atos realizados durante a suspensão do direito?

Agamben argumenta que esses atos se situam num espaço de absoluta indeterminação normativa – não são nem executivos, nem transgressivos, nem legislativos. “Aquele que age durante o *iustitium* não executa nem transgredir, mas inexecuta o direito”<sup>129</sup>. Esta *inexecução* do direito não constitui simplesmente sua negação, mas um modo específico de relação com a ordem jurídica suspensa – relação que define a própria estrutura da exceção soberana.

O conceito de *força-de-lei sem lei* expressa esta condição paradoxal. O termo *força-de-lei* designa, na doutrina jurídica moderna, a eficácia dos atos do poder executivo que, embora não sejam formalmente leis, adquirem seu valor vinculante<sup>130</sup>. No estado de exceção, porém, ocorre uma separação radical entre a “força” e a “lei”: “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”<sup>131</sup>. Esta cisão produz o que Agamben denomina força-de-lei “flutuante” – um poder normativo desvinculado da lei, que constitui o objeto central da disputa política moderna<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto *et al.* *Imparcialidade...*, p. 40.

<sup>129</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 78.

<sup>130</sup> A distinção entre *lei* e *força-de-lei* remonta à tradição jurídica romana e medieval, onde o sintagma *força de lei* (*legis virtus*) designava a eficácia das normas, sua capacidade de obrigar. Na doutrina moderna, esta expressão adquire um significado técnico específico, referindo-se à qualidade dos atos normativos que, embora não sejam leis em sentido formal (não emanam do Poder Legislativo), produzem os mesmos efeitos jurídicos das leis. Nesta categoria incluem-se principalmente as medidas provisórias, decretos-leis e outros atos normativos do Executivo. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 60-61.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>132</sup> A ideia da força-de-lei “flutuante” como objeto da disputa política revela um aspecto fundamental da teoria agambeniana: no estado de exceção, a própria distinção entre poder constituinte e poder constituído, entre revolução e conservação da ordem, torna-se indiscernível. Tanto os movimentos revolucionários

A sofisticação desta análise reside em mostrar que a exceção não representa simplesmente a vitória da anomia sobre o direito, mas uma tensão constante entre esses polos, na qual o direito tenta incluir em si sua própria suspensão. Como observa Serrano, “a relevância dos seus estudos está em constatar que a suspensão da norma não implica na sua abolição”<sup>133</sup>.

Desse modo, o estado de exceção constitui o dispositivo pelo qual o direito tenta apreender a própria anomia, incluindo-a na ordem jurídica através de sua exclusão.

### 2.3.3 O debate Benjamin-Schmitt e suas implicações para a teoria da exceção

Para compreender plenamente a originalidade da abordagem agambeniana, é fundamental examinar como ela se posiciona no célebre debate entre Walter Benjamin e Carl Schmitt sobre a natureza da exceção e sua relação com a violência e o direito. Este debate, segundo Agamben, constitui um *campo de tensões* onde se decidem questões fundamentais sobre a relação entre anomia e direito nas sociedades modernas.

O confronto teórico entre Benjamin e Schmitt inicia-se, segundo a genealogia proposta por Agamben, com a publicação do ensaio de Benjamin *Crítica da Violência*<sup>134</sup> (1921), no qual Benjamin postula a existência de uma *violência pura* (*reine Gewalt*) que escaparia à dialética entre violência que funda o direito e violência que o conserva.

A esta tese, Schmitt responde em sua *Teologia Política* (1922), formulando a teoria da soberania como decisão sobre o estado de exceção – teoria que procura capturar e neutralizar a possibilidade de uma violência fora do direito.

Central neste debate é a *VIII Tese sobre o conceito de história*, onde Benjamin afirma: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de emergência' em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade”<sup>135</sup>. Esta formulação, que inverte radicalmente a concepção schmittiana, constitui para Agamben o ponto de partida para uma crítica da teoria da

---

quanto os poderes constituídos buscam apropriar-se deste elemento “místico” que garante a eficácia do direito sem ser, ele mesmo, direito. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 61-63.

<sup>133</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto *et al.* *Imparcialidade...*, p. 39.

<sup>134</sup> BENJAMIN, Walter. *Crítica da Violência: Crítica do Poder. In Documentos de cultura, documentos de barbárie*. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al. São Paulo: Cultrix, 1986. Neste ensaio, Benjamin desenvolve uma análise crítica da relação entre direito e violência, distinguindo três formas de violência: a que funda o direito (*rechtsetzende Gewalt*), a que conserva o direito (*rechtserhaltende Gewalt*) e a violência pura (*reine Gewalt*).

<sup>135</sup> BENJAMIN, Walter. *Sobre o conceito de história...*, p. 226.

soberania e para uma compreensão renovada do estado de exceção na contemporaneidade.

O cerne da divergência entre Benjamin e Schmitt reside na possibilidade de uma violência completamente exterior ao direito.

Enquanto para Schmitt o estado de exceção representa o dispositivo que permite incluir a anomia no ordenamento jurídico, Benjamin postula a existência de uma “violência pura” ou “divina” que escaparia a esta captura e deporia o próprio nexo entre violência e direito. Como observa Agamben: “Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito”<sup>136</sup>.

A formulação benjaminiana do *estado de exceção efetivo* (*wirklich*) em contraposição à *exceção fictícia* teorizada por Schmitt representa um ponto de inflexão neste debate<sup>137</sup>. Enquanto a exceção schmittiana visa preservar a ordem jurídica através de sua suspensão provisória, a *exceção efetiva* de Benjamin aponta para um espaço onde a própria distinção entre exceção e regra, anomia e direito, torna-se inoperante.

Este debate ilumina a natureza da exceção na modernidade tardia. Se Schmitt ainda concebia o estado de exceção como um dispositivo que, embora suspendendo o direito, mantinha com ele uma relação funcional (preservar ou refundar a ordem jurídica em situações de crise), Benjamin antecipa a condição contemporânea onde a exceção se torna indistinguível da regra, onde a suspensão dos direitos não constitui mais uma medida emergencial, mas uma técnica regular de governo.

A verdadeira aposta deste debate, conforme a leitura agambeniana, é político-ontológica: trata-se de definir a relação fundamental entre vida e direito, entre anomia e ordem jurídica. Como observa o filósofo italiano: “O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana”<sup>138</sup>.

A relevância deste debate para a compreensão do estado de exceção contemporâneo reside na possibilidade de identificar, no funcionamento das democracias constitucionais, a persistência da violência soberana sob formas cada vez mais sutis e

---

<sup>136</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 91.

<sup>137</sup> A oposição entre *estado de exceção efetivo* (*wirklich*) e *estado de exceção fictício* aparece na VIII Tese de Benjamin e é fundamental para a leitura agambeniana do debate Benjamin-Schmitt. Enquanto o estado de exceção fictício corresponde à tentativa schmittiana de inscrever juridicamente a exceção, o estado de exceção efetivo benjaminiano aponta para a impossibilidade desta inscrição e para a potência revolucionária que emerge quando a exceção se torna indistinguível da regra.

<sup>138</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 92.

normalizadas. Seja na aplicação seletiva de direitos, na criminalização de determinados grupos sociais ou na proliferação de mecanismos de controle e vigilância em nome da segurança, a violência excepcional, teoricamente exterior ao direito, continua a operar no interior mesmo das estruturas jurídico-políticas contemporâneas.

Esta análise prepara o terreno para compreender a transição histórica do Estado Dual, caracterizado pela coexistência de um Estado Normativo e um Estado de Prerrogativa claramente demarcados, para o Autoritarismo Líquido, onde a exceção se dispersa em medidas pontuais que, em seu conjunto, comprometem a substância da ordem democrática sem suspendê-la formalmente. Este deslocamento sutil, mas profundo, na modalidade operativa da exceção constitui um dos desafios centrais para a teoria crítica do direito e para a prática política democrática contemporânea.

Notavelmente, Benjamin já havia antecipado esta transformação qualitativa na natureza da exceção. Ao afirmar que “o 'estado de emergência' em que vivemos é na verdade a regra geral”, ele não se refere apenas à deterioração específica da República de Weimar, mas identifica uma tendência estrutural da modernidade política.

Esta tendência encontra sua expressão mais acabada na formulação agambeniana do campo de concentração como *paradigma biopolítico do moderno* – espaço onde a exceção se normaliza e a vida humana é exposta a uma violência potencialmente ilimitada.

No horizonte desta análise, a exceção contemporânea manifesta-se menos como suspensão declarada da ordem jurídica e mais como técnica difusa de governo, que opera nas margens da legalidade formal. Desse modo, a exceção torna-se um *campo de indeterminação* onde elementos aparentemente contraditórios – legalidade e arbitrariedade, direito e violência – se articulam em configurações cada vez mais complexas. Esta indeterminação constitutiva da exceção contemporânea representa um desafio fundamental para qualquer projeto de resistência democrática, exigindo instrumentos teóricos capazes de identificar a violência soberana mesmo quando ela se dissimula sob as vestes da legalidade formal.

### **2.3.4 Biopolítica e estado de exceção**

A dimensão biopolítica constitui um dos eixos fundamentais para compreender a originalidade da abordagem agambeniana do estado de exceção.

Ao articular a teoria da exceção com a análise foucaultiana do *biopoder*, Agamben desenvolve uma perspectiva que ilumina tanto a genealogia histórica quanto o funcionamento contemporâneo dos dispositivos excepcionais. Este entrelaçamento revela o nexo profundo entre soberania, exceção e controle da vida, configurando o que podemos denominar uma *biopolítica da exceção*.

O conceito de biopolítica, originalmente formulado por Michel Foucault, designa a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder.

Foucault identifica na modernidade política uma transformação fundamental nas tecnologias de poder: se o poder soberano tradicional se caracterizava pelo direito de *fazer morrer e deixar viver* (poder de morte), o biopoder moderno inverte essa lógica, caracterizando-se pelo imperativo de *fazer viver e deixar morrer* (poder sobre a vida)<sup>139</sup>. Esta inversão marca a passagem de um modelo de soberania centrado na prerrogativa de tirar a vida ou permitir que viva, para um regime biopolítico onde o controle, a otimização e a administração da vida da população tornam-se objetivos centrais do poder estatal.

Agamben reconhece a importância decisiva desta análise, mas identifica nela uma limitação fundamental: a ausência de uma articulação explícita entre o modelo biopolítico e a teoria da soberania.

Em *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*, o filósofo italiano propõe-se a preencher esta lacuna, demonstrando que soberania e biopolítica não constituem paradigmas historicamente sucessivos, mas mantêm uma relação de implicação recíproca desde a origem da política ocidental. O nexo entre poder soberano e vida nua constitui, segundo Agamben, o arcano central do poder ocidental.

Para desenvolver essa tese, Agamben mobiliza a figura do *homo sacer* – obscura categoria do direito romano arcaico que designava um indivíduo que podia ser morto por qualquer um sem que isso constituísse homicídio, mas que não podia ser sacrificado segundo os ritos prescritos. O autor usa essa figura para ilustrar a relação paradoxal que o poder soberano estabelece com a vida humana, na qual o indivíduo é reduzido ao que ele denomina *vida nua* (vida desprovida de direitos e de proteção jurídica), simultaneamente excluída e incluída no ordenamento jurídico<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade...*, p. 127-131; e FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 285-287.

<sup>140</sup> Ver rodapé n. 95, p. 44.

Esta condição paradoxal representa o mecanismo pelo qual o poder soberano captura a vida humana, colocando-a simultaneamente dentro e fora do ordenamento jurídico. O *homo sacer* encontra-se excluído da comunidade política e de seus direitos, mas esta exclusão é precisamente a forma de sua inclusão na esfera do poder soberano – o que Agamben denomina uma inclusão por exclusão<sup>141</sup>. Esta estrutura paradoxal constitui, para o filósofo italiano, o paradigma originário da relação entre soberania e vida humana.

O estado de exceção emerge, nesta perspectiva, como o dispositivo jurídico-político por excelência através do qual a vida é capturada na ordem do poder soberano, suspendendo seletivamente o direito para controlar ou eliminar a vida considerada descartável ou inimiga.

A exceção soberana não constitui, portanto, uma simples suspensão da ordem jurídica, mas o dispositivo original através do qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão. Essa *inclusão exclusiva* revela o vínculo constitutivo entre soberania, exceção e biopolítica: ao suspender o ordenamento, o poder soberano não cria simplesmente um espaço de anomia, mas estabelece uma relação particular com a vida, que é simultaneamente abandonada pelo direito e capturada pelo poder.

Na modernidade tardia, este nexos manifesta-se de forma particularmente evidente na proliferação de espaços de exceção onde a vida humana é radicalmente exposta ao poder soberano.

O campo de concentração representa, nesse horizonte, não um simples fato histórico ou uma anomalia pertencente ao passado, mas o *nomos* do espaço político em que ainda vivemos. No campo, a exceção torna-se regra e a vida nua emerge em sua forma mais explícita como objeto da decisão soberana<sup>142</sup>.

Contudo, a originalidade da análise agambeniana consiste em demonstrar que esta lógica não se restringe aos regimes totalitários do século XX, mas persiste, sob formas renovadas, nas democracias contemporâneas. Os campos de refugiados, as zonas de detenção em aeroportos internacionais, os centros de permanência temporária para migrantes “ilegais” e mesmo determinados espaços urbanos marcados pela suspensão de fato de direitos fundamentais constituem manifestações contemporâneas desta mesma lógica biopolítica da exceção.

---

<sup>141</sup> AGAMBEN, Giorio. *Homo Sacer...*, p. 16.

<sup>142</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer...*, p. 180-183.

A pretensa legitimação destas práticas também ecoa o século XX, com lastro na concepção schmittiana de inimigo político. Segundo a racionalidade autoritária, estes *homo sacer* contemporâneos representam uma ameaça existencial – sejam os imigrantes, qualificados como “terroristas”<sup>143</sup>; a população periférica negra, reduzida a “bandidos”; os manifestantes e opositores políticos, criminalizados como “subversivos” e “desestabilizadores da ordem pública”, entre outros inúmeros exemplos.

Este paradigma biopolítico da exceção encontra expressão emblemática no sistema carcerário brasileiro, configurando o que Agamben chamaria de *materialização contemporânea do campo*.

Nesse espaço liminar, a vida é sistematicamente despida de sua dimensão política (*bios*) e reduzida à mera existência biológica (*zoé*) sob constante ameaça. A declaração do *estado de coisas inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a peculiar condição jurídica desses espaços: formalmente submetidos ao ordenamento constitucional, mas materialmente regidos pela suspensão fática de direitos fundamentais<sup>144</sup>.

Também é de particular relevância para o contexto brasileiro a análise da violência policial como expressão cotidiana do estado de exceção biopolítico. A política de “guerra às drogas”, por exemplo, constitui um dos principais dispositivos através dos quais a exceção se normaliza, produzindo zonas urbanas onde a vida é exposta a uma violência que, embora formalmente ilegal, é sistematicamente tolerada e mesmo incentivada pelo poder estatal. Podemos citar como exemplos emblemáticos a defesa, por parte do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, de que as forças policiais deveriam dar “tiro na cabecinha” de suspeitos<sup>145</sup>, ou a resistência à implementação de câmeras corporais nas

---

<sup>143</sup> Um exemplo recente no governo Trump, em 2025, é a invocação da Lei dos Inimigos Estrangeiros (*Alien Enemies Act*) de 1798 para deportar rapidamente mais de 200 supostos membros da gangue venezuelana Tren de Aragua, classificados como ameaças à segurança nacional. Em 16 de março de 2025, a Reuters reportou que esses indivíduos foram enviados para a megaprisão de El Salvador, contornando a jurisdição dos tribunais de imigração. A medida, justificada pela administração como resposta à suposta ameaça representada por imigrantes acusados de serem associados a organizações criminosas transnacionais, reflete a lógica schmittiana de identificação do inimigo político como fundamento para ações excepcionais. LAYNE, Nathan; QUEEN, Jack; COSTER, Helen. Trump administration deports Venezuelans despite court order, says judge has no authority. Reuters, [S.l.], 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/us-removes-hundreds-alleged-venezuelan-gang-members-under-now-blocked-authority-2025-03-16>. Acesso em: 17 mar. 2025.

<sup>144</sup> Ver p. 44 deste trabalho.

<sup>145</sup> Em entrevista concedida em novembro de 2018, o então governador eleito do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou: “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”. Esta declaração exemplifica a normalização discursiva da exceção no âmbito da segurança pública. Cf. PENNAFORT, Roberta. A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo, afirma Wilson Witzel. O Estado de S. Paulo, [S.l.], 1 nov. 2018. Disponível em:

fardas policiais pelo governo de São Paulo, sob a alegação de que estas comprometeriam a “eficácia operacional” das forças de segurança<sup>146</sup>.

Nesse ponto, a análise agambeniana pode ser complementada de forma fecunda pela noção de *necropolítica* desenvolvida por Achille Mbembe<sup>147</sup>.

Partindo da noção foucaultiana de biopolítica, Mbembe argumenta que, especialmente em contextos marcados pelo legado colonial, o poder não se manifesta apenas como gestão da vida, mas também como administração da morte. Este aspecto é particularmente relevante para a compreensão do caso brasileiro e latino-americano, regiões onde o processo de formação estatal foi indissociável da violência colonial e da hierarquização racial da população. A necropolítica designa precisamente esta modalidade de exercício do poder baseada na determinação de quem pode viver e quem deve morrer – determinação que, nas sociedades contemporâneas, é frequentemente mediada por critérios raciais, econômicos e territoriais.

A incorporação da perspectiva necropolítica permite compreender como o estado de exceção biopolítico se distribui de forma desigual no tecido social, afetando de maneira particularmente intensa as populações racializadas, empobrecidas e territorialmente marginalizadas.

No contexto brasileiro, esta realidade manifesta-se em dados alarmantes: segundo o Atlas da Violência 2024<sup>148</sup>, em 2022, 76,5% das vítimas de homicídios registrados no país foram pessoas negras, sendo que o risco de uma pessoa negra ser vítima de violência letal é 2,8 vezes maior que o de uma pessoa não negra. Em estados como Alagoas, esta disparidade é ainda mais acentuada, onde o risco de vitimização de pessoas negras chega a ser 23,7 vezes maior. Quando observamos especificamente a violência policial, essa desigualdade racial persiste, como verificado na Operação Verão na Baixada Santista em 2024, que resultou em 77 pessoas mortas pela Polícia Militar, revertendo a tendência de

---

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

<sup>146</sup> Em 2023, o governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, suspendeu a ampliação do programa de câmeras corporais em uniformes policiais, apesar de estudos demonstrarem sua eficácia na redução da letalidade policial. Esta decisão ilustra a resistência à implementação de mecanismos de controle e transparência que poderiam limitar o exercício do poder excepcional. Cf. PODER360. Tarcísio volta a questionar uso de câmeras corporais pela PM-SP. Poder360, [S.l.], 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/tarcisio-volta-a-questionar-uso-de-cameras-corporais-pela-pm-sp/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

<sup>147</sup> Cf. MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

<sup>148</sup> CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p.

queda dessas mortes em São Paulo<sup>149</sup>. A violência letal também afeta desproporcionalmente as mulheres negras, que apresentam taxas de homicídio superiores às de mulheres não negras<sup>150</sup>. Além disso, a violência contra a população LGBT registrou um aumento preocupante, com 8.028 pessoas dissidentes sexuais e de gênero vitimadas em 2022, um crescimento de 39,4% em relação ao ano anterior<sup>151</sup>. Estes dados revelam a persistência de uma lógica colonial no exercício do poder de Estado, onde determinadas vidas são sistematicamente expostas à morte, configurando uma categoria contemporânea de *homo sacer* racializado, mesmo sob a vigência formal de instituições democráticas.

Estas estatísticas não representam meras falhas na aplicação do direito, mas expressam a operação sistemática do estado de exceção como dispositivo biopolítico (e necropolítico) de gestão populacional no Brasil. O caso brasileiro demonstra a coexistência paradoxal entre um arcabouço constitucional garantista e práticas institucionalizadas de exceção que afetam seletivamente grupos sociais específicos. Este paradoxo não pode ser adequadamente compreendido sem articular a teoria agambeniana da exceção com as particularidades da formação do Estado brasileiro, marcado por um processo de modernização conservadora que nunca rompeu completamente com suas estruturas autoritárias originárias<sup>152</sup>. Neste sentido, o Brasil oferece um laboratório privilegiado para analisar o que Agamben denomina limiar de *indeterminação entre democracia e absolutismo*<sup>153</sup>, demonstrando com nitidez como a exceção permanente não representa uma ruptura com a ordem democrática, mas uma técnica específica de governamentalidade que opera em seu interior<sup>154</sup>.

Ainda quanto ao cenário brasileiro, destaca-se seu Judiciário como espaço privilegiado para a materialização da dinâmica excepcional<sup>155</sup>, onde a forma jurídica se mantém intacta enquanto seu conteúdo material é esvaziado por interpretações que normalizam a exceção. Como observa Serrano, no Brasil “é o próprio direito comum que é utilizado para combater o inimigo (o *pobre* e o *bandido*), não pela aplicação de um

---

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> Cf. SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

<sup>153</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 13.

<sup>154</sup> Os exemplos brasileiros brevemente apresentados neste subcapítulo serão examinados com maior profundidade nos capítulos sobre o Autoritarismo Líquido e o caso brasileiro. Esta análise permitirá verificar como as categorias teóricas agambenianas se materializam na realidade jurídico-política brasileira, particularmente no contexto da Operação Lava Jato e outros episódios emblemáticos da exceção contemporânea no Brasil.

<sup>155</sup> A exceção pela via judiciária é também típica da América Latina em geral. Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes...*, *passim*.

Direito penal ou processual diferenciado para combatê-lo, senão pela utilização de interpretações das normas penais comuns como mecanismos para se instaurar as medidas de exceção”<sup>156</sup>.

Esta operação judicial da exceção manifesta-se no que Fernando Hideo Lacerda denomina *processo penal de exceção*<sup>157</sup> – fenômeno pelo qual o aparato processual penal preserva formalmente os princípios garantistas enquanto opera, na prática, mediante lógicas autoritárias. Trata-se de um mecanismo de dupla face que, mantendo as estruturas formais do ordenamento jurídico, as esvazia por via interpretativa e funcional, convertendo o processo judicial em dispositivo de gestão biopolítica, controle e eliminação de populações consideradas inimigas políticas. Esta manifestação da exceção por vias formalmente legais constitui uma das expressões mais sofisticadas do Autoritarismo Líquido, tema que será aprofundado nos próximos capítulos.

Essas dinâmicas autoritárias revelam um aspecto central da articulação entre biopolítica e exceção proposta por Agamben: a análise dos dispositivos jurídicos através dos quais a vida humana é capturada pelo poder soberano. A categoria de vida nua designa precisamente esta condição da vida exposta à violência soberana e destituída de proteções jurídicas.

Contudo, como observa o filósofo italiano, a vida nua não constitui um dado natural ou pré-político, mas é produzida através de específicos dispositivos de poder – dentre os quais o estado de exceção ocupa lugar central.

A genealogia destes dispositivos revela como, historicamente, diferentes categorias de seres humanos foram constituídas como vidas matáveis: do *homo sacer* romano ao indivíduo classificado como “bandido” no medievo, do sujeito designado como “herege” à população judaica sob o nazismo, do indivíduo rotulado como “terrorista” na contemporaneidade à pessoa estigmatizada como “traficante” nas periferias brasileiras<sup>158</sup>. Em cada caso, mecanismos jurídico-políticos específicos operam a suspensão seletiva de direitos, produzindo zonas de anomia onde determinadas vidas

---

<sup>156</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto *et al.* *Imparcialidade...*, p. 43.

<sup>157</sup> LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Processo penal de exceção: a lógica do inimigo na dogmática processual penal brasileira*. 2020. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

<sup>158</sup> Como observa Judith Butler, a classificação de determinados indivíduos como “terroristas” ou “inimigos” não se baseia em características ontológicas, mas em designações políticas que legitimam sua exclusão do âmbito de proteção jurídica. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais categorias mencionadas. Cf. BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 63-70.

são expostas à violência extrema sem que isso constitua, na interpretação jurídica hegemônica, violação ao direito.

É especialmente relevante destacar como esta operação raramente se apresenta como simples negação da ordem jurídica.

Pelo contrário, como demonstra Agamben, o estado de exceção moderno caracteriza-se precisamente por sua *pretensão de legalidade* – ele não se opõe explicitamente ao direito, mas o suspende em nome de sua própria preservação. Esta pretensão é particularmente evidente nos discursos contemporâneos sobre segurança nacional, combate ao terrorismo ou guerra às drogas, que justificam a suspensão de direitos fundamentais em nome da proteção da ordem jurídica como um todo.

Assim, a abordagem agambeniana ganha relevo ao demonstrar o nexo estrutural entre esta suspensão do direito e a captura da vida pelo poder soberano.

Não se trata, portanto, de uma simples crítica moral à violação de direitos fundamentais, mas de uma análise ontológico-política que revela como a própria estrutura da soberania moderna implica a possibilidade permanente da exceção como dispositivo de controle biopolítico (ou necropolítico).

Um dos aspectos mais inquietantes desta análise do estado de exceção é a constatação de que, na contemporaneidade, a distinção entre regra e exceção tende a colapsar. Como aduz Agamben, “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”<sup>159</sup>. Esta tendência manifesta-se na transformação estrutural da relação entre direito e vida, por qual a suspensão de direitos deixa de ser uma medida extraordinária para tornar-se componente permanente e difuso da governamentalidade contemporânea.

O caso brasileiro evidencia esta condição biopolítica da exceção: a violência estatal contra populações marginalizadas não opera como mera violação pontual da ordem jurídica, mas como mecanismo regulador que, ao submeter determinados corpos a uma exposição sistemática à morte, gerencia biopoliticamente o corpo social. Esta gestão diferencial da vida e da morte revela como, no paradigma biopolítico contemporâneo, a exceção não se opõe à normalidade jurídica, mas constitui seu modo de funcionamento interno.

A perspectiva biopolítica desenvolvida por Agamben fornece, assim, um eixo fundamental para compreender as continuidades e rupturas na evolução histórica do

---

<sup>159</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção...*, p. 13.

estado de exceção, desde sua configuração clássica nos regimes totalitários do século XX até suas manifestações difusas nas democracias contemporâneas. Ao mostrar como a vida humana é incluída na ordem política precisamente através de sua exclusão, esta análise permite compreender a sofisticação dos mecanismos pelos quais o poder soberano continua a operar nas democracias contemporâneas, mesmo quando não se apresenta explicitamente como suspensão da ordem jurídica.

Crucialmente, esta perspectiva não conduz a um diagnóstico fatalista ou à mera constatação de que “tudo é biopolítica”.

Pelo contrário, ao identificar os dispositivos específicos através dos quais a vida é capturada pelo poder soberano, a análise agambeniana oferece pontos de apoio para uma crítica radical e para a elaboração de estratégias de resistência. Se o estado de exceção constitui o dispositivo através do qual o direito inclui a vida em sua ordem suspendendo-se, a tarefa política fundamental consiste em imaginar e praticar formas de vida que escapem a esta captura – formas que o próprio Agamben, em obras posteriores, explorará através de conceitos como *forma-de-vida* e *inoperosidade*<sup>160</sup>.

Esta análise da dimensão biopolítica do estado de exceção completa o quadro teórico necessário para compreendermos, nos próximos capítulos, a materialização histórica desses conceitos no Estado Dual nazista e sua transformação posterior no Autoritarismo Líquido contemporâneo. Como veremos, a teoria agambeniana fornece instrumentos privilegiados para identificar tanto as continuidades quanto as rupturas nesse processo de sofisticação dos dispositivos excepcionais.

### **2.3.5 A contribuição de Agamben para compreender a evolução autoritária**

A análise sistemática dos dispositivos de exceção empreendida por Agamben fornece um arcabouço teórico privilegiado para compreender a continuidade histórica entre o Estado Dual de Fraenkel e o Autoritarismo Líquido contemporâneo, objeto dos dois próximos capítulos. Essa transição representa não meramente uma ruptura, mas uma sofisticação dos mecanismos autoritários, que abandonam progressivamente suas formas

---

<sup>160</sup> Para uma introdução a estes conceitos, ver: AGAMBEN, Giorgio. *O uso dos corpos*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017; e AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Trad. Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

explícitas e centralizadas para adotar configurações mais sutis, difusas e, conseqüentemente, mais difíceis de identificar e confrontar.

Nesse sentido, a contribuição decisiva de Agamben reside em sua identificação do estado de exceção como *paradigma de governo* na política contemporânea.

Ao demonstrar que a exceção não constitui simplesmente uma suspensão temporária da ordem jurídica, mas uma técnica permanente de gestão política – que “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma dominante na política contemporânea” – Agamben oferece a chave teórica para compreender como as práticas excepcionais se transmutam, sem perder sua essência, de explícitas a implícitas, de centralizadas a difusas, de declaradas a normalizadas.

Esta normalização da exceção, que para Agamben constitui a marca distintiva da política moderna, explica um aspecto fundamental do desenvolvimento do Estado Dual em Autoritarismo Líquido.

O que ocorre não é o desaparecimento da exceção, mas sua internalização nos próprios dispositivos da democracia formal. Conforme Serrano: “O adensamento típico de um Estado autoritário deu lugar a estruturas que convivem com medidas democráticas e legítimas, fragmentando-se no interior da estrutura estatal”<sup>161</sup>.

Essa fragmentação representa uma evolução estratégica dos dispositivos autoritários que, impossibilitados de se legitimarem abertamente após as experiências totalitárias do século XX, encontram nos interstícios do próprio ordenamento democrático os espaços para sua operação. Essa mutação qualitativa é precisamente o que a análise agambeniana permite captar, ao evidenciar como o núcleo biopolítico da exceção sobrevive e se reinventa sob configurações aparentemente distintas.

O conceito agambeniano de *zona de indistinção* entre direito e não-direito, entre norma e anomia, mostra-se particularmente fecundo para compreender a fluidez característica do Autoritarismo Líquido.

Se o Estado Dual ainda operava com base em uma distinção relativamente clara entre normatividade e exceção, o Autoritarismo Líquido dissolve essa fronteira, produzindo um espaço onde normatividade e arbitrariedade se tornam indiscerníveis. Como analisado neste subcapítulo, o estado de exceção para Agamben não se situa simplesmente fora do ordenamento jurídico, mas constitui um *patamar de indeterminação* onde dentro e fora entram em uma zona de indistinção.

---

<sup>161</sup> <sup>161</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto *et al. Imparcialidade...*, p. 34.

Esta indeterminação é o terreno onde floresce o Autoritarismo Líquido. Se o Estado Dual mantinha uma separação funcional entre as esferas de normatividade e arbitrariedade, o Autoritarismo Líquido caracteriza-se pela implosão dessa distinção, produzindo medidas que são formalmente legais, mas substancialmente excepcionais – uma *força-de-lei sem lei* que opera nas entranhas da própria ordem jurídica.

Um importante aspecto dessa transição é a transformação na própria materialidade dos dispositivos excepcionais. Enquanto o Estado Dual nazista operava predominantemente através da suspensão explícita de direitos (anomia), o Autoritarismo Líquido frequentemente se manifesta através de fenômeno oposto, mas funcionalmente equivalente, que Serrano denomina *hipernomia* – a produção excessiva de normas, especialmente aquelas dotadas de conceitos jurídicos indeterminados:

Há um outro fenômeno pouco percebido na contemporaneidade que é a produção de exceção em decorrência não da ausência, mas do excesso de normas. Pelo emprego cada vez mais rotineiro da utilização de conceitos indeterminados na elaboração das normas de direito sancionatório, em especial do penal, conceitos muito amplos e que abrangem potencialmente um grande número de situações, dificulta-se ao cidadão prever como o Estado vai reagir frente à conduta dele.<sup>162</sup>

Esta noção de hipernomia revela uma sofisticação dos mecanismos excepcionais que complementa a análise agambeniana, tradicionalmente centrada na suspensão normativa. Contudo, o aparato teórico desenvolvido pelo filósofo italiano – especialmente sua compreensão da exceção como dispositivo que articula inclusão e exclusão, norma e anomia – fornece bases sólidas para compreender como o excesso normativo pode produzir efeitos funcionalmente equivalentes à suspensão do direito:

E esse imbróglio normativo acaba por delegar a quem executa a lei – o delegado, o promotor, o juiz, o fiscal, o agente público em geral – o poder arbitrário, imperial, absolutista, de selecionar quem é atingido por essa norma e quem não é: isso é a essência da exceção. Em suma, o excesso normativo equivale à inexistência de norma. A hipernomia tem o mesmo sentido da anomia.<sup>163</sup>

Este fenômeno representa uma evolução sofisticada dos mecanismos de exceção: enquanto o Estado Dual operava predominantemente pela suspensão normativa em

---

<sup>162</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção...*, p. 120.

<sup>163</sup> *Idem.*

determinados âmbitos, o Autoritarismo Líquido utiliza a sobrecarga normativa e a indeterminação conceitual para que qualquer fato mundano possa se amoldar às hipóteses fáticas desses tipos normativos extremamente abertos.

Este mecanismo dialoga criticamente com a tradicional concepção positivista, que postula a existência de *zonas de penumbra* (Hart) ou de um *quadro normativo* (Kelsen) onde supostamente caberia legítima discricionariedade jurídica<sup>164</sup>. No Autoritarismo Líquido, estas zonas são deliberadamente expandidas através da hipernomia, transformando a pretensa discricionariedade jurídica em arbitrariedade política dissimulada sob aparência de legalidade<sup>165</sup>.

A dimensão biopolítica da teoria agambeniana oferece outro eixo fundamental para compreender esta transição.

Como vimos anteriormente, Agamben identifica no estado de exceção o dispositivo através do qual a vida é capturada pelo poder soberano. Esta captura não desaparece no Autoritarismo Líquido, mas se torna mais sofisticada, direcionada e capilar, operando através de técnicas que, embora menos ostensivas que os campos de concentração nazistas, continuam a produzir *vidas nuas* expostas à violência sem proteção jurídica efetiva.

Agamben contribui para compreendermos o desenvolvimento histórico do autoritarismo ao identificar, para além das diferenças formais, o núcleo biopolítico comum que caracteriza os dispositivos excepcionais.

Sua conceitualização da exceção como zona de indistinção entre direito e não-direito, norma e anomia, permite apreender como práticas aparentemente distantes no tempo e na forma compartilham uma mesma matriz: a decisão soberana sobre a vida que pode ser exposta à violência sem que isso constitua violação da ordem jurídica.

Nesse sentido, a análise agambeniana oferece uma chave interpretativa fundamental para compreender não apenas a continuidade histórica entre Estado Dual e Autoritarismo Líquido, mas também para identificar as manifestações contemporâneas

---

<sup>164</sup> Este trabalho diverge da concepção positivista de discricionariedade jurídica, alinhando-se à crítica dworkiniana que rejeita a noção de *discricionariedade forte*. No entanto, é relevante destacar como a dinâmica autoritária instrumentaliza a discricionariedade positivista, predominantemente aceita pela comunidade jurídica, para legitimar o arbítrio no contexto da hipernomia.

<sup>165</sup> Como observa Ferrajoli, essa manipulação da indeterminação normativa representa uma forma sofisticada de subversão da legalidade, que mantém sua aparência formal enquanto esvazia seu conteúdo garantista. Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35-38.

da exceção que, por sua própria fluidez e capacidade de adaptação, frequentemente escapam aos instrumentos analíticos tradicionais.

Essa perspectiva rigorosamente crítica mostra-se valiosa para compreender a sofisticação do Autoritarismo Líquido, caracterizada por sua capacidade de operar dentro dos limites formais do Estado Democrático de Direito, erodindo-o por dentro sem jamais declarar abertamente sua suspensão.

Entretanto, há uma limitação da teoria agambeniana que merece destaque, consistente em sua insuficiente articulação com a economia política contemporânea, sobretudo no contexto da racionalidade neoliberal, aspecto que se torna crucial para compreender o funcionamento do Autoritarismo Líquido.

Embora Agamben reconheça a importância dos processos econômicos e tecnológicos na generalização da exceção contemporânea<sup>166</sup>, sua obra privilegia uma análise ontológico-política da exceção, centrada na relação entre soberania e vida nua, deixando de desenvolver sistematicamente os nexos entre a exceção permanente e as transformações estruturais do capitalismo neoliberal. Esta lacuna é particularmente problemática porque o neoliberalismo não opera apenas como doutrina econômica, mas como racionalidade governamental que reconfigura profundamente o funcionamento do Estado e sua relação com o direito<sup>167</sup>.

No contexto brasileiro, esta articulação entre exceção e economia é particularmente relevante, dado o papel central que as políticas de ajuste neoliberal têm desempenhado na reconfiguração do Estado e na erosão de direitos sociais nas últimas décadas. Tais políticas de ajuste, implementadas desde a década de 1990, promoveram uma reconfiguração institucional que fragilizou deliberadamente as capacidades regulatórias do Estado, criando condições estruturais para a proliferação de zonas de exceção. A precarização social resultante da erosão institucional do Estado amplificou a vulnerabilidade de populações já marginalizadas, expandindo o contingente de vidas expostas ao poder soberano sem proteções jurídicas efetivas. A análise de Serrano destaca esta conexão, mostrando como a fragmentação das práticas excepcionais está

---

<sup>166</sup> Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

<sup>167</sup> Como demonstram Brown, Dardot e Laval, a racionalidade neoliberal produz uma normatividade própria que coloniza e transforma as instituições democráticas desde dentro, convergindo com a análise agambeniana por outro viés. Cf. BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019; e DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2017.

intimamente ligada à própria fragmentação do Estado sob a égide neoliberal<sup>168</sup>, cuja racionalidade promove o desmonte das estruturas de proteção social e a relativização de garantias fundamentais.

A superação desta limitação teórica exige um esforço de síntese entre a biopolítica agambeniana e a crítica da economia política, reconhecendo que a exceção contemporânea não opera apenas como dispositivo jurídico-político, mas como tecnologia de governamentalidade neoliberal. Nesse sentido, o conceito de Autoritarismo Líquido de Serrano oferece uma contribuição fundamental ao evidenciar como a fragmentação das práticas excepcionais corresponde à própria fragmentação do Estado sob a égide neoliberal, onde a erosão das garantias fundamentais não resulta apenas de decisões soberanas explícitas, mas de processos econômicos que redefinem as próprias fronteiras entre público e privado, direito e mercado, norma e anomia.

O percurso teórico desenvolvido até aqui – partindo da fundamentação schmittiana do estado de exceção e avançando para sua transformação em paradigma governamental na teoria agambeniana – estabelece o quadro analítico necessário para compreendermos a materialização histórica desses conceitos. No próximo capítulo, nos debruçaremos sobre a obra de Ernst Fraenkel, *O Estado Dual*, que constitui uma análise pioneira e seminal da estrutura jurídico-política do regime nazista.

A contribuição central de Fraenkel consiste na identificação da dupla dinâmica estatal que caracterizou o Terceiro Reich: a coexistência de um Estado Normativo, que mantinha parcialmente o funcionamento do ordenamento jurídico para garantir a operação da economia capitalista; e um Estado de Prerrogativa, que atuava arbitrariamente em nome do combate aos *inimigos* do regime. Esta dualidade estrutural, observada empiricamente pelo autor durante sua própria experiência como advogado na Alemanha nazista, revela como a exceção, teorizada por Schmitt e analisada criticamente por Agamben, materializou-se historicamente como técnica de governo.

A originalidade metodológica da obra de Fraenkel reside precisamente em sua análise empírica da coexistência sistemática entre normatividade e arbitrariedade, demonstrando como o regime nazista não aboliu simplesmente o ordenamento jurídico, mas o preservou seletivamente, transformando a dualidade em princípio operativo do Estado autoritário. Essa contribuição é particularmente relevante para nossa investigação,

---

<sup>168</sup> Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

pois permite compreender como a exceção opera não pela simples negação do direito, mas por sua instrumentalização seletiva.

Além disso, a análise de Fraenkel ilumina uma dimensão fundamental para nossa investigação: o papel estrutural da economia capitalista na configuração do autoritarismo moderno. Ao demonstrar como o nazismo preservava seletivamente a normatividade jurídica nas esferas necessárias à dinâmica capitalista, Fraenkel oferece um complemento essencial à teoria agambeniana, evidenciando como os imperativos econômicos condicionam a modulação da exceção. Esta perspectiva ganhará relevância ainda maior quando analisarmos, posteriormente, as transformações do autoritarismo sob a racionalidade neoliberal.

O Estado Dual configura, assim, o ponto de partida histórico de nossa investigação sobre a continuidade e metamorfose das formas autoritárias até o presente.

Compreender sua estrutura, funcionamento e legitimação nos permitirá traçar os elementos de permanência e as transformações que caracterizam o Autoritarismo Líquido contemporâneo, revelando como os dispositivos excepcionais se sofisticaram sem perder sua lógica fundamental: a neutralização seletiva do direito como limite ao poder político através de mecanismos que, paradoxalmente, se apresentam com roupagem jurídica, voltados à eliminação dos inimigos políticos designados.

### **3. O ESTADO DUAL SEGUNDO ERNST FRAENKL – PARADIGMA HISTÓRICO DOS REGIMES DE EXCEÇÃO**

A compreensão do Estado Dual enquanto paradigma histórico dos regimes de exceção exige, preliminarmente, situar sua formulação teórica no contexto singular de sua produção. Ernst Fraenkel não foi apenas o analista que identificou e nomeou a dualidade estrutural do regime nazista; foi, sobretudo, uma testemunha privilegiada que transformou sua experiência de resistência cotidiana em categorias analíticas de alcance duradouro. A obra *O Estado Dual*, publicada no exílio americano em 1941, representa simultaneamente um documento histórico de valor inestimável e uma contribuição teórica cuja relevância transcende as circunstâncias específicas de sua origem.

Nascido em Colônia em 1898, no seio de uma família judia ilustrada, Ernst Fraenkel formou-se em Direito pela progressista Universidade de Frankfurt, instituição

que, não por acaso, abrigaria posteriormente a Escola de Frankfurt. Sua trajetória intelectual inicial revela um jurista comprometido com a análise sociológica do direito, perspectiva então inovadora num ambiente acadêmico dominado pelo formalismo jurídico. Já em 1927, com a publicação de *Zur Soziologie der Klassenjustiz* [Para uma Sociologia da Justiça de Classe], Fraenkel demonstrava sua preocupação em desvelar os determinantes estruturais da prática jurídica, antecipando em décadas debates que se tornariam centrais na teoria crítica do direito.

Durante a República de Weimar, Fraenkel consolidou-se como advogado trabalhista de destaque, representando sindicatos, especialmente o Sindicato Alemão dos Metalúrgicos, e defendendo os interesses da classe operária nos tribunais berlinenses. Esta experiência prática, aliada à sua formação teórica sociológica, moldaria decisivamente sua capacidade analítica posterior. Em seu pioneiro artigo *Rechtssoziologie als Wissenschaft* [Sociologia Jurídica como Ciência] (1929), estabeleceu os fundamentos metodológicos que posteriormente embasariam sua análise empírica do funcionamento real do regime nazista.

Esta sólida formação teórico-prática revelaria sua importância decisiva quando as circunstâncias históricas transformaram Fraenkel de observador acadêmico em testemunha participante de um experimento autoritário sem precedentes.

O advento do regime nazista em 1933 transformou radicalmente as condições de atuação de Fraenkel. Como um dos poucos advogados judeus autorizados a continuar praticando<sup>169</sup> – privilégio temporário concedido pela necessidade do regime de manter certa aparência de normalidade jurídica –, Fraenkel ocupou posição única no interior do sistema que analisava. Sua permanência na Alemanha até setembro de 1938 decorreu de uma estratégia consciente de resistência intelectual. Conforme relataria posteriormente, concebia-se como *Weichensteller*<sup>170</sup> – literalmente, o operador que controla os trilhos ferroviários –, procurando desviar casos da arbitrariedade do Estado de Prerrogativa para a relativa previsibilidade do Estado Normativo.

---

<sup>169</sup> O Decreto de 7 de abril de 1933 (*Lei para a Restauração do Serviço Público Profissional*) excluiu advogados judeus dos tribunais alemães, mas estabeleceu três exceções: advogados admitidos antes de 1914, veteranos da Primeira Guerra Mundial, e aqueles cujo pai ou filho morreu na guerra. Fraenkel, que serviu como voluntário no exército alemão e foi gravemente ferido, qualificou-se para a exceção de veteranos. Cerca de dois terços dos advogados judeus alemães puderam continuar exercendo devido a essas exceções até serem completamente excluídos em novembro de 1938. FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 18.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 22.

Precisamente esta dupla condição – observador analítico e participante ativo – confere à obra de Fraenkel autoridade empírica singular. Enquanto redigia clandestinamente suas observações sob os pseudônimos Conrad Jürgens e Fritz Dreher<sup>171</sup>, arriscando constantemente sua segurança, Fraenkel testemunhava diariamente a operação da máquina política nazista. Quando seu nome apareceu numa lista da Gestapo de advogados indesejáveis, a fuga tornou-se imperativa<sup>172</sup>. O manuscrito original do que viria a ser *O Estado Dual* – o *Urdoppelstaat* – sobreviveu graças à coragem de um diplomata francês que o contrabandeou em mala diplomática<sup>173</sup>, episódio que ilustra tanto os perigos enfrentados quanto a determinação em preservar o testemunho analítico.

A preservação dramática desta obra nas circunstâncias descritas reflete não apenas coragem pessoal, mas a consciência de sua relevância teórica singular. O posicionamento de *O Estado Dual* no debate jurídico-político sobre regimes autoritários revela sua originalidade metodológica. Enquanto teorias como a de Carl Schmitt ofereciam justificação conceitual para a suspensão da ordem jurídica liberal, e análises críticas frequentemente permaneciam no plano da denúncia política, Fraenkel desenvolveu uma abordagem empírica singular. Sua condição de observador participante no sistema jurídico nazista permitiu-lhe documentar a operação concreta dos mecanismos autoritários, produzindo o que Jens Meierhenrich caracterizou como uma etnografia do direito nazista<sup>174</sup>. Esta metodologia representava contribuição seminal para a compreensão dos regimes de exceção.

Nesse contexto, a relação com a teoria schmittiana merece destaque particular. Fraenkel identificava com precisão a materialização institucional das concepções de Schmitt no regime nazista. Como observou perspicazmente: *Isso, disse Fraenkel, significava a realização institucional de um novo conceito do político – o de Carl Schmitt*<sup>175</sup>. Esta constatação implicava em reconhecimento crítico de como as abstrações teóricas schmittianas haviam se convertido em técnicas concretas de dominação. Onde Schmitt via a afirmação necessária da soberania, Fraenkel identificava a sistemática destruição do Estado de Direito.

---

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> MEIERHENRICH, Jens. Introdução. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 48.

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 61.

A contribuição metodológica de Fraenkel transcende a mera descrição empírica. Ao analisar o funcionamento real do regime nazista – não suas proclamações ideológicas ou justificações teóricas, mas sua operação cotidiana –, ele desenvolveu categorias analíticas de notável poder explicativo. A identificação da coexistência sistemática entre normatividade e arbitrariedade, longe de constituir paradoxo a ser resolvido teoricamente, emergia como princípio operativo fundamental do Estado autoritário moderno.

Esta perspectiva metodológica permitiu a Fraenkel superar tanto as interpretações que viam no nazismo puro irracionalismo caótico quanto aquelas que o reduziam a mero instrumento do capital monopolista. A dualidade estrutural que identificou revelava racionalidade perversa: a manutenção seletiva da normatividade jurídica onde necessária aos imperativos econômicos, combinada com a suspensão arbitrária do direito onde conveniente aos objetivos políticos do regime.

Um aspecto particularmente revelador da análise de Fraenkel reside em sua percepção do Estado Dual como *fenômeno meramente transitório*. Como observou Meierhenrich, *esse ponto é fundamental porque implica uma resposta àqueles que afirmam erroneamente que Fraenkel se propôs a capturar os atributos definidores do Estado nazista enquanto tal. A sua obra nunca pretendeu ser mais do que uma fotografia de um Estado em formação*<sup>176</sup>. Esta aparente limitação analítica paradoxalmente evidencia a profundidade de sua contribuição teórica.

O fato de Fraenkel não ter vislumbrado a replicabilidade histórica do modelo que identificava não diminui, antes reforça, o valor de sua análise. Ao capturar com precisão cirúrgica os mecanismos operacionais do Estado Dual sem projetá-los como paradigma universal, Fraenkel demonstrou rigor empírico que, inadvertidamente, revelou estruturas mais profundas e duradouras do que ele próprio imaginava. A história subsequente – dos regimes autoritários latino-americanos às democracias iliberais contemporâneas – confirmaria a natureza estrutural, não meramente conjuntural, dos padrões identificados.

Esta questão transcende mero interesse historiográfico. A não-antecipação da permanência e metamorfose do Estado Dual por seu principal teórico inicial sugere que estamos diante de forma de organização do poder político que responde a imperativos estruturais da modernidade capitalista, não a acidentes históricos específicos. O Estado Dual emerge, desta perspectiva, não como aberração totalitária, mas como possibilidade

---

<sup>176</sup> Ibidem, p. 98-99.

latente inscrita nas contradições entre capitalismo e democracia, entre acumulação econômica e legitimação política.

A obra de Fraenkel fornece, assim, mais do que radiografia de regime específico: oferece gramática analítica para compreensão de como o poder autoritário se articula na modernidade. As categorias do Estado Normativo e do Estado de Prerrogativa, sua coexistência tensa mas funcional, os mecanismos de transição entre as esferas – todos estes elementos constituem ferramentas conceituais cuja relevância se estende muito além do contexto original de formulação.

Ao concluir este percurso introdutório, torna-se evidente que a análise subsequente dos fundamentos estruturais e da dinâmica operacional do Estado Dual não constitui exercício de arqueologia jurídica, mas investigação de arquitetura de poder cuja lógica fundamental persiste, ainda que sob formas renovadas. A caracterização sistemática do Estado Normativo e do Estado de Prerrogativa, sua articulação funcional e sua relação com os imperativos da acumulação capitalista – temas dos próximos tópicos – revelará como a exceção identificada por Fraenkel se converteu em técnica permanente de governo, metamorfoseando-se até assumir as formas fluidas e aparentemente democráticas do Autoritarismo Líquido contemporâneo.

### **3.1 Estrutura e fundamentos do Estado Dual**

A arquitetura institucional do Estado Dual não emergiu como ruptura abrupta com a ordem jurídica precedente, mas através de sua subversão calculada. O Decreto Emergencial de 28 de fevereiro de 1933, fundado no artigo 48 da Constituição de Weimar, transformou o que deveria ser instrumento temporário de proteção constitucional em mecanismo permanente de sua dissolução<sup>177</sup>. Esta gênese revela característica fundamental dos autoritarismos modernos: sua capacidade de instrumentalizar as próprias garantias democráticas como veículos de sua destruição — fenômeno que ressoa inquietantemente nas erosões democráticas contemporâneas, onde medidas excepcionais se normalizam sob o manto da legalidade constitucional.

---

<sup>177</sup> Sobre o artigo 48 da Constituição de Weimar e sua instrumentalização autoritária, cf. tópico 2.2.4, p. 36-37.

O Estado Normativo, primeira face desta dualidade, não constitui mera sobrevivência residual do Estado de Direito anterior. Trata-se de estrutura funcional específica, mantida e cultivada pelo regime nazista para atender necessidades precisas. Em sua essência, o Estado Normativo abrangia o conjunto de instituições, procedimentos e normas jurídicas que continuavam operando segundo critérios de previsibilidade e calculabilidade — tribunais civis funcionando com relativa autonomia, contratos sendo respeitados, propriedades protegidas, direitos comerciais garantidos. Fraenkel distingue cuidadosamente: o Estado Normativo não é um *Rechtsstaat*, não representa o império do direito, mas sim um simulacro funcional que preserva formas jurídicas esvaziadas de seu conteúdo garantista.<sup>178</sup>

A necessidade desta preservação seletiva revela-se em sua funcionalidade econômica. Como observa Fraenkel, o Estado Normativo funcionava *claramente como a moldura jurídica para a propriedade privada, para as atividades de mercado das unidades empresariais individuais, para todos os outros tipos de relações contratuais*<sup>179</sup>.

---

<sup>178</sup> Esta distinção fundamental entre Estado Normativo e Estado de Direito (*Rechtsstaat*) merece desenvolvimento teórico mais detido. Enquanto o Estado de Direito pressupõe a subordinação do poder político ao direito, com garantias efetivas contra o arbítrio, o Estado Normativo nazista mantinha apenas a casca formal da juridicidade. Os tribunais especiais (*Sondergerichte*) exemplificavam esta perversão: remetiam crimes políticos a julgamento "apesar de serem questões políticas", transformando o direito de *dispositivo regulatório que reduzia a incerteza num dispositivo destrutivo que aniquilou a diferença*. A análise de Fraenkel antecipa, neste ponto, a crítica pós-positivista ao formalismo jurídico, demonstrando empiricamente como a mera existência de normas e procedimentos não garante a existência do direito enquanto fenômeno garantidor da dignidade humana. (MEIERHENRICH, op. cit., p. 94-95)

Nesse sentido, o Estado Normativo, apesar de preservar formas jurídicas, não constituía propriamente direito em sentido substancial. Aplicando a Fórmula de Radbruch – desenvolvida precisamente como resposta aos horrores do nazismo – as normas do Estado Normativo, subordinadas estruturalmente ao arbítrio do Estado de Prerrogativa, perdiam sua qualidade jurídica ao servirem sistematicamente à injustiça extrema. A aparência de juridicidade mascarava instrumento de dominação que negava a própria essência do direito como limite ao poder. (Cf. RADBRUCH, Gustav. Cinco Minutos de Filosofia do Direito. In: RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997, p. 415-418)

A aplicação contemporânea da teoria das três dimensões da norma, desenvolvida por Pontes de Miranda e posteriormente aprofundada por Celso Antônio Bandeira de Melo e Ricardo Marcondes Martins, reforça esta análise. Para além da validade formal (cumprimento do processo legislativo) e da eficácia social (observância fática), a existência da norma jurídica demanda, conforme a contribuição de Marcondes Martins inspirada na Fórmula de Radbruch, conteúdo mínimo de justiça. As normas do Estado Normativo nazista, ao servirem como instrumentos de uma ordem fundamentalmente antijurídica, careciam desta dimensão existencial. Esta perspectiva teórica, desenvolvida no contexto latino-americano, oferece complemento valioso à Fórmula de Radbruch, demonstrando como diferentes tradições jurídicas convergem na recusa em reconhecer qualidade jurídica a normas que sistematicamente violam direitos fundamentais. (Cf. MARTINS, Ricardo Marcondes. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MARTINS, Ricardo Marcondes. *Tratado de Direito Administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 232-242; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999, vol. I, §2.3; vol. IV, §359.1)

<sup>179</sup> FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 389.

O capitalismo alemão, mesmo sob o nazismo, demandava segurança jurídica mínima para operar — contratos precisavam ser executáveis, propriedades protegidas, transações comerciais previsíveis. O Estado Normativo fornecia esta infraestrutura jurídica indispensável, mas sua jurisdição encontrava-se perpetuamente condicionada: valia apenas enquanto o Estado de Prerrogativa permitisse, aplicava-se somente aos considerados *forças construtivas* do regime — basicamente a elite econômica ariana e os setores considerados úteis ao regime — excluindo explicitamente a classe trabalhadora organizada.<sup>180</sup>

Esta contingência estrutural nos conduz ao Estado de Prerrogativa, dimensão que Fraenkel identificou como caracterizada pela ausência de limites jurídicos formais. Como observa perspicazmente Meierhenrich em sua análise da obra fraenkeliana, trata-se de *alegalidade institucionalizada*<sup>181</sup> — não mera arbitrariedade ocasional ou desvio patológico, mas sistema coerente de poder que opera precisamente pela ausência de limites jurídicos. O Estado de Prerrogativa derivava da perpetuação do estado de sítio, transformando exceção em regra permanente — antecipação histórica daquilo que Agamben viria a teorizar como paradigma governamental contemporâneo. Seus agentes principais — a Gestapo, as SS, o Partido Nazista — exerciam violência ilimitada sem qualquer garantia jurídica, decidindo discricionariamente sobre vida, liberdade e propriedade conforme critérios políticos fluidos.

Segunda a doutrina nazista, em linha com a teoria schmittiana, o que atraía a competência do Estado de Prerrogativa seria o caráter político de determinados temas e esferas da vida, sendo que estes não deveriam se submeter ao direito, mas sim submetê-lo sob a autoridade do soberano.

Nesse contexto se revela a arbitrariedade institucionalizada, que residia no poder de politização universal: qualquer questão, pessoa ou conflito poderia ser declarado *politicamente relevante* e assim transferido da jurisdição do Estado Normativo para o Estado de Prerrogativa.<sup>182</sup>

Esta faculdade de redefinir jurisdições materializava o princípio schmittiano de que soberano é quem decide sobre a exceção — mas com refinamento operacional que o próprio Schmitt não havia detalhado. As normas anteriores ao nazismo permaneciam válidas apenas contingentemente, dependendo da *não revogação e da não suspensão por*

---

<sup>180</sup> Ibidem, p. 278-279.

<sup>181</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 86.

<sup>182</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 224.

*parte do Estado de Prerrogativa*<sup>183</sup>, demonstrando empiricamente como a decisão soberana precede e condiciona qualquer normatividade.

Com efeito, o mecanismo operava através de categorização deliberadamente vaga e expansiva do “político”. Como documenta Fraenkel, a própria indeterminação do conceito constituía sua força operacional — permitia que autoridades administrativas e policiais redefinissem, caso a caso, os limites entre o jurídico e o político. Uma disputa trabalhista rotineira transformava-se em “questão de ordem pública”; críticas ao governo convertiam-se em “perturbação da paz”; atividades de membros de grupos considerados indesejáveis tornavam-se “ameaças existenciais à comunidade”. Hermann Reuss, teórico do direito administrativo nazista, chegou a sistematizar esta fluidez ao argumentar que o caráter político das condutas era *variável, aumentando e diminuindo de acordo com as circunstâncias* – a formulação cínica que revelava como a politização funcionava menos como categoria analítica e mais como instrumento de poder discricionário<sup>184</sup>.

A relação entre estas duas esferas revela sofisticação que transcende mera coexistência. Fraenkel estabelece princípio fundamental: *a presunção de jurisdição cabe ao Estado Normativo. A jurisdição sobre a jurisdição cabe ao Estado de Prerrogativa*<sup>185</sup>. Esta formulação captura com elegância teórica a hierarquia velada do sistema. O Estado Normativo operava *prima facie*, como regime-padrão, criando aparência de normalidade jurídica que conferia legitimidade ao conjunto. Contudo, o Estado de Prerrogativa detinha meta-poder decisivo: determinar quando e onde interviria. Não se tratava de jurisdições paralelas disputando competências, mas de subordinação estrutural mascarada por autonomia aparente.

Esta arquitetura dual respondia, conforme síntese lapidar do próprio Fraenkel, à necessidade de combinar *arbitrariedade, de um lado com eficiência baseada na ordem, de outro*<sup>186</sup>. A genialidade perversa do sistema residia precisamente nesta combinação: mantinha racionalidade formal suficiente para o funcionamento capitalista enquanto exercia terror político ilimitado. Como observaria Norberto Bobbio em análise posterior, a estrutura seguia a função — o Estado Dual existia porque precisava simultaneamente

---

<sup>183</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 56.

<sup>184</sup> CASTRO, Felipe Araújo. A dualidade do Estado brasileiro pós-88. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 1, 2024, p. 10-11.

<sup>185</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 216.

<sup>186</sup> FRAENKEL, Ernst. Introdução à Edição de 1941. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 31.

proteger interesses da classe dominante através do Estado Normativo e esmagar a classe dominada mediante o Estado de Prerrogativa.<sup>187</sup>

Crucial para a operacionalidade do sistema era seu velamento constitutivo. *O Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza*<sup>188</sup>, observa Fraenkel, identificando característica que permaneceria central nos autoritarismos posteriores. A dualidade não podia ser explicitamente reconhecida sem comprometer sua eficácia legitimadora. Assim, o Estado Normativo fornecia fachada de legalidade enquanto o Estado de Prerrogativa operava paralelamente através de seus agentes públicos – Gestapo, SS, Partido –, mas sem reconhecer abertamente a contradição sistemática entre as duas jurisdições. A exceção emergia quando necessário para 'corrigir' decisões judiciais inconvenientes ou eliminar obstáculos políticos, sempre negando sua própria arbitrariedade.

A teorização de Fraenkel transcende, assim, mero registro histórico. Ao desvelar a mecânica íntima desta dualidade — como normatividade e arbítrio não apenas coexistem, mas se reforçam mutuamente — oferece instrumental analítico de perturbadora atualidade. As democracias contemporâneas, confrontadas com suas próprias tentações autoritárias, exibem inquietantes similaridades estruturais: zonas de exceção que se expandem, populações submetidas a regimes jurídicos diferenciados, poderes emergenciais que se perpetuam. O Estado Dual permanece, portanto, não como curiosidade histórica, mas como advertência sobre a fragilidade das distinções entre norma e exceção quando o poder político coloniza as instituições jurídicas.

Estes fundamentos estruturais do Estado Dual revelam arquitetura de poder calculadamente sofisticada. A preservação seletiva do Estado Normativo não decorria de resquícios democráticos, mas de necessidade funcional: garantir infraestrutura jurídica mínima para operação capitalista enquanto excluía sistematicamente setores considerados disfuncionais ao regime. O Estado de Prerrogativa, por sua vez, institucionalizava a alegalidade através do poder de politização universal, redefinindo discricionariamente os limites jurisdicionais conforme imperativos políticos momentâneos. A relação hierárquica entre ambos – presunção normativa versus jurisdição meta-normativa – mascarava subordinação estrutural sob aparência de coexistência.

É por via desta arquitetura estatal dual que se materializava a síntese perversa entre racionalidade formal e terror político. Compreendidos estes fundamentos

---

<sup>187</sup> BOBBIO, Norberto. Introdução à Edição Italiana de 1983. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 127.

<sup>188</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 188.

estruturais, torna-se necessário examinar como tal sistema operava concretamente – seus mecanismos de transição entre esferas, os critérios práticos de politização, as técnicas de instrumentalização mútua entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa. A análise da dinâmica operacional revelará como esta dualidade teórica se convertia em realidade institucional cotidiana do regime nazista.

### **3.2 A dinâmica operacional do Estado Dual – Estado Normativo vs. Estado de Prerrogativa**

A arquitetura institucional analisada no tópico precedente revela apenas a anatomia estática do Estado Dual, sua ossatura formal, desprovida do movimento que lhe confere vida. Compreender como este organismo autoritário efetivamente funcionava exige examinar a fisiologia de suas operações cotidianas – os mecanismos pelos quais Estado Normativo e Estado de Prerrogativa não apenas coexistiam, mas se articulavam em subordinação funcional.

Esta dinâmica operacional, longe de representar mera contingência histórica do regime nazista, desvela padrões de articulação entre normatividade e arbítrio que ecoam perturbadoramente em manifestações contemporâneas do poder autoritário. Três dimensões analíticas orientarão nossa investigação: a complementaridade funcional entre as esferas, os mecanismos técnicos de transição entre elas, e os casos paradigmáticos que evidenciam empiricamente seu funcionamento integrado.

A interdependência entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa constitui o primeiro e mais fundamental aspecto desta dinâmica. Como estabelece Fraenkel com precisão:

O Estado normativo é um complemento necessário ao Estado de Prerrogativa e pode ser compreendido somente sob essa luz. Uma vez que o Estado de Prerrogativa e o Estado Normativo constituem um todo interdependente, não são permitidas considerações sobre o Estado Normativo isoladamente.<sup>189</sup>

Esta formulação contradiz interpretações que enxergavam na dualidade estatal ora uma contradição transitória, ora um resquício democrático em processo de extinção. A

---

<sup>189</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 236.

complementaridade não decorria de imperfeição ou incompletude do projeto totalitário, mas atendia a necessidades funcionais precisas do regime. O Estado Normativo fornecia a infraestrutura jurídica indispensável para a operação de uma sociedade complexa e de sistema capitalista – mesmo sob dominação autoritária, contratos precisavam ser executados, propriedades protegidas, transações comerciais realizadas com previsibilidade mínima, além da necessidade do direito penal e sancionatório comuns para a regulação legítima da conduta social.

A necessidade administrativa desta preservação seletiva da normatividade revela-se com clareza no argumento de que *uma nação de 80 milhões de pessoas pode ser controlada de acordo com um plano somente se existirem e forem aplicadas certas regras definidas*<sup>190</sup>. Esta constatação evidencia realidade estrutural fundamental: até os regimes mais arbitrários dependem de algum grau de regularidade normativa para funcionar.

Hitler reconheceu explicitamente esta realidade ao declarar, em seu primeiro discurso no Reichstag, que o governo salvaguardaria os interesses nacionais *encorajando a iniciativa privada e reconhecendo a propriedade privada*.<sup>191</sup> Werner Best, o jurista da Gestapo, teorizou com franqueza brutal que certas atividades estatais deveriam ser *calculáveis com antecedência, para que as pessoas envolvidas possam se orientar satisfatoriamente*<sup>192</sup> – especificamente aquelas que servissem aos interesses das *forças construtivas* do regime.

A relação hierárquica entre as duas esferas manifesta-se através do princípio fraenkeliano anteriormente estabelecido sobre presunção e meta-jurisdição entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa: *a presunção de jurisdição cabe ao Estado Normativo. A jurisdição sobre a jurisdição cabe ao Estado de Prerrogativa*<sup>193</sup>.

Esta fórmula captura a subordinação estrutural velada por aparente coexistência. O Estado Normativo operava *prima facie* como regime-padrão, criando fachada de normalidade jurídica, mas sua jurisdição permanecia perpetuamente contingente, sujeita ao meta-poder do Estado de Prerrogativa de redefinir competências<sup>194</sup>. Mais que mera complementaridade, observa-se aqui instrumentalização calculada: *O Estado de*

---

<sup>190</sup> FRAENKEL, Introdução à Edição de 1941, op. cit., p. 29.

<sup>191</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 222.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>194</sup> Esta formulação antecipa de forma notável o que Foucault viria a teorizar como governamentalidade — o poder que opera não pela imposição direta, mas pelo controle das "condições de possibilidade" das decisões. A "jurisdição sobre a jurisdição" prefigura a "condução da conduta", demonstrando como Fraenkel identificou empiricamente mecanismos de poder que apenas décadas depois receberiam elaboração teórica sistemática.

*Prerrogativa não apenas complementa e substitui o Estado Normativo; também o usa para disfarçar seus objetivos políticos sob o manto do Estado de Direito*<sup>195</sup>. Esta dimensão estratégica do velamento, já analisada estruturalmente, ganha na dinâmica operacional contornos de dissimulação ativa – não apenas oculta-se a dualidade, mas mobiliza-se conscientemente a aparência de legalidade como recurso de legitimação. Estabelecida esta complementaridade funcional fundamental, torna-se necessário examinar os dispositivos concretos através dos quais ela se operacionalizava.

Os mecanismos de transição entre as esferas constituem o aspecto mais revelador da engenharia autoritária do Estado Dual. O poder de politização emergia como dispositivo central desta dinâmica, permitindo transferir arbitrariamente qualquer questão da jurisdição normativa para a esfera da prerrogativa.

O caso da carteira de motorista, decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo da Prússia, ilustra com clareza quase caricatural esta expansão ilimitada do político. O tribunal revolucionou a regulamentação do trânsito ao permitir que considerações políticas interferissem na concessão de permissões para dirigir – algo até então impensável. Justificou-se esta mudança argumentando que *na luta pela autopreservação que o povo alemão está travando, não há mais aspectos da vida que não sejam políticos*.<sup>196</sup>

Em decisão correlata, o Tribunal de Apelação de Stettin politizou retrospectivamente atividades cotidianas ao determinar que uma viagem de carro realizada por membro da SA durante o serviço constituía ato político, uma vez que *todas as atividades de um integrante da Tropa de Choque ocorrem dentro da estrutura do programa nacional-socialista*<sup>197</sup>. A banalidade dos exemplos apenas acentua o caráter totalizante do mecanismo.

A fluidez dos critérios de classificação revelava-se ainda mais insidiosa na distinção entre *forças construtivas* e *destrutivas* da nação. Werner Best, com a autoridade de quem representava o Estado de Prerrogativa em sua expressão mais crua, deixou deliberadamente vaga a definição de quais seriam estas forças construtivas que mereceriam proteção normativa<sup>198</sup>. O nacional-socialismo recusava-se a estabelecer

---

<sup>195</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 192.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 195.

<sup>197</sup> Idem.

<sup>198</sup> Esta lógica de classificação arbitrária encontra inquietantes paralelos contemporâneos. No contexto do direito penal brasileiro, por exemplo, observamos tratamento jurídico radicalmente distinto conforme a classe social, embora tal tratamento esteja disfarçado por suposta neutralidade formal do direito: enquanto a sonegação fiscal milionária de grandes empresas pode ter a punibilidade extinta mediante pagamento (Lei

critérios precisos além dos raciais, reservando-se o poder de determinar caso a caso quem pertencia ao círculo dos protegidos. Como observa Fraenkel, *ninguém na Alemanha contemporânea tem qualquer garantia de que seu status de 'força construtiva' não será negado por alguma agência do partido ou do Estado*<sup>199</sup>. A indeterminação não constituía falha, mas característica funcional do sistema. Esta fluidez conceitual demandava, contudo, instrumentos técnicos que a operacionalizassem institucionalmente.

Nesse contexto, o dispositivo do *Konflikt* materializava tecnicamente esta fluidez jurisdicional. Reintroduzido através do § 147 da Lei dos Servidores Públicos, este mecanismo autorizava a autoridade administrativa suprema a retirar casos da competência dos tribunais ordinários, transferindo-os para instâncias administrativas não vinculadas por normas jurídicas, mas por “considerações de justiça”<sup>200</sup>. Como sintetiza Fraenkel: *O Konflikt é o instrumento técnico que traça a linha entre o governo pela lei (o Estado Normativo) e o governo por decreto individual (o Estado de Prerrogativa)*<sup>201</sup>. Não se tratava de mero procedimento, mas da decisão soberana schmittiana traduzida em dispositivo burocrático — o poder de decidir sobre a exceção institucionalizado como rotina administrativa.

Sua operacionalidade revela sofisticação autoritária. Em ações de indenização contra o Estado, a autoridade administrativa suprema exercia discricionariedade radical ao aplicar o procedimento, decidindo se normas jurídicas ou a recusa de revisão judicial regeriam futuros litígios<sup>202</sup>.

Esta transferência jurisdicional não era aleatória: protegia sistematicamente as “conquistas da revolução nacional-socialista” contra possível anulação pelo Estado Normativo. O mecanismo possuía precedente estratégico na Lei de Liquidação de Reclamações Cíveis de 1934, que autorizou o Ministro do Interior a interromper processos judiciais e encaminhá-los à autoridade administrativa sempre que envolvessem reclamações decorrentes da “revolução” nazista<sup>203</sup>.

---

8.137/90, artigo 9º; Lei 10.684/2003), o furto de um pote de shampoo permanece crime independentemente de posterior reparação (artigo 155 do Código Penal brasileiro). Um olhar fenomenológico simples revela que a aplicação dessas normas protege um grupo enquanto atinge severamente o outro. A seletividade penal contemporânea ecoa a distinção nazista entre *forças construtivas* e *destrutivas*, agora traduzida em termos socioeconômicos.

<sup>199</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 224.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 175-176.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> Idem.

O caso do prefeito de Eutin exemplifica paradigmaticamente esta dinâmica<sup>204</sup>. O prefeito havia sido afastado do cargo durante a “revolução nacional-socialista”, e inicialmente as autoridades pretendiam processá-lo por prevaricação conforme as disposições do Estado Normativo.

Contudo, abandonaram este curso legal em favor da prerrogativa: colocaram-no sob “custódia protetiva” em julho de 1933, ameaçando internamento em campo de concentração. Através desta coerção, forçaram-no a assinar acordo renunciando ao salário, a todas as reivindicações legais contra o Estado e obrigando-se ainda a pagar 3.000 marcos como indenização por supostos danos à reputação de Eutin – pagamento sem qualquer base jurídica, visto que o direito alemão não reconhecia restituição por danos morais em casos similares<sup>205</sup>.

Consumada a extorsão, as autoridades exigiram declaração de que *todas as declarações e acordos foram feitos por livre vontade e que nenhum tipo de coerção foi exercida*<sup>206</sup>. Quando o prefeito posteriormente tentou anular o acordo alegando coerção, o Ministro do Interior invocou o *Konflikt* baseado na Lei de Ajuste de 1934: declarou o caso sob sua jurisdição administrativa, excluindo os tribunais da apreciação<sup>207</sup>. Como observa Fraenkel, tal procedimento evidenciava os *verdadeiros métodos da ‘revolução legal’*<sup>208</sup> – a exceção se legitimava processualmente, criando aparência de legalidade para atos de força pura. O *Konflikt* funcionava, assim, como “interruptor” jurídico calculado: permitia alternância entre legalidade e arbítrio conforme a conveniência política, demonstrando que a dualidade estatal não era contradição sistêmica, mas gestão sofisticada da exceção.

Igualmente revelador é o fenômeno que Meierhenrich denomina *imitação institucional*, mecanismo pelo qual o próprio Estado Normativo internalizava a lógica da prerrogativa:

Uma vez que a jurisdição dos órgãos do Estado de Prerrogativa é ilimitada, há certa tendência entre as agências do Estado Normativo de imitar esse exemplo e alargar o escopo de sua própria discricionariedade. Além disso, uma vez que o Estado de Prerrogativa sufocou completamente toda a opinião pública, a resistência contra tal usurpação foi decisivamente enfraquecida.<sup>209</sup>

---

<sup>204</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 177.

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 178.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>209</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 103.

Este contágio autoritário interno constitui relevante observação teórica, demonstrando igualmente a tensão e a interdependência funcional das duas modalidades estatais.

As instituições do Estado Normativo nem sempre eram meramente subordinadas ou instrumentalizadas – elas também ativamente mimetizavam os métodos do Estado de Prerrogativa, expandindo sua discricionariedade, flexibilizando garantias, adotando voluntariamente a lógica da exceção. Tribunais que antes aplicavam a normatividade – embora limitada ao escopo permitido pelo regime – passavam a emitir “medidas” também condicionadas por considerações políticas. Essa automutilação do Estado Normativo representava dinâmica estrutural do sistema.<sup>210</sup> Compreendidos estes mecanismos operacionais em sua dimensão teórica, convém analisar como se manifestavam empiricamente na realidade institucional do regime.

Os casos paradigmáticos documentados por Fraenkel conferem concretude empírica a estes mecanismos abstratos. O tratamento jurídico do Partido Nacional-Socialista exemplifica a soberania compartimentada característica do Estado Dual. Quando processado por questões trabalhistas, o Partido submetia-se à jurisdição normativa – o Supremo Tribunal do Trabalho decidiu que *em suas relações com os indivíduos ele está sujeito às regras gerais da vida pública*<sup>211</sup>.

Simultaneamente, seus atos políticos gozavam de imunidade absoluta, pois *os atos dos dirigentes partidários, na medida em que se encontrem no âmbito da sua autoridade política, escapam à competência dos tribunais*<sup>212</sup>. O mesmo ente jurídico habitava simultaneamente as duas esferas, jurisdicionável quando conveniente, soberano quando necessário. Esta soberania compartimentada encontra ilustração ainda mais dramática no tratamento dispensado aos opositores do regime.

O caso do pastor Martin Niemöller cristalizou de forma dramática a subordinação do Estado Normativo ao Estado de Prerrogativa. Niemöller, proeminente líder da Igreja

---

<sup>210</sup> O conceito de imitação institucional constitui contribuição teórica fundamental para compreender a genealogia do que contemporaneamente se denomina Autoritarismo Líquido. Se no Estado Dual este contágio ainda requeria a existência formal de duas esferas distintas, no contexto atual observamos a generalização deste mecanismo: cada instituição desenvolve internamente sua própria versão da exceção. O Ministério Público expande sua “independência funcional” para atuar como poder paralelo; tribunais criam “princípios” *ad hoc* como o *in dubio pro societate*; agências reguladoras exercem poderes normativos com discricionariedade crescente. A exceção não mais emana de um centro identificável, mas se difunde através do próprio tecido institucional.

<sup>211</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 182.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 183.

Confessante e crítico do regime, foi levado a julgamento em 1938 acusado de atividades subversivas. Após processo regular, o tribunal o absolveu das principais acusações, condenando-o apenas por infrações menores com pena já cumprida durante a prisão preventiva. No exato momento em que deixava o tribunal, agentes da Gestapo o prenderam novamente, enviando-o para o campo de concentração de Sachsenhausen, onde permaneceria até 1945. Este sequenciamento – absolvição judicial seguida de prisão administrativa – expunha com brutalidade a ficção da autonomia normativa.<sup>213</sup>

Ainda mais revelador foi o destino de um ministro protestante que, meses depois, ousou mencionar o caso durante o culto, incluindo Niemöller em suas orações pelos *irmãos e irmãs que estão na prisão* e acrescentando que a trabalhadora social L. permanecia *sob custódia protetora desde 2 de fevereiro de 1937, embora o Tribunal tenha decidido a seu favor*<sup>214</sup>. O Reichsgericht condenou o ministro por perturbação da paz pública, argumentando que suas palavras poderiam induzir a congregação *a acreditar que o Estado estava agindo de maneira arbitrária*<sup>215</sup>. A mera descrição factual da realidade dual constituía crime – evidência definitiva de que, como observa Fraenkel, *o Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza*<sup>216</sup>. Paralelamente a esta subordinação explícita do judiciário, observava-se fenômeno igualmente revelador de autotransformação voluntária das instâncias normativas.

Nesse sentido, o fenômeno da *autolimitação voluntária* é exemplificado com precisão por decisão do Tribunal Regional de Apelação de Munique em caso de alta traição. Confrontados com acusações de conspiração contra o regime, os magistrados não foram coagidos ou ameaçados; voluntariamente reformularam os próprios fundamentos de sua função jurisdicional.

A sentença estabeleceu novo princípio que subvertia séculos de tradição jurídica: *Em casos graves de alta traição, uma sentença adequada deve ser imposta em todas as circunstâncias, independentemente de todos os princípios jurídicos! A proteção do Estado e do povo é mais importante do que a adesão a regras formais de processo*<sup>217</sup>. A exclamação na sentença original sublinha o caráter consciente e enfático desta abdicação. Os juízes não meramente aplicaram diretrizes superiores – eles ativamente teorizaram sua própria transformação de magistrados em instrumentos políticos.

---

<sup>213</sup> Ibidem, p. 188-189.

<sup>214</sup> Idem.

<sup>215</sup> Idem.

<sup>216</sup> Ibidem, p. 188.

<sup>217</sup> Ibidem, p. 206.

Como analisa Fraenkel, ao condicionar suas decisões a imperativos políticos, *deixam de ser órgãos judiciais e suas decisões não são mais decisões judiciais; são medidas (Massnahmen)*<sup>218</sup>. A corte bávara havia internalizado tão completamente o *ethos* do Estado de Prerrogativa que prescindiu de qualquer pressão externa para abandonar sua missão constitucional.<sup>219</sup>

A expansão totalizante do Estado de Prerrogativa através da politização universal completava o quadro desta dinâmica operacional. Desde a concessão de carteiras de motorista até viagens de automóvel, qualquer aspecto da vida social poderia ser declarado político e assim subtraído à proteção normativa. A exceção não se manifestava como momento dramático de suspensão constitucional, mas como possibilidade permanente inscrita na indeterminação do político. Cada cidadão, cada ato, cada relação social existia sob a sombra desta politização potencial.

A análise da dinâmica operacional do Estado Dual revela, portanto, sistema de notável sofisticação autoritária onde arbitrariedade e normatividade não apenas coexistiam, mas se reforçavam mutuamente através de mecanismos precisos de articulação. O velamento constitutivo desta dualidade, a imitação institucional que propagava a lógica da exceção, os dispositivos técnicos como o *Konflikt* que operacionalizavam a transição entre esferas – todos estes elementos compunham arquitetura autoritária cuja racionalidade perversa transcende seu contexto histórico original.

Compreender esta dinâmica não constitui exercício de arqueologia jurídica, mas condição para identificar as metamorfoses pelas quais estes mesmos mecanismos se atualizam em contextos contemporâneos, onde a fluidez substitui a dualidade, mas preserva a lógica fundamental de instrumentalização da (pretensa) forma jurídica para fins autoritários. A investigação da dimensão econômica desta arquitetura dual revelará, no próximo tópico, os fundamentos materiais que sustentavam – e continuam sustentando – esta articulação entre normatividade e arbítrio.

---

<sup>218</sup> Idem.

<sup>219</sup> A conexão com práticas contemporâneas de exceção processual é evidente. Casos como a condenação de Lula pelo TRF-4, onde o tribunal explicitamente invocou a “excepcionalidade” do caso para flexibilizar garantias processuais, demonstram a persistência desta lógica de autolimitação judicial. A diferença reside na sofisticação retórica: enquanto o tribunal nazista abandonava abertamente os “princípios jurídicos”, cortes contemporâneas mantêm a aparência de juridicidade através de malabarismos hermenêuticos que chegam ao mesmo resultado prático. (Cf. PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (Coords.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, p. 27; ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 116-124)

### 3.3 Dimensão político-econômica do Estado Dual – Salvaguarda do capitalismo

Os fundamentos estruturais e a dinâmica operacional do Estado Dual, analisados nos tópicos precedentes, revelaram arquitetura de poder cuja lógica transcende contingências históricas específicas. Resta examinar em detalhe a dimensão que conferia racionalidade material a esta configuração aparentemente paradoxal: sua funcionalidade econômica.

Embora elementos desta dimensão tenham emergido em nossa análise anterior – particularmente na caracterização do Estado Normativo como moldura jurídica para a propriedade privada e nas observações sobre as *forças construtivas* do regime – cumpre agora investigar sistematicamente como imperativos econômicos estruturavam toda a dualidade estatal. Como já indicamos em nossa análise sobre a funcionalidade do Estado Normativo<sup>220</sup>, a preservação seletiva da normatividade atendia primordialmente às necessidades do capitalismo alemão. Agora, cumpre desvelar como esta dimensão econômica não apenas condicionava, mas fundamentalmente estruturava toda a arquitetura dual, revelando o Estado nazista como resposta radical – e tragicamente eficaz – aos dilemas do capitalismo em crise de legitimação.

O caráter estruturante desta dimensão econômica revela-se com notável clareza na análise de Fraenkel sobre as exigências contraditórias impostas pelo capitalismo ao Estado:

Se o capitalismo quiser continuar a ser capitalismo, ele requer internamente um aparelho de Estado que reconheça as regras da racionalidade formal, pois sem uma previsibilidade do funcionamento jurídico (*Rechtssicherheit*), o planejamento capitalista é impossível. O capitalismo de hoje exige do Estado uma dupla tarefa (*ein Doppeltes*): por ser capitalismo, exige, em primeiro lugar, a ordem formal mediante um Estado tecnicamente operativo. Por ser impotente, exige, além disso, um Estado que forneça os apoios políticos (*politischen Stützen*) necessários à garantia da continuidade de sua existência; um Estado com inimigos contra os quais o capitalismo possa se armar.<sup>221</sup>

---

<sup>220</sup> Cf. supra, tópico 3.1, especialmente a análise sobre a funcionalidade econômica do Estado Normativo como *moldura jurídica para a propriedade privada* (nota 11).

<sup>221</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 58.

Esta formulação transcende a mera constatação empírica para alcançar o núcleo da contradição que o Estado Dual precisava administrar. A *dupla tarefa – ein Doppeltes* na expressão alemã que carrega ressonâncias do próprio *Doppelstaat* – não decorria de escolha ideológica, mas de necessidade estrutural.

O capitalismo alemão dos anos 1930, confrontado com sua própria crise de reprodução, demandava simultaneamente a manutenção da infraestrutura jurídica indispensável às operações econômicas e a mobilização de recursos políticos extraordinários para sua preservação. A racionalidade formal weberiana, já incorporada em nossa análise da estrutura dual<sup>222</sup>, permanecia indispensável para garantir a calculabilidade das transações econômicas, a segurança dos contratos e a proteção da propriedade.

Contudo – e aqui reside a percepção fundamental de Fraenkel – esta mesma racionalidade formal revelava-se insuficiente quando o capitalismo perdia sua capacidade de legitimação democrática, tornando-se “impotente” para garantir sua própria reprodução pelos mecanismos normais de mercado e consenso político. A resposta a esta impotência estrutural conduziria o capitalismo alemão a uma estratégia de mobilização política sem precedentes.

A solução para este obstáculo residia na produção sistemática de inimigos.

Fraenkel, em passagem que desvela com precisão cirúrgica a instrumentalização econômica da teoria schmittiana, observa: *É de importância secundária quem é o inimigo. A chave é que existe um inimigo. Sem inimigo, não há política (...) sem um inimigo potencial, um contra quem [o país] puder ser mobilizado e armado, o capitalismo deixará de existir na Alemanha*<sup>223</sup>.

A paráfrase crítica de Schmitt não poderia ser mais reveladora: onde o jurista do Reich via a essência autônoma do político, Fraenkel identifica sua subordinação aos imperativos da acumulação capitalista. O inimigo schmittiano – categoria em tese existencial e irreduzível da política – revela-se, nesse contexto, como construção funcional destinada a mobilizar os *apoios políticos*<sup>224</sup> necessários à perpetuação de uma

---

<sup>222</sup> A necessidade de previsibilidade jurídica para o funcionamento do capitalismo, teorizada por Max Weber em *Economia e Sociedade*, encontra no Estado Dual nazista uma confirmação perversa. Se Weber identificava a calculabilidade do direito racional como precondição do capitalismo moderno, Fraenkel demonstra como esta mesma calculabilidade pode coexistir com – e servir a – um regime de terror político. A racionalidade formal weberiana não constitui, portanto, garantia contra o autoritarismo, mas pode funcionar como seu instrumento quando seletivamente aplicada. Cf. WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: UnB, 1999, vol. 2, p. 101-106.

<sup>223</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 62.

<sup>224</sup> Ibidem, p. 58.

ordem econômica que perdera sua legitimidade intrínseca. A distinção amigo-inimigo, analisada em nosso capítulo sobre Schmitt como fundamento da soberania<sup>225</sup>, emerge aqui em sua dimensão propriamente material: não como categoria metafísica da política, mas como dispositivo de gestão da crise capitalista através da exceção permanente. Esta instrumentalização da distinção amigo-inimigo pressupunha, contudo, a aquiescência ativa dos beneficiários econômicos do sistema.

A relação entre o regime nazista e a elite econômica alemã não se estabeleceu como imposição unilateral de um poder político sobre vítimas relutantes. Antes, configurou-se como parceria mutuamente vantajosa, na qual a burguesia industrial e financeira ofereceu apoio ativo em troca da eliminação da “ameaça socialista” e da preservação de seus privilégios estruturais. Esta cumplicidade revelou-se programaticamente no primeiro discurso de Hitler ao Reichstag, em 23 de março de 1933: *O governo irá, em princípio, salvaguardar os interesses da nação alemã não pelos meios indiretos da burocracia organizada pelo Estado, mas encorajando a iniciativa privada e reconhecendo a propriedade privada.*<sup>226</sup>

A declaração, proferida no momento mesmo da consolidação do poder nazista, não constituía mera retórica tranquilizadora. Representava compromisso fundamental que estruturaria toda a arquitetura do Estado Dual: a propriedade privada e a iniciativa empresarial permaneceriam não apenas intocadas, mas ativamente promovidas pelo novo regime. O aparente paradoxo de um Estado simultaneamente totalitário e guardião do capitalismo privado dissolve-se quando compreendemos que o totalitarismo nazista se direcionava seletivamente – totalizante contra os inimigos do capital, autolimitado em favor de seus aliados econômicos.

Esta economia política da exceção revela sua lógica profunda na análise de como o capitalismo alemão orquestrou a sucessão de inimigos necessários à sua perpetuação. Meierhenrich, sintetizando as descobertas de Fraenkel, desvela o mecanismo com clareza perturbadora:

Fraenkel levantou a hipótese de que os agentes do capitalismo exigiram empreendimentos violentos para derrotar os agitadores da esquerda. Contudo, a prestação de ajuda estatal não se esgotou com a destruição do “oponente socialista”. Se acreditarmos em Fraenkel, o “capitalismo alemão contemporâneo” precisava construir um novo inimigo assim que o antigo inimigo socialista fosse derrotado. Por isso o capitalismo

---

<sup>225</sup> Cf. supra, capítulo 2, tópico 2.2.3, onde analisamos a teoria schmittiana da distinção amigo-inimigo como fundamento do conceito do político. A instrumentalização desta distinção pelo capital, identificada por Fraenkel, revela dimensão não teorizada por Schmitt: a funcionalidade econômica da exceção política.

<sup>226</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 222.

foi cúmplice da substituição do adversário socialista ferido e que em breve seria esmagado pelo adversário judeu (e outros semelhantes, como supostos inimigos estrangeiros). O capitalismo alemão, sugeriu Fraenkel, era indiferente à identidade de seu(s) novo(s) oponente(s), desde que isso permitisse ao setor econômico “armar-se como condição sine qua non para a sua preservação”.<sup>227</sup>

A brutalidade desta lógica – na qual seres humanos tornam-se variáveis intercambiáveis numa equação de poder – encontra paralelos inquietantes na história subsequente<sup>228</sup>. A passagem ilumina como a violência do Estado de Prerrogativa não constituía simples desvio irracional ou excesso ideológico, mas instrumento racional (em sentido estritamente funcional) de gestão capitalista da crise. Eliminado o “opponente socialista”, a máquina precisava de novo combustível: judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová – a identidade específica importava menos que a função estrutural de manter mobilizada a exceção que protegia o capital.

Esta proteção diferenciada manifestava-se com clareza cristalina no tratamento jurídico dispensado às diferentes classes sociais. Enquanto empresários organizavam-se em estamentos (*Stände*) que os protegiam da interferência do Estado de Prerrogativa, garantindo-lhes acesso privilegiado ao Estado Normativo, a classe trabalhadora encontrava-se sistematicamente excluída desta proteção.

Fraenkel sintetiza com precisão lapidar: *Com apenas uma exceção, toda a nação alemã é 'construtiva'. Essa exceção, que está fora do sistema de estamentos, é a classe trabalhadora.*<sup>229</sup> A formulação revela como a distinção schmittiana entre amigo e inimigo materializava-se em termos classistas: trabalhadores organizados constituíam, por definição, ameaça política a ser neutralizada pelo Estado de Prerrogativa, enquanto o capital gozava da previsibilidade jurídica do Estado Normativo<sup>230</sup>. Esta proteção seletiva materializava-se em mecanismos institucionais concretos que merecem análise detida.

---

<sup>227</sup> MEIERHENRICH, op. cit., p. 111-112.

<sup>228</sup> O padrão identificado por Fraenkel replica-se com variações ao longo do século XX e XXI. No Chile de Pinochet, o inimigo marxista deu lugar ao “terrorista” e depois aos mapuches. No Brasil contemporâneo, a sequência “petralhas” → “comunistas” → “ideologia de gênero” demonstra a mesma lógica de substituição funcional. Nos Estados Unidos do período Trump, “terroristas islâmicos” → imigrantes → “marxismo cultural” seguem o mesmo roteiro. A constante não é a identidade do inimigo, mas sua função: legitimar a exceção que protege o capital em crise. No Autoritarismo Líquido, esta construção do inimigo fragmenta-se e fluidifica-se – não mais um “Grande Inimigo”, mas múltiplos inimigos móveis, permitindo modulação mais fina da exceção conforme as necessidades do momento.

<sup>229</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 278-279.

<sup>230</sup> A continuidade desta lógica manifesta-se contemporaneamente no tratamento jurídico diferenciado conforme a classe social. Como já observamos (cf. nota 198), enquanto a sonegação fiscal empresarial pode ter a punibilidade extinta mediante pagamento, o furto de bens básicos permanece crime independentemente de reparação posterior. A seletividade penal contemporânea, embora revestida de neutralidade formal,

A funcionalidade econômica do Estado Normativo transcendia, portanto, mera sobrevivência residual de estruturas jurídicas anteriores. Como já indicamos em nossa análise estrutural, este Estado fornecia a *moldura jurídica (Rechtsrahmen)* indispensável ao funcionamento capitalista. Fraenkel explicita esta função ao observar que o Estado Normativo mantinha *a moldura jurídica para a propriedade privada, para as atividades de mercado das unidades empresariais individuais, para todos os outros tipos de relações contratuais e para as regulamentações das relações de controle entre o governo e as empresas*<sup>231</sup>.

Não se tratava de concessão ideológica ou resquício de juridicidade, mas de necessidade funcional: mesmo sob o nazismo, o capital demandava segurança jurídica para calcular investimentos, executar contratos e planejar operações. A sofisticação do sistema residia precisamente em fornecer esta segurança seletivamente – ampla para o capital, inexistente para o trabalhador.

A sacralização capitalista da forma contratual sob o regime nazista encontra expressão paradigmática numa decisão do tribunal bávaro que elevou a “inviolabilidade do contrato” a princípio quase metafísico. Quando um município tentou esquivar-se de obrigações contratuais invocando “princípios gerais nacional-socialistas”, o tribunal não apenas rejeitou o argumento como estabeleceu que *a inviolabilidade do contrato é um valor ético e um imperativo ético do qual nenhuma ordem jurídica pode prescindir, caracterizando-a como a base da vida econômica e da existência ordenada da comunidade étnica*<sup>232</sup>.

A ironia histórica é cortante: o mesmo regime que rasgava tratados internacionais e violava sistematicamente direitos humanos fundamentais erigia a santidade contratual como princípio inviolável quando interesses econômicos privados estavam em jogo. O tribunal chegou ao requinte de afirmar que *a racionalidade formal tinha prioridade em relação a ideias nacional-socialistas*<sup>233</sup> – declaração que desnuda a hierarquia real de valores do regime. A preservação da forma contratual representava, contudo, apenas uma dimensão da funcionalidade econômica dual.

Esta proteção ativa dos interesses capitalistas não se limitava à preservação negativa – abstenção de interferência – mas estendia-se à promoção positiva. Como

---

reproduz a mesma distinção entre “forças construtivas” (empresariado) e “destrutivas” (classes populares), agora traduzida em termos aparentemente técnico-jurídicos.

<sup>231</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 389.

<sup>232</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 244.

<sup>233</sup> Idem.

observa Fraenkel, *os empresários da Alemanha contemporânea exigem não só que o Estado de Prerrogativa se abstenha de intervir nas suas empresas, mas também que o Estado os ajude de uma forma positiva*<sup>234</sup>. O Estado Dual funcionava, assim, como complexo mecanismo de socialização de custos e privatização de lucros: mobilizava recursos públicos e violência estatal para eliminar adversários do capital, garantir mercados, disciplinar a força de trabalho e assegurar condições ótimas de acumulação. A dualidade estatal, longe revelava-se como solução engenhosa – e monstruosa – para as necessidades contraditórias do capitalismo em crise: normatividade onde a previsibilidade era necessária, exceção onde a dominação política era requerida.

A análise econômica do Estado Dual alcança sua dimensão propriamente filosófica quando Fraenkel identifica a tensão fundamental que atravessa o capitalismo em sua fase tardia. Não se trata mais de mera gestão política da acumulação, mas de crise profunda na própria racionalidade que legitima o sistema:

A ordem jurídica do Terceiro Reich é completamente racionalizada num sentido funcional em relação à regulação da produção e da troca de acordo com métodos capitalistas. Mas a atividade econômica do capitalismo tardio não é substancialmente racional. Por essa razão, recorreu a métodos políticos, ao mesmo tempo que atribuía a esses métodos a ausência de conteúdo e de finalidade intrínseca. O capitalismo, no seu ponto alto, foi fundado numa racionalidade substancial que, apoiando-se na harmonia pré-estabelecida que guiava os seus desígnios, esforçou-se para remover obstáculos irracionais. Quando a crença na racionalidade substancial do capitalismo desapareceu, as suas organizações funcionalmente racionalizadas permaneceram. Qual é o caráter da tensão que surge em consequência dessa justaposição de uma racionalidade substancial em processo de desaparecimento e de uma racionalidade funcional maximamente desenvolvida?<sup>235</sup>

A pergunta de Fraenkel ressoa como sino anunciando o funeral de uma era. O capitalismo do *laissez-faire*, com sua fé quase teológica na *harmonia pré-estabelecida* dos mercados – eco secularizado da teodiceia leibniziana – cederá lugar a uma maquinaria que funcionava com precisão crescente, mas havia perdido qualquer pretensão de sentido transcendente<sup>236</sup>. Esta tensão entre forma e conteúdo, entre eficiência procedimental e

---

<sup>234</sup> Ibidem, p. 274.

<sup>235</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 74.

<sup>236</sup> A “harmonia pré-estabelecida” a que Fraenkel alude remete à metafísica otimista do capitalismo clássico, que via na “mão invisível” do mercado um princípio ordenador quase divino. Adam Smith, não por acaso, era professor de filosofia moral antes de economista. O capitalismo tardio preserva o mecanismo, mas perde a metafísica – daí sua crise de legitimação estrutural. Cf. SMITH, Adam. *The Theory of Moral Sentiments*. Oxford: Oxford University Press, 1976 [1759]. Sobre a trajetória acadêmica de Smith: ROSS, Ian Simpson. *The Life of Adam Smith*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

vazio substancial, antecipa com notável clarividência o que Jürgen Habermas viria a teorizar como *crise de legitimação* do capitalismo tardio: a incapacidade sistêmica de gerar, através de seus próprios mecanismos, as motivações e lealdades necessárias à sua reprodução<sup>237</sup>.

O diagnóstico fraenkeliano revela-se ainda mais presciente quando considerado à luz da racionalidade neoliberal contemporânea. Se o capitalismo dos anos 1930 já padecia desta disjunção entre racionalidade funcional hipertrofiada e racionalidade substancial evanescente, o neoliberalismo representa a radicalização extrema desta tendência. Como demonstram Dardot e Laval em sua anatomia da *nova razão do mundo*, a governamentalidade neoliberal opera precisamente através da extensão ilimitada da racionalidade mercantil a todas as esferas da existência, esvaziando-as de qualquer conteúdo normativo que não seja a própria lógica da competição e do cálculo<sup>238</sup>.

O Estado Dual nazista emerge, desta perspectiva, não apenas como desvio autoritário, mas como uma das primeiras respostas sistemáticas a uma contradição que apenas se aprofundaria: como sustentar politicamente uma ordem econômica que perdeu sua capacidade de autojustificação?

A resposta consistiu em transformar o autoritarismo em técnica permanente de gestão capitalista. Fraenkel desvela este mecanismo com precisão:

O capitalismo não tinha qualquer chance numa luta democrática contra o socialismo proletário, em cuja extirpação residia a sua salvação. A violência da tirania alemã é indicativa não só de seu poder, mas também de seu medo de perder esse poder, um sinal não só da sua força política, mas também da sua fraqueza social.<sup>239</sup>

O paradoxo é revelador: a violência extrema do nazismo não expressava força, mas fraqueza – a incapacidade do capital de sustentar sua dominação através do consenso democrático. Hans Kelsen, citado por Fraenkel, sintetiza com precisão aforística: *o capitalismo primitivo (...), bem como o capitalismo em seu período de decadência,*

---

<sup>237</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Trad. Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980, p. 95-102. Habermas identifica precisamente como o capitalismo tardio sistematicamente destrói as tradições culturais das quais depende para sua legitimação, gerando uma crise motivacional que apenas pode ser administrada através de mecanismos cada vez mais autoritários.

<sup>238</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 321-376. Os autores demonstram como o neoliberalismo não é mera política econômica, mas uma racionalidade governamental que coloniza todas as esferas da vida, transformando sujeitos em “empresários de si mesmos” e relações sociais em relações de mercado. Esta extensão ilimitada da racionalidade mercantil representa precisamente a consumação da tendência identificada por Fraenkel: máxima racionalização funcional combinada com completo esvaziamento substancial.

<sup>239</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 414-415.

*caracterizado por um equilíbrio social altamente instável, está sob o signo da autocracia estatal.*<sup>240</sup>

O Estado Dual configura-se, assim, como o que poderíamos denominar – tomando emprestada a metáfora de Walter Benjamin – o *freio de emergência* do capitalismo<sup>241</sup>. Quando os mecanismos normais de reprodução falham, quando a legitimidade democrática se esvai, quando a harmonia pré-estabelecida revela-se como ficção ideológica, resta o recurso à força nua. Mas – e aqui reside a sofisticação perversa do modelo – uma força que preserva meticulosamente as formas jurídicas necessárias à acumulação, que mantém a racionalidade funcional onde ela se faz indispensável, que combina terror político com previsibilidade econômica.

Esta interdependência estrutural entre a forma política dual e o capitalismo em crise encontra sua formulação definitiva na constatação de Fraenkel: *esse novo tipo de capitalismo está tão intimamente ligado ao Estado Dual que nenhum dos dois seria possível em sua forma atual sem o outro*<sup>242</sup>. Não se trata de aliança contingente ou instrumental, mas de simbiose constitutiva. O “novo tipo de capitalismo” – que poderíamos caracterizar como capitalismo politicamente administrado através da exceção permanente – demanda a arquitetura dual como condição de possibilidade. Reciprocamente, o Estado Dual encontra no imperativo de salvaguarda capitalista sua razão de ser, sua lógica operacional, seu princípio de inteligibilidade.

As continuidades estruturais desta configuração se apresentam com clareza no presente. Se o Estado Dual operava através da construção serial de inimigos para legitimar a exceção protetora do capital, observamos hoje a mesma lógica em operação, apenas com roupagens mais sofisticadas.

A diferença crucial reside na forma: onde o nazismo mobilizava um “Grande Inimigo racial-político”, o Autoritarismo Líquido contemporâneo opera através da multiplicação e fluidificação dos antagonistas. O “terrorista”, o “traficante”, o “vândalo”, o “extremista” – figuras intercambiáveis que permitem a modulação fina da exceção conforme as necessidades do momento. A guerra às drogas nas periferias latino-americanas, as leis antiterror que criminalizam dissidências, a militarização da questão

---

<sup>240</sup> Ibidem, p. 415.

<sup>241</sup> Invertemos conscientemente a famosa imagem de Benjamin, para quem a revolução seria o freio de emergência da locomotiva da história. No Estado Dual, é o autoritarismo que funciona como freio de emergência do capitalismo descarrilhando. BENJAMIN, Walter. Sobre o Conceito de História. In: BENJAMIN, Walter. *Obras Escolhidas I: Magia e Técnica, Arte e Política*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 229.

<sup>242</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 373.

social – todas reproduzem, com variações locais, o mesmo roteiro fundamental: a gestão da crise capitalista através da produção administrada de inimigos<sup>243</sup>.

O Estado Dual emerge, ao término desta análise, como matriz de inteligibilidade para compreender as formas contemporâneas de articulação entre capitalismo e autoritarismo. A salvaguarda do capital através da exceção seletiva, a manutenção da racionalidade formal onde economicamente necessária combinada com a suspensão do direito onde politicamente conveniente, a instrumentalização da distinção amigo-inimigo para fins de acumulação – todos estes elementos persistem, metamorfoseados mas reconhecíveis, no presente.

A questão que Fraenkel formulou – sobre a tensão entre racionalidade funcional e substancial – permanece sem resposta, apenas agudizada pela radicalização neoliberal. Se o fascismo clássico foi o “freio de emergência” do capitalismo dos anos 1930, resta compreender que formas assumirá – ou já assume – esta função no capitalismo do século XXI. A análise crítica desta trajetória histórica, cotejando as contribuições de Schmitt, Agamben e Fraenkel, permitirá no próximo tópico iniciar a avaliação tanto das rupturas quanto das inquietantes permanências entre o Estado Dual e suas metamorfoses contemporâneas.

### **3.4 O Estado Dual como matriz do autoritarismo moderno: genealogia e metamorfoses**

A arquitetura institucional, a dinâmica operacional e a funcionalidade econômica do Estado Dual, analisadas nos tópicos precedentes, revelam mais que a anatomia de um regime historicamente situado. O modelo identificado por Ernst Fraenkel, em sua singularidade empírica, capturou elementos estruturais do exercício do poder autoritário que transcenderam dramaticamente o contexto original de sua formulação.

A investigação que se segue propõe-se a demonstrar como o Estado Dual constituiu-se em matriz genealógica para compreensão dos regimes de exceção

---

<sup>243</sup> A gestão biopolítica destas populações “excedentes” através da exceção normalizada constitui, como teorizam Agamben e Mbembe, a forma contemporânea de articulação entre soberania e vida nua. O Estado de Prerrogativa não desaparece, mas se fragmenta e dissemina através do tecido social, criando zonas de exceção móveis onde o direito é suspenso seletivamente. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2007; MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

subsequentes, traçando três movimentos analíticos fundamentais: primeiro, estabelecer a progressão teórica que conecta as intuições schmittianas, através da empiria fraenkeliana e da teorização agambeniana, até as formulações contemporâneas sobre formas líquidas de autoritarismo; segundo, examinar como o modelo dual se replicou, com adaptações contextuais mas preservando sua lógica fundamental, nos regimes autoritários do século XX, particularmente nas ditaduras militares latino-americanas; terceiro, identificar as transformações qualitativas que, sem romper com a matriz original, apontam para as configurações contemporâneas do poder autoritário em contextos formalmente democráticos.

A genealogia teórica que conecta Carl Schmitt a Pedro Serrano, passando por Fraenkel e Agamben, não constitui mera sucessão cronológica de autores, mas desenvolvimento progressivo na compreensão de como o poder autoritário se articula na modernidade. Carl Schmitt forneceu as categorias fundamentais – soberania, exceção, decisão, a distinção amigo-inimigo – que estruturariam o pensamento jurídico-político sobre regimes de exceção.

Ernst Fraenkel posteriormente, documentou empiricamente como suas abstrações se materializavam no funcionamento real do regime nazista. Como observamos na introdução deste capítulo, Fraenkel identificou com precisão *a realização institucional de um novo conceito do político – o de Carl Schmitt*<sup>244</sup>. Esta observação transcende o registro historiográfico: revela como categorias teóricas aparentemente abstratas convertem-se em técnicas concretas de dominação. Giorgio Agamben, décadas depois, retomaria estas intuições para teorizar o estado de exceção como paradigma de governo permanente nas democracias contemporâneas. Pedro Serrano, finalmente, identificaria no Autoritarismo Líquido a forma atual desta exceção permanente, agora dissimulada e fluidificada através de mecanismos que preservam meticulosamente a aparência democrática enquanto esvaziam seu conteúdo substancial<sup>245</sup>.

A contribuição específica de Fraenkel nesta genealogia reside precisamente em seu método e posição únicos. Como observam Pedro Serrano e Georges Abboud no posfácio à edição brasileira, Fraenkel realizou uma *etnografia avant la lettre do direito*

---

<sup>244</sup> Cf. supra, Introdução, nota 175.

<sup>245</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016, p. 2-4. O conceito de Autoritarismo Líquido, desenvolvido por Serrano, será objeto de análise detalhada no próximo capítulo. Por ora, importa estabelecer sua posição na genealogia teórica que parte de Schmitt.

*nazista*, transformando sua experiência como advogado judeu atuante no regime em análise sistemática de seus mecanismos operacionais<sup>246</sup>.

Entre 1933 e 1938, enquanto testemunhava e resistia cotidianamente à máquina autoritária nazista, Fraenkel documentou com rigor empírico notável como as categorias schmittianas operavam institucionalmente. A teoria da decisão soberana materializava-se através de dispositivos específicos: a Gestapo adotando explicitamente a doutrina schmittiana, como demonstramos ao analisar a dinâmica operacional do Estado Dual<sup>247</sup>; a manipulação sistemática de questões processuais para ocultar arbitrariedades materiais; a instrumentalização calculada da forma jurídica para fins políticos. Werner Best, consultor jurídico da Gestapo, declarava com franqueza brutal que *todas as restrições foram removidas após o Decreto de 28 de fevereiro de 1933 e o triunfo da teoria jurídica e política nacional-socialista*<sup>248</sup>.

A conexão entre as observações empíricas de Fraenkel e a teorização posterior de Agamben sobre a exceção permanente revela-se particularmente significativa. O poder de politização universal, analisado anteriormente como mecanismo central da dinâmica operacional do Estado Dual<sup>249</sup>, antecipa empiricamente o que Agamben viria a teorizar como a indistinção entre norma e exceção característica do paradigma governamental contemporâneo<sup>250</sup>.

Fraenkel documentou como qualquer aspecto da vida social poderia ser declarado “político” e assim transferido da esfera normativa para a prerrogativa – desde carteiras de motorista até viagens de automóvel. Esta capacidade de redefinir arbitrariamente os limites entre o jurídico e o político não constituía desvio ou excesso do sistema, mas seu princípio operativo fundamental. A exceção não emergia como momento dramático de ruptura constitucional, mas como possibilidade inscrita permanentemente na própria

---

<sup>246</sup> SERRANO, Pedro Estevam A. P.; ABOUD, Georges. Posfácio à edição brasileira. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 463.

<sup>247</sup> Cf. supra, tópico 3.2, especialmente a análise sobre a adoção da teoria schmittiana pela Gestapo e a observação de Werner Best sobre a remoção de todas as restrições legais.

<sup>248</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 169-170.

<sup>249</sup> Cf. supra, tópico 3.2, onde analisamos detalhadamente como o poder de politização permitia transferir arbitrariamente qualquer questão da jurisdição normativa para a esfera da prerrogativa.

<sup>250</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 38-39. Agamben argumenta que *o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea*.

estrutura do Estado Dual através do velamento sistemático de sua natureza, característica que, como estabelecemos, constituía condição de sua operacionalidade<sup>251</sup>.

Nesta perspectiva, um aspecto crucial desta genealogia, que conecta diretamente o Estado Dual nazista às formas contemporâneas de autoritarismo, manifesta-se no tratamento dos tipos penais deliberadamente indeterminados. A análise de Fraenkel sobre como o conceito de *alta traição* foi transformado pelos teóricos nazistas oferece demonstração paradigmática deste mecanismo. Segundo o professor Dahm da Universidade de Kiel, citado por Fraenkel, *atos que constituem 'alta traição' não podem ser definidos com precisão; portanto, é necessária a previsão de um 'tipo geral' que permita poder discricionário suficiente para determinar se uma quebra de fé é traição*<sup>252</sup>.

Esta indeterminação conceitual deliberada não constituía imperfeição técnica, mas dispositivo calculado de poder que permitia a produção da exceção através da própria norma, não de sua suspensão. Pedro Serrano identificaria precisamente neste mecanismo – a proliferação de tipos normativos abertos que permitem decisões arbitrárias sob aparência de legalidade – uma das características definidoras do que denomina hipernomia no contexto do Autoritarismo Líquido<sup>253</sup>.

A continuidade genealógica é evidente: o que no Estado Dual nazista operava através de conceitos como *alta traição* ou *segurança do Reich*, nas democracias contemporâneas manifesta-se através de tipos penais igualmente indeterminados que permitem a seletividade penal e a instrumentalização política do direito.

Esta capacidade do modelo fraenkeliano de capturar mecanismos estruturais do autoritarismo moderno manifesta-se não apenas em sua persistência teórica, mas sobretudo em sua notável replicabilidade histórica.

Como estabelecemos na introdução deste capítulo, Fraenkel concebia sua análise como registro de um *fenômeno meramente transitório*<sup>254</sup>, fotografia de um Estado em formação destinado a desaparecer com o regime nazista. A história subsequente demonstraria que a teoria fraenkeliana superou suas próprias projeções, revelando a

---

<sup>251</sup> Cf. supra, tópico 3.1, onde estabelecemos que *o Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza* (FRAENKEL, op. cit., p. 188).

<sup>252</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 202.

<sup>253</sup> O conceito de hipernomia, central para a compreensão do Autoritarismo Líquido, refere-se à proliferação de normas deliberadamente vagas que permitem a produção da exceção através do próprio excesso normativo. Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros; SERRANO, Juliana Salinas. Notas sobre o autoritarismo na contemporaneidade. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca et al. (Coords.). *Autoritarismo líquido e Crise Constitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 17.

<sup>254</sup> Cf. supra, nota 8. A caracterização do Estado Dual como fenômeno transitório por Fraenkel contrasta dramaticamente com sua persistência e replicabilidade históricas.

profundidade de sua contribuição teórica. Os regimes autoritários do século XX, particularmente as ditaduras militares latino-americanas, reproduziram com notável fidelidade estrutural a arquitetura dual, adaptando-a aos contextos periféricos e às especificidades da Guerra Fria.

O regime militar brasileiro (1964-1985) oferece demonstração nítida desta replicação estrutural.

A preservação do Congresso Nacional, ainda que funcionando sob severas restrições e expurgos periódicos, materializava o Estado Normativo brasileiro: mantinha-se a aparência de normalidade constitucional, a produção legislativa ordinária prosseguia, o Judiciário continuava processando causas cíveis e comerciais. Simultaneamente, os Atos Institucionais criavam esfera paralela de poder arbitrário que correspondia precisamente ao Estado de Prerrogativa fraenkeliano.

O AI-5, promulgado em dezembro de 1968, institucionalizou de forma exemplar esta dualidade ao suspender garantias constitucionais, autorizar o fechamento do Congresso por tempo indeterminado e conferir ao Executivo poderes ilimitados para cassar mandatos, suspender direitos políticos e decretar estado de sítio sem controle judicial<sup>255</sup>.

A funcionalidade econômica desta arquitetura dual revelava-se com clareza meridiana. Enquanto o aparato repressivo eliminava sistematicamente a oposição política, sindicalistas e movimentos sociais através da “Operação Bandeirante” e dos DOI-CODI<sup>256</sup>, o Estado Normativo garantia ambiente jurídico estável para o “milagre econômico”. Contratos eram respeitados, investimentos estrangeiros protegidos, a propriedade privada sacralizada. A Doutrina de Segurança Nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, fornecia o equivalente funcional da teoria racial nazista: criava a figura do *inimigo interno* – o subversivo, o comunista, o agitador – que legitimava a exceção permanente em nome da proteção da *civilização cristã ocidental*<sup>257</sup>.

---

<sup>255</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005, p. 131-162. O AI-5 representou a institucionalização plena do Estado de Prerrogativa brasileiro, suspendendo inclusive as limitadas garantias que o regime havia preservado até então.

<sup>256</sup> Sobre a estrutura repressiva da ditadura militar brasileira, cf. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014, vol. 1, p. 309-397. Os DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) funcionavam como braço operacional do Estado de Prerrogativa, operando à margem de qualquer controle legal.

<sup>257</sup> COMBLIN, Joseph. *A Ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Trad. A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 54-57. A Doutrina de Segurança Nacional fornecia justificação ideológica para a exceção permanente, transformando a defesa contra o "inimigo interno" em imperativo que suspendia garantias democráticas.

O caso Herzog ilustra com precisão brutal a subordinação do Estado Normativo ao Estado de Prerrogativa no contexto brasileiro. Vladimir Herzog, jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura, foi intimado a comparecer ao DOI-CODI em outubro de 1975. Após horas de tortura, foi assassinado nas dependências militares. A versão oficial – suicídio por enforcamento – foi referendada por laudo necroscópico assinado pelos legistas Harry Shibata e Armando Canger Rodrigues. Quando familiares e a sociedade civil questionaram a versão oficial, o aparato judicial do Estado Normativo revelou sua impotência estrutural: embora existissem procedimentos legais para investigação de mortes sob custódia, o Estado de Prerrogativa simplesmente impedia sua aplicação. Somente décadas depois, já em contexto democrático, a verdade seria oficialmente reconhecida.<sup>258</sup>

A impunidade estrutural evidenciada no caso Herzog revelava dimensão mais profunda do autoritarismo brasileiro: sua sofisticação em institucionalizar a própria exceção através de arcabouço constitucional aparentemente regular. Nesse contexto, o regime dava seus primeiros sinais no sentido do desenvolvimento do paradigma autoritário, demonstrado por sua capacidade de manter fachada de normatividade mais elaborada que o Estado Dual nazista. A Constituição de 1967, emendada em 1969, criava arcabouço normativo que institucionalizava a própria exceção. O artigo 152 autorizava a decretação de *medidas de emergência e estado de sítio* com poderes praticamente ilimitados, permitindo ao Presidente decretar estado de sítio e aplicar desde censura geral até detenções sem ordem judicial. O AI-5 (1968) – recepcionado pela Emenda de 1969 – suspendeu o habeas corpus para crimes políticos e de “segurança nacional”. Além disso, o Art. 122, § 1.º estendeu o foro da Justiça Militar a civis, criando uma dupla jurisdição que subtraía esses casos do Judiciário comum.<sup>259</sup>

Esta inserção normativa da exceção representava evolução perversa do modelo fraenkeliano: a incorporação dissimulada da dualidade no próprio texto constitucional.

Padrão similar manifestou-se nas ditaduras do Cone Sul, cada qual adaptando o modelo dual às especificidades nacionais. No Chile de Pinochet (1973-1990), o Decreto-Lei n. 1, promulgado no próprio dia do golpe, estabeleceu que a Junta Militar exerceria

---

<sup>258</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade, op. cit., vol. 1, p. 442-449. O caso Herzog exemplifica paradigmaticamente como o Estado Normativo brasileiro fornecia apenas simulacro de legalidade enquanto o Estado de Prerrogativa operava com completa impunidade.

<sup>259</sup> PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 147-193. Pereira demonstra como a ditadura brasileira foi a que mais extensivamente utilizou o sistema judicial formal para legitimar a repressão, evidenciando sofisticação particular na articulação entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa.

os poderes Constituinte, Legislativo e Executivo, mantendo nominalmente o Poder Judiciário *na medida em que a atual situação do país permitir*<sup>260</sup>. A Constituição de 1980, aprovada em plebiscito fraudulento, institucionalizou a dualidade através das *disposições transitórias* que conferiam a Pinochet poderes excepcionais por período indefinido enquanto mantinha estrutura formal de separação de poderes.

Na Argentina, o *Processo de Reorganização Nacional* (1976-1983) levou a lógica dual a extremos ainda mais brutais. Enquanto tribunais civis continuavam funcionando para questões comerciais e privadas, uma estrutura paralela e clandestina de centros de detenção executava o terrorismo de Estado. Os desaparecidos – categoria jurídica impossível que negava simultaneamente a vida e a morte – representavam a radicalização extrema da arbitrariedade do Estado de Prerrogativa. Jorge Rafael Videla sintetizou com cinismo esta condição: *não estão nem vivos nem mortos, estão desaparecidos*<sup>261</sup>.

Elemento comum a todas estas manifestações era a instrumentalização da ameaça comunista como sucedâneo funcional do antissemitismo nazista. Se Fraenkel demonstrou como o capitalismo alemão necessitava de inimigos para legitimar a exceção protetora de seus interesses, as ditaduras latino-americanas reproduziram identicamente este mecanismo. A *Operação Condor*, articulação repressiva transnacional das ditaduras do Cone Sul, evidenciava como a construção do inimigo transcendia fronteiras nacionais, criando articulação autoritária continental<sup>262</sup>. O apoio ativo das elites econômicas locais e do capital internacional a estes regimes confirmava a análise fraenkeliana sobre a simbiose entre autoritarismo e capitalismo em crise de legitimação.

A transição democrática destes países não eliminou a herança dual. No Brasil, a Lei de Anistia de 1979, ao estabelecer o esquecimento jurídico dos crimes da ditadura, perpetuou forma sutil de dualidade: o Estado de Direito restaurado coexiste com zonas de impunidade que preservam a lógica da exceção. A militarização da segurança pública, a persistência da tortura como prática institucional, o tratamento diferenciado de

---

<sup>260</sup> CHILE. Junta Militar. Decreto-Lei nº 1, de 11 de setembro de 1973. *Acta de Constitución de la Junta de Gobierno*. Santiago, 1973.

<sup>261</sup> Declaração de Jorge Rafael Videla em conferência de imprensa, dezembro de 1977. Citado em CALVEIRO, Pilar. *Poder y Desaparición: los campos de concentración en Argentina*. Buenos Aires: Colihue, 2004, p. 26.

<sup>262</sup> MCSHERRY, J. Patrice. *Predatory States: Operation Condor and Covert War in Latin America*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2005, p. 78-92. A Operação Condor demonstra como a lógica dual transcendia fronteiras nacionais, criando verdadeiro sistema regional de exceção.

populações periféricas – todos estes elementos evidenciam como a matriz dual se metamorfoseia sem desaparecer completamente<sup>263</sup>.

Estabelecida a replicabilidade estrutural do Estado Dual nos regimes autoritários do século XX, torna-se necessário examinar as transformações qualitativas que este modelo sofreu em sua trajetória até as configurações contemporâneas. A compreensão do modelo fraenkeliano para apreender as transformações contemporâneas do autoritarismo exige examinar não propriamente deficiências analíticas, mas mutações históricas que alteraram qualitativamente os modos de exercício do poder autoritário.

A observação de Norberto Bobbio, em sua introdução à edição italiana de 1983, fornece chave interpretativa fundamental para esta análise:

A diferença entre o Estado Dual de um governo autocrático e de um governo democrático está no fato de que, no primeiro, o poder político puro não é apenas manifesto, mas também exaltado, enquanto no segundo, quando há (mas há), ele vive na forma de poder oculto.<sup>264</sup>

Esta distinção aparentemente simples desvela transformação estrutural profunda.

O Estado Dual nazista, como demonstramos ao longo deste capítulo, operava através de uma dualidade manifesta, ainda que procurasse velar sua verdadeira natureza. O Estado de Prerrogativa não apenas existia, mas proclamava sua existência como necessidade histórica, justificava-se ideologicamente, exaltava a decisão soberana como princípio superior ao direito. As democracias contemporâneas que abrigam formas autoritárias operam segundo lógica inversa: o poder arbitrário persiste, mas dissimulado, negado, ocultado sob camadas de procedimentalismo formal que tornam sua identificação crescentemente problemática.

Esta mutação do manifesto ao oculto articula-se com transformação igualmente fundamental: a passagem de uma dualidade estruturada e identificável para zonas crescentes de indistinção e fluidez.

Como observam Serrano e Abboud, em análise no contexto do Autoritarismo Líquido teorizado por Serrano, nas configurações contemporâneas

(...) não existe um Estado de exceção declarado ou declarável, mas atos singulares, medidas inconstitucionais que, em conjunto, executam a

---

<sup>263</sup> Esta persistência de elementos duais na democracia brasileira será analisada detalhadamente no próximo capítulo, quando examinarmos as manifestações do Autoritarismo Líquido. Por ora, importa registrar como a transição democrática não eliminou completamente a matriz autoritária, que persiste de forma metamorfoseada.

<sup>264</sup> BOBBIO, Norberto. Introdução à Edição Italiana de 1983. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 131.

suspensão da ordem, esvaziam a axiologia constitucional, geralmente em prejuízo de um grupo.<sup>265</sup>

A diferença é crucial. Enquanto o Estado Dual mantinha fronteiras identificáveis entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa – ainda que o segundo pudesse intervir arbitrariamente no primeiro –, as formas atuais de autoritarismo operam através da dissolução sistemática destas fronteiras. Não há mais um dispositivo como o *Konflikt* que marque claramente a passagem de uma esfera a outra; há, antes, uma zona cinzenta generalizada onde exceção e normalidade se confundem inextricavelmente.

A sofisticação das técnicas de velamento representa terceira dimensão desta transformação qualitativa. Se o Estado Dual já procurava ocultar sua natureza dual, como estabelecemos anteriormente<sup>266</sup>, mantinha ainda certa transparência em seus mecanismos fundamentais.

A Gestapo não ocultava sua existência ou suas prerrogativas excepcionais; os campos de concentração, embora não publicizados em seus horrores, eram conhecidos como realidade do regime; a subordinação do Estado Normativo ao Estado de Prerrogativa, embora não proclamada oficialmente, revelava-se empiricamente observável.

Nas formas contemporâneas de autoritarismo, o velamento alcança grau de sofisticação qualitativamente distinto. Como notam Serrano e Abboud, *a detecção das medidas de exceção é tarefa dificultosa justamente porque a formalidade legal é respeitada*<sup>267</sup>. A exceção não se apresenta mais como suspensão da ordem jurídica, mas como sua manipulação meticulosa. As garantias processuais são formalmente mantidas enquanto se esvazia seu conteúdo; os direitos são proclamados enquanto se multiplicam as exceções que os tornam inoperantes; a constituição é celebrada enquanto se desenvolvem hermenêuticas que a subvertem desde dentro.

As continuidades estruturais entre o Estado Dual e as formas contemporâneas de autoritarismo revelam, não obstante estas transformações, a persistência de elementos fundamentais que confirmam a natureza matricial do modelo fraenkeliano. A instrumentalização da forma jurídica para fins autoritários, documentada exaustivamente

---

<sup>265</sup> SERRANO; ABBoud, op. cit., p. 472.

<sup>266</sup> Cf. supra, tópico 3.1, onde analisamos como o Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza e tópico 3.2, onde examinamos os mecanismos concretos deste velamento.

<sup>267</sup> SERRANO; ABBoud, op. cit., p. 472.

em nossa análise da dinâmica operacional do Estado Dual<sup>268</sup>, não apenas persiste como se sofisticava através de técnicas cada vez mais refinadas de manipulação normativa.

O uso de tipos normativos deliberadamente indeterminados, que no contexto nazista operava através de conceitos como *alta traição* ou *segurança do Reich*, encontra equivalentes funcionais contemporâneos na proliferação do que Pedro Serrano denomina hipernomia – o excesso normativo que, paradoxalmente, produz arbitrariedade através da própria indeterminação legal<sup>269</sup>.

A necessidade de produzir “inimigos” para legitimar medidas excepcionais, identificada em nossa análise da dimensão econômica do Estado Dual como mecanismo de gestão da crise capitalista<sup>270</sup>, permanece operante, embora agora através de inimigos fragmentados e fluidos: o “terrorista”, o “traficante”, o “marginal”, figuras intercambiáveis que permitem a modulação fina da exceção conforme as necessidades do momento.

A proteção seletiva da normatividade para fins econômicos, característica definidora do Estado Normativo, reproduz-se nas democracias contemporâneas através de sistemas jurídicos que garantem previsibilidade e segurança para o capital enquanto flexibilizam direitos sociais e garantias democráticas.

Se as continuidades estruturais confirmam a natureza matricial do modelo fraenkeliano, as rupturas fundamentais que distinguem o Estado Dual de suas metamorfoses contemporâneas revelam transformações igualmente significativas. Estas se concentram menos no abandono de seus mecanismos básicos que em sua reconfiguração qualitativa.

A passagem do poder exaltado ao poder dissimulado, identificada por Bobbio, representa não mera mudança cosmética, mas transformação nas próprias condições de legitimação do poder autoritário. A exceção, que no Estado Dual ainda requeria justificação ideológica explícita, normaliza-se através de sua invisibilização. A dualidade identificável cede lugar a uma zona cinzenta onde a própria distinção entre normalidade e exceção perde precisão analítica.

---

<sup>268</sup> Cf. supra, tópico 3.2, especialmente a análise sobre os mecanismos de transição entre as esferas e a instrumentalização do Estado Normativo pelo Estado de Prerrogativa.

<sup>269</sup> A relação entre os tipos abertos nazistas e a hipernomia contemporânea foi estabelecida na primeira seção deste tópico. Para desenvolvimento do conceito de hipernomia, cf. SERRANO et al., op. cit., p. 17.

<sup>270</sup> Cf. supra, tópico 3.3, onde analisamos detalhadamente a construção serial de inimigos como mecanismo de legitimação da exceção protetora do capital.

A politização explícita de todas as esferas da vida, característica do totalitarismo nazista, transmuta-se em despolitização aparente que oculta decisões fundamentalmente políticas sob o manto de imperativos técnicos, econômicos ou securitários. O autoritarismo não desaparece; aprende a falar a linguagem da democracia, dos direitos humanos, do estado de direito, subvertendo-os desde dentro.

O Estado Dual emerge, ao término desta análise genealógica, não como mero registro histórico, mas como matriz teórica indispensável para compreensão das formas contemporâneas de autoritarismo.

Como sintetizam Serrano e Abboud,

(...) o 'Estado Dual' de Fraenkel encerra mais potencialidades teóricas, que muito nos ajudariam a enfrentar os desafios contemporâneos do direito, e muito tem a nos ensinar nesses tempos difíceis em que a democracia parece desacreditada no mundo todo.<sup>271</sup>

Estas continuidades e rupturas entre o Estado Dual e suas metamorfoses contemporâneas revelam padrão fundamental que transcende contextos históricos específicos.

A trajetória que conecta as intuições schmittianas, através da empiria fraenkeliana e da teorização agambeniana, até as análises contemporâneas sobre formas líquidas de autoritarismo, revela menos uma sucessão de teorias que o desvelamento progressivo de uma mesma lógica fundamental: a gestão autoritária das contradições entre capitalismo e democracia através da instrumentalização da exceção.

Se o nazismo respondeu à crise dos anos 1930 através da dualidade manifesta entre normatividade e prerrogativa, o autoritarismo contemporâneo responde à crise permanente do capitalismo neoliberal através da indistinção calculada entre democracia e exceção. Em ambos os casos, trata-se de técnicas de governo que permitem a reprodução da ordem econômica através da suspensão seletiva da ordem jurídica – apenas com graus crescentes de sofisticação e dissimulação. A investigação sistemática de como estas transformações se consolidaram no que a teoria contemporânea denomina Autoritarismo Líquido constitui o objeto necessário do próximo capítulo.

---

<sup>271</sup> SERRANO; ABBOUD, op. cit., p. 473.

#### **4. O AUTORITARISMO LÍQUIDO SEGUNDO PEDRO SERRANO – CONTINUIDADES E RUPTURAS DO PARADIGMA AUTORITÁRIO NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

A análise desenvolvida no capítulo precedente revelou como o Estado Dual teorizado por Ernst Fraenkel constituiu paradigma histórico dos regimes de exceção do século XX. A coexistência sistemática entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa, longe de representar contradição transitória ou imperfeição do projeto totalitário, emergiu como arquitetura funcional que permitia simultaneamente a preservação seletiva da infraestrutura jurídica necessária ao capitalismo e o exercício do terror político contra os inimigos do regime. Demonstramos ainda como este modelo, concebido por Fraenkel como fenômeno meramente transitório, revelou notável capacidade de replicação e adaptação em contextos históricos diversos, das ditaduras latino-americanas aos regimes autoritários contemporâneos.

O presente capítulo propõe-se a investigar a metamorfose qualitativa pela qual esta matriz autoritária se transformou no que o jurista brasileiro Pedro Serrano denomina Autoritarismo Líquido. Esta transformação não representa ruptura com o paradigma dual, mas sua sofisticação e internalização nas próprias estruturas formalmente democráticas.

Se o Estado Dual operava através de uma dualidade manifesta entre esferas institucionais relativamente demarcadas, o Autoritarismo Líquido dissolve estas fronteiras, produzindo uma forma de exceção que opera no interior das próprias normas jurídicas, fragmentada, fluida e, por isso mesmo, mais difícil de identificar e confrontar.

Nossa investigação partirá da análise das tentativas do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial de criar barreiras jurídico-institucionais contra a repetição dos horrores nazifascistas. Examinaremos como a incorporação de conteúdo político-programático nas constituições e o estabelecimento de jurisdições constitucionais com função contramajoritária buscaram superar o formalismo jurídico que havia permitido a instrumentalização autoritária do direito. Esta contextualização é fundamental para compreender como, apesar destes esforços, novas formas de autoritarismo emergiram, adaptando-se precisamente aos mecanismos que deveriam impedi-las.

Em seguida, desenvolveremos sistematicamente o conceito de Autoritarismo Líquido, explorando suas características definidoras: a fragmentação das medidas de exceção, o fenômeno da hipernomia como produtora de arbitrariedade através do excesso

normativo, e o velamento sistemático da natureza excepcional destas práticas. Demonstraremos como a exceção contemporânea aprendeu a falar a linguagem da democracia, dos direitos humanos e do Estado de Direito, subvertendo-os desde dentro através de sua instrumentalização seletiva.

O núcleo analítico do capítulo residirá na justaposição sistemática entre Estado Dual e Autoritarismo Líquido, evidenciando tanto as continuidades estruturais quanto as transformações qualitativas. Argumentaremos que a dualidade característica do modelo fraenkeliano não desapareceu, mas internalizou-se na própria estrutura normativa: as medidas de exceção contemporâneas apresentam-se como Estado Normativo em sua forma e estrutura jurídica, enquanto operam como Estado de Prerrogativa em seu conteúdo material e funcionamento prático.

Esta metamorfose revela como a cisão agambeniana entre forma e eficácia da lei – a força-de-lei sem lei – materializa-se nas democracias contemporâneas através de mecanismos que preservam meticulosamente a aparência de legalidade enquanto produzem efeitos funcionalmente equivalentes à suspensão do direito.

Particular atenção será dedicada à tese de que o soberano schmittiano – aquele que decide sobre a exceção – não mais se concentra em uma figura autoritária central, mas fragmentou-se e dispersou-se entre os múltiplos agentes da racionalidade neoliberal. Esta fragmentação da soberania constitui elemento distintivo do Autoritarismo Líquido e explica sua capacidade de operar de forma capilar e adaptativa, respondendo às necessidades de neutralização política sem comprometer a fachada democrática do sistema.

A análise incorporará ainda o exame de manifestações empíricas do Autoritarismo Líquido, com especial ênfase no contexto brasileiro, onde casos como a Operação Lava Jato, o impeachment de 2016 e a persistente violência estatal nas periferias urbanas ilustram como a exceção opera através da mobilização seletiva de conceitos jurídicos indeterminados e da instrumentalização política do aparato judicial.

Demonstraremos como o conceito schmittiano de inimigo político expandiu-se e fluidificou-se, abrangendo não apenas as populações historicamente marginalizadas, mas também adversários políticos sistematicamente convertidos em inimigos através de processos de criminalização seletiva.

Por fim, situaremos o conceito de Autoritarismo Líquido no debate teórico contemporâneo, estabelecendo diálogos com formulações correlatas e explorando suas implicações para a teoria democrática e constitucional. O capítulo culminará com uma

síntese que evidenciará como a trajetória do Estado Dual ao Autoritarismo Líquido revela não apenas a persistência, mas a sofisticação crescente dos mecanismos pelos quais a exceção coloniza e subverte as instituições democráticas, estabelecendo as bases para as reflexões conclusivas sobre os desafios que esta realidade impõe ao pensamento e à prática jurídica comprometidos com a substância, e não apenas com a forma, da democracia.

#### **4.1 O Constitucionalismo Pós-Guerra e seus Limites**

O colapso dos regimes totalitários em 1945 revelou ao mundo a extensão dos horrores possíveis quando o direito se reduz a mero instrumento formal de poder. A instrumentalização do ordenamento jurídico pelo Estado Dual nazista, que preservava seletivamente a normatividade para fins econômicos enquanto suspendia arbitrariamente direitos fundamentais contra os designados como inimigos políticos, demonstrou de forma trágica as consequências de uma concepção puramente formal do direito, desprovida de compromissos axiológicos substantivos.

Como analisamos no capítulo anterior, o Estado Normativo fornecia apenas simulacro de juridicidade, mantendo formas processuais esvaziadas de conteúdo garantista, enquanto o Estado de Prerrogativa operava com violência ilimitada, reduzindo seres humanos à condição de vida nua, destituída de proteção jurídica. Esta experiência histórica sem precedentes catalisou uma transformação paradigmática na teoria e prática constitucional, impulsionando a emergência de um novo modelo que buscava criar barreiras estruturais contra a repetição de tais atrocidades<sup>272</sup>.

As constituições elaboradas no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial – notadamente a Constituição Italiana de 1947, a Lei Fundamental de Bonn de 1949 e, posteriormente, as constituições ibéricas pós-autoritárias dos anos 1970 – incorporaram inovações estruturais que representavam respostas diretas às vulnerabilidades exploradas pelos regimes totalitários. A primeira e mais fundamental

---

<sup>272</sup> Como observa Luigi Ferrajoli, *o paradigma do constitucionalismo democrático nascido após a Segunda Guerra Mundial pode ser compreendido como a negação do paradigma do estado legislativo de direito que havia tornado possível, com suas degenerações, as catástrofes totalitárias do século XX*. FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018, p. 31. Esta transformação representou não mera evolução, mas ruptura qualitativa com a concepção puramente formal do direito que havia predominado no positivismo jurídico clássico.

destas transformações consistiu na constitucionalização de princípios morais substantivos e direitos fundamentais concebidos como limites materiais intransponíveis ao exercício do poder político, inclusive ao poder constituinte derivado.

Diferentemente do constitucionalismo liberal clássico, que se concentrava primordialmente na organização e limitação procedimental do poder estatal, o novo paradigma estabeleceu um núcleo axiológico inviolável, positivando valores como dignidade humana, justiça social e solidariedade como princípios estruturantes da ordem jurídica. O artigo 1º da Lei Fundamental alemã, ao declarar que *a dignidade humana é intangível e que respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público*, exemplifica esta ruptura com o formalismo jurídico que havia permitido a legitimação processual de conteúdos materialmente antijurídicos<sup>273</sup>.

Esta constitucionalização de valores substantivos foi acompanhada pelo estabelecimento de sistemas de jurisdição constitucional especificamente desenhados para proteger estes princípios fundamentais contra maiorias políticas circunstanciais. A criação de tribunais constitucionais – seguindo amplamente o modelo teorizado por Hans Kelsen, em explícita rejeição ao decisionismo schmittiano analisado no segundo capítulo – representou o reconhecimento de que a proteção dos direitos fundamentais não poderia depender exclusivamente da vontade política majoritária.<sup>274</sup>

Estes tribunais foram investidos de competências sem precedentes, incluindo o poder de declarar inconstitucionais não apenas leis ordinárias, mas também emendas constitucionais que violassem o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou os princípios estruturantes da ordem democrática. A função contramajoritária destas cortes, embora gerasse o que Alexander Bickel viria a denominar dificuldade contramajoritária<sup>275</sup>, foi concebida como salvaguarda necessária contra o risco de que

---

<sup>273</sup> A Comissão Parlamentar responsável pela elaboração da Lei Fundamental deixou explícito em seus trabalhos preparatórios que esta formulação constituía resposta direta à experiência do nacional-socialismo, que havia reduzido seres humanos a objetos descartáveis do poder estatal. Cf. BENDA, Ernst. Dignidade humana e direitos da personalidade. In: BENDA et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 117-144.

<sup>274</sup> Cf. supra, capítulo 2, tópico 2.2.2, p. 24-25, onde analisamos o debate entre Kelsen e Schmitt sobre a guarda da Constituição, especialmente a nota 48, que examina como a consolidação do modelo de jurisdição constitucional centrado nos Tribunais Constitucionais no período pós-guerra desenvolveu-se precisamente como resposta aos horrores dos regimes nazifascistas, estabelecendo a função contramajoritária como mecanismo de proteção contra maiorias circunstanciais que pudessem suprimir direitos fundamentais.

<sup>275</sup> BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 16. Bickel identifica o paradoxo fundamental:

quando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou a ação de um executivo eleito, ela frustra a vontade de representantes do povo atual, aqui e agora; ela exerce controle, não em nome da maioria prevalecente, mas contra ela.

maiorias democraticamente eleitas pudessem, como ocorrera em Weimar, utilizar os próprios mecanismos democráticos para destruir a democracia<sup>276</sup>.

A terceira inovação estrutural do constitucionalismo pós-guerra manifestou-se na criação de mecanismos jurídicos específicos destinados a proteger o próprio ordenamento democrático contra tentativas de subversão interna. O artigo 21(2) da Lei Fundamental alemã, ao estabelecer que *partidos que, por seus objetivos ou pelo comportamento de seus adeptos, busquem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou ameaçar a existência da República Federal da Alemanha, são inconstitucionais*, exemplifica o conceito de democracia militante teorizado por Karl Loewenstein<sup>277</sup>.

Estas cláusulas de defesa democrática, replicadas com variações em diversos ordenamentos constitucionais do período, representavam o reconhecimento de que a neutralidade axiológica do Estado liberal clássico havia se revelado vulnerável à colonização por forças antidemocráticas. A proteção da democracia exigia, paradoxalmente, a limitação preventiva de certas liberdades políticas quando exercidas com o objetivo de destruir a própria ordem democrática.

O novo paradigma constitucional buscou ainda superar as limitações do normativismo kelseniano puro através da incorporação de uma dimensão material de validade ao conceito de direito.

A influência da Fórmula de Radbruch – segundo a qual normas extremamente injustas perdem sua qualidade jurídica – manifestou-se na previsão de limites materiais ao poder de reforma constitucional e no desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional que transcendia a mera subsunção formal<sup>278</sup>.

Os tribunais constitucionais passaram a aplicar métodos interpretativos que consideravam não apenas a literalidade dos textos normativos, mas também os valores e

---

<sup>276</sup> O conceito de *democracia militante* (*streitbare Demokratie*), desenvolvido na Alemanha pós-guerra, exemplifica esta preocupação. Como argumenta Karl Loewenstein, as democracias que emergiram dos escombros do totalitarismo aprenderam que *a tolerância democrática não pode se estender àqueles que usariam os instrumentos democráticos para destruir a própria democracia*. LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights**. *American Political Science Review*, vol. 31, n. 3, 1937, p. 431-432.

<sup>277</sup> LOEWENSTEIN, op. cit., 417-432.

<sup>278</sup> Cf. supra, capítulo 3, tópico 3.1, nota 178, onde desenvolvemos detalhadamente a aplicação da Fórmula de Radbruch ao contexto do Estado Dual nazista, demonstrando como as normas do Estado Normativo, ao servirem sistematicamente à injustiça extrema, perdiam sua qualidade jurídica. Como analisamos, esta perspectiva teórica, desenvolvida precisamente como resposta aos horrores do nazismo, converge com a teoria das três dimensões da norma ao estabelecer que a existência da norma jurídica demanda, para além da validade formal e da eficácia social, um conteúdo mínimo de justiça.

A fórmula foi aplicada paradigmaticamente no julgamento dos guardas do Muro de Berlim, onde o Tribunal Constitucional Federal alemão considerou que ordens para atirar em fugitivos desarmados eram nulas por violarem princípios fundamentais de justiça.

princípios subjacentes, desenvolvendo técnicas como a ponderação de princípios e o controle de proporcionalidade.

Esta evolução metodológica, teorizada posteriormente por autores como Robert Alexy e Ronald Dworkin<sup>279</sup>, representava o reconhecimento de que a proteção efetiva dos direitos fundamentais demandava uma concepção do direito que integrasse necessariamente dimensões morais substantivas, superando a separação estrita entre direito e moral que caracterizara o positivismo jurídico clássico.

A configuração das novas democracias constitucionais incorporou ainda as chamadas *cláusulas de eternidade* ou *cláusulas pétreas*, dispositivos que estabeleciam núcleos constitucionais imutáveis, protegidos inclusive contra o poder constituinte derivado.

O artigo 79(3) da Lei Fundamental alemã, ao declarar inadmissível qualquer modificação que afete a divisão da Federação em Estados, a participação dos Estados na legislação ou os princípios consagrados nos artigos 1 e 20 (dignidade humana e princípios estruturantes do Estado democrático), estabeleceu paradigma posteriormente adotado por diversas constituições<sup>280</sup>.

O artigo 60, §4º da Constituição brasileira de 1988 seguiu lógica similar ao estabelecer como cláusulas pétreas a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Estes dispositivos representavam tentativa de criar barreiras jurídicas absolutas contra retrocessos autoritários, reconhecendo que certos elementos da ordem constitucional democrática deveriam permanecer fora do alcance de maiorias políticas conjunturais, por mais expressivas que fossem.

Contudo, apesar da sofisticação destes mecanismos de proteção democrática, as décadas subsequentes revelariam suas limitações estruturais e vulnerabilidades inesperadas.

---

<sup>279</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017; *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Ambos os autores desenvolveram teorias que concebem os princípios constitucionais como normas jurídicas dotadas de força vinculante, superando a dicotomia positivista entre normas jurídicas e valores morais.

<sup>280</sup> A ideia de limites absolutos ao poder de reforma constitucional gerou intenso debate teórico sobre a natureza do poder constituinte. Como observa Pedro de Vega, *as cláusulas de intangibilidade representam a tentativa mais audaciosa do constitucionalismo contemporâneo de juridificar o poder constituinte, submetendo-o a limites jurídicos preestabelecidos*. Cf. VEGA, Pedro de. *La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente*. Madrid: Tecnos, 1985, p. 243.

A confiança depositada na capacidade de dispositivos jurídico-formais impedirem a erosão democrática mostrou-se excessivamente otimista, pois não antecipou adequadamente como as próprias salvaguardas constitucionais poderiam ser instrumentalizadas para fins antidemocráticos. A proliferação de conceitos jurídicos indeterminados nas constituições democráticas – termos como *ordem pública*, *segurança nacional*, *moralidade pública* ou *interesse social* – criou espaços de discricionariedade que, embora concebidos para permitir a necessária adaptabilidade do direito às circunstâncias cambiantes, tornaram-se portas de entrada para práticas excepcionais revestidas de legalidade formal.

Esta vulnerabilidade estrutural manifesta-se com particular clareza nas democracias contemporâneas que, mesmo dotadas de constituições substantivas e garantistas, têm experimentado processos de erosão democrática que operam através da própria configuração constitucional.

A experiência brasileira pós-1988 é paradigmática: uma das constituições mais avançadas do mundo em termos de direitos e garantias fundamentais não impediu que conceitos normativos abertos fossem mobilizados seletivamente para legitimar desde a criminalização desproporcional de populações periféricas até a instrumentalização política do sistema de justiça, evidenciando que a sofisticação formal do constitucionalismo contemporâneo pode coexistir com práticas que subvertem, no plano funcional e pragmático, sua substância democrática<sup>281</sup>.

No mesmo sentido, as demais democracias latino-americanas do período pós-autoritário corroboram o exemplo desta disjunção: constituições progressistas e garantistas, muitas vezes mais avançadas que suas congêneres europeias em termos de direitos sociais e econômicos, convivem com realidades marcadas por violência institucional, exclusão social sistemática e captura oligárquica das instituições democráticas.

Esta distância entre constituição formal e constituição material revela que os mecanismos jurídicos de proteção democrática, por mais sofisticados que sejam,

---

<sup>281</sup> Os casos da Operação Lava Jato e do impeachment de 2016 exemplificam esta dinâmica: ambos operaram formalmente dentro dos marcos constitucionais, mobilizando conceitos como *combate à corrupção* e *pedaladas fiscais* para produzir efeitos políticos excepcionais sob aparência de normalidade jurídica. Como observa Pedro Serrano, *a detecção das medidas de exceção é tarefa difícil justamente porque a formalidade legal é respeitada*. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; ABOUD, Georges. Posfácio à edição brasileira. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 472.

permanecem vulneráveis quando não encontram sustentação em práticas sociais e culturas políticas efetivamente democráticas.

O problema da efetividade constitucional tornou-se particularmente agudo em contextos de profunda desigualdade social e econômica. Karl Loewenstein, em sua classificação ontológica das constituições, identificou com precisão o fenômeno das constituições *nominais* e *semânticas* – textos constitucionais que, embora formalmente vigentes, não correspondem à realidade do processo político ou servem apenas para legitimar o exercício fático do poder<sup>282</sup>.

A partir dos anos 1980, uma nova ameaça à substância democrática das constituições emergiu com a ascensão hegemônica da racionalidade neoliberal.

O processo que Wolfgang Streeck denominou *constitucionalização da austeridade*<sup>283</sup> ilustra como imperativos econômicos apresentados como técnicos e neutros passaram a constriar e esvaziar as possibilidades de escolha democrática. Emendas constitucionais estabelecendo tetos de gastos públicos, regras fiscais rígidas e autonomia de bancos centrais criaram o que Stephen Gill caracterizou como *novo constitucionalismo* – um conjunto de mecanismos jurídicos destinados a isolar a política econômica da interferência democrática<sup>284</sup>.

Paradoxalmente, os mesmos instrumentos constitucionais concebidos para proteger direitos fundamentais contra maiorias antidemocráticas passaram a ser mobilizados para proteger políticas econômicas impopulares contra maiorias democráticas, revelando como a forma constitucional pode ser colonizada por racionalidades que subvertem seu conteúdo democrático original. Esta inversão funcional dos mecanismos constitucionais demonstra que a sofisticação formal não constitui garantia suficiente contra novas modalidades de erosão democrática que operam não contra, mas através das próprias estruturas constitucionais.

---

<sup>282</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976, p. 217-222. Para Loewenstein, constituições nominais são aquelas que, embora juridicamente válidas, não conseguem moldar o processo político real, enquanto constituições semânticas são meros disfarces para legitimar a dominação política existente.

<sup>283</sup> STREECK, Wolfgang. *Buying Time: The Delayed Crisis of Democratic Capitalism*. London: Verso, 2014, p. 97-120. Streeck demonstra como a "democracia de mercado" progressivamente substitui a "democracia social", com constituições sendo reformadas para garantir credibilidade perante os mercados financeiros em detrimento da responsividade democrática.

<sup>284</sup> GILL, Stephen. **Globalisation, Market Civilisation, and Disciplinary Neoliberalism**. *Millennium: Journal of International Studies*, vol. 24, n. 3, 1995, p. 399-423. O conceito de *novo constitucionalismo* captura como reformas constitucionais aparentemente técnicas criam barreiras estruturais à implementação de políticas redistributivas ou regulatórias.

Assim, o projeto constitucional surgido dos escombros da Segunda Guerra Mundial, embora tenha representado avanço civilizatório inegável na proteção jurídica da dignidade humana e dos valores democráticos, revelou-se incapaz de cumprir integralmente sua promessa de impedir novas formas de degeneração autoritária.

As sofisticadas arquiteturas institucionais, os princípios constitucionais substantivos, as jurisdições constitucionais com poderes contramajoritários e as cláusulas de proteção democrática não foram suficientes para evitar que a exceção encontrasse novos caminhos de manifestação.

Se o Estado Dual nazista havia demonstrado como a coexistência entre normatividade seletiva e arbitrariedade sistemática poderia servir simultaneamente aos imperativos da acumulação capitalista e da dominação política, as democracias constitucionais contemporâneas enfrentam desafio ainda mais complexo: formas de exceção que não mais se anunciam como suspensão do ordenamento jurídico, mas que operam através da manipulação de suas próprias categorias, da instrumentalização de seus procedimentos e da colonização de suas instituições por racionalidades antidemocráticas.

A constatação de que mecanismos concebidos para proteger a democracia podem ser mobilizados para esvaziá-la revela a necessidade de instrumentos analíticos capazes de identificar e compreender estas novas modalidades de erosão democrática.

É precisamente neste contexto que emerge a relevância do conceito de Autoritarismo Líquido formulado por Pedro Serrano, que identifica como a exceção contemporânea aprendeu a falar fluentemente a linguagem do constitucionalismo democrático, produzindo através de medidas fragmentadas e aparentemente legais efeitos funcionalmente equivalentes aos dos regimes autoritários clássicos, porém com grau de sofisticação e capacidade de dissimulação que os torna particularmente insidiosos e resistentes aos antídotos constitucionais tradicionais.

## **4.2 A Teoria do Autoritarismo Líquido**

Diante das transformações nas formas de manifestação do autoritarismo após o século XX evidenciadas no tópico anterior, que não mais operam através de rupturas democráticas explícitas, o jurista brasileiro Pedro Estevam Alves Pinto Serrano desenvolveu o conceito de Autoritarismo Líquido para caracterizar a modalidade contemporânea de exercício do poder excepcional nas democracias formais.

Esta formulação teórica, gestada a partir da observação empírica da realidade política e jurídica latino-americana – particularmente a brasileira, marcada por práticas autoritárias que persistem sob o verniz de institucionalidade democrática –, identifica uma transformação qualitativa nas técnicas de exceção que as torna simultaneamente mais sutis e mais pervasivas que suas antecessoras históricas<sup>285</sup>.

Diferentemente dos regimes totalitários e ditaduras do século XX – caracterizados por golpes de Estado com tanques nas ruas, suspensão formal e declarada do ordenamento jurídico-constitucional, e a figura inequívoca de um ditador ou junta militar no comando do aparato estatal –, o Autoritarismo Líquido opera sem rupturas institucionais explícitas.

Como observa Serrano, enquanto *nas ditaduras e Estados de exceção, há um Estado autoritário claro, um Estado de polícia inequívoco, um poder político exercido de forma bruta*, no autoritarismo contemporâneo essas medidas são "*aperfeiçoadas em relação aos dos governos totalitários*, tornando-se mais difíceis de identificar e combater precisamente porque não há “o lugar do ditador” nem “a instituição de uma ditadura”<sup>286</sup>.

O Autoritarismo Líquido caracteriza-se fundamentalmente pela produção de medidas de exceção fragmentadas, pontuais e formalmente legais que, consideradas em seu conjunto sistemático, geram a erosão progressiva da substância democrática sem romper explicitamente com suas formas institucionais.

Como define Serrano, trata-se de *traços de autoritarismo fragmentados e cirúrgicos, que têm destinatários específicos e podem ser capitaneados por diferentes agentes*, configurando

uma forma aperfeiçoada de autoritarismo, que atinge grupos ou pessoas segundo os interesses de quem o pratica, além de ser mais flexível no plano político, convivendo com institutos e medidas democráticas e mantendo, portanto, uma aparência de respeito às instituições e ao Estado de direito.

Esta caracterização revela o paradoxo central do fenômeno: a coexistência estrutural – não meramente acidental ou episódica – entre práticas democráticas e autoritárias no interior do mesmo sistema político-jurídico, gerando uma complexidade

---

<sup>285</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina**. *Política*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 94-125, 2020. A originalidade da contribuição de Serrano reside não apenas na identificação do fenômeno, mas na construção de categoria analítica capaz de capturar a especificidade das formas contemporâneas de erosão democrática.

<sup>286</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção e autoritarismo líquido...*, p. 109.

que torna o autoritarismo contemporâneo de difícil percepção e, conseqüentemente, de difícil combate.

O conceito emerge não como mera descrição fenomenológica, mas como categoria analítica que permite compreender como a exceção aprendeu a operar através das próprias estruturas democráticas, dissolvendo as fronteiras entre normalidade e arbitrariedade que ainda caracterizavam o Estado Dual.

A escolha do termo *líquido* para qualificar esta modalidade de autoritarismo não é fortuita, evocando implicitamente a metáfora baumaniana da modernidade líquida para capturar características essenciais do fenômeno<sup>287</sup>.

Assim como os líquidos se adaptam aos contornos dos recipientes que os contêm, infiltrando-se por frestas imperceptíveis e assumindo formas variáveis conforme as circunstâncias, o Autoritarismo Líquido molda-se às estruturas institucionais democráticas, penetrando seus interstícios sem provocar rupturas visíveis. Esta fluidez confere ao autoritarismo contemporâneo capacidade adaptativa que o torna resistente aos antídotos constitucionais tradicionais, concebidos para enfrentar ameaças sólidas e identificáveis – golpes militares, suspensões constitucionais declaradas, ditadores assumidos –, mas ineficazes diante de práticas que se dissimulam sob a própria linguagem e os procedimentos da democracia.

As características distintivas do Autoritarismo Líquido podem ser sistematizadas em quatro dimensões fundamentais que, articuladas, produzem sua eficácia específica.

Primeira, a fragmentação manifesta-se na multiplicidade de agentes que produzem medidas excepcionais – juízes, promotores, agentes administrativos, corporações midiáticas – sem comando unificado ou hierarquia explícita, operando através de alinhamentos ideológicos difusos e incentivos institucionais convergentes.

Segunda, a formalidade expressa-se no respeito aparente aos procedimentos legais, produzindo decisões formalmente fundamentadas, processos que observam ritos processuais, atos administrativos revestidos de legalidade aparente – características que conferem legitimidade procedimental a conteúdos materialmente arbitrários.

Terceira, a seletividade revela-se na aplicação direcionada das medidas excepcionais contra inimigos políticos específicos, enquanto se preserva a normalidade

---

<sup>287</sup> Bauman caracteriza a contemporaneidade pela dissolução das estruturas sólidas da modernidade – instituições estáveis, identidades fixas, fronteiras claramente demarcadas – em favor de formas fluidas, mutáveis e incertas. Esta metáfora ilumina a natureza do autoritarismo contemporâneo, que abandona as formas sólidas e identificáveis dos regimes de exceção clássicos. Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

jurídica para os demais atores sociais, criando um sistema de justiça de dupla face que protege aliados enquanto persegue adversários.

Quarta, a normalização consiste na incorporação progressiva destas práticas à rotina institucional, transformando o excepcional em ordinário através da repetição e da construção de precedentes que legitimam novas exceções<sup>288</sup>.

Como previamente referido, esta configuração representa evolução qualitativa em relação aos autoritarismos clássicos do século XX, particularmente o Estado Dual nazista analisado no capítulo anterior.

Enquanto Fraenkel identificou a coexistência de duas esferas institucionais relativamente demarcadas – Estado Normativo e Estado de Prerrogativa –, o Autoritarismo Líquido dissolve estas fronteiras, produzindo o que Serrano caracteriza como medidas que são *apenas performadas* em sua legalidade, mantendo aparência de cumprimento da norma jurídica quando, na realidade, subvertem seu conteúdo garantista<sup>289</sup>.

A dualidade não desaparece, mas internaliza-se na própria estrutura normativa: cada medida de exceção apresenta-se simultaneamente como ato jurídico formal e como exercício de poder arbitrário, sendo Estado Normativo em sua estrutura procedimental e Estado de Prerrogativa em seu funcionamento material.

Um aspecto central e paradoxal do Autoritarismo Líquido manifesta-se no fenômeno que Serrano denomina hipernomia – a produção excessiva de normas jurídicas dotadas de conceitos deliberadamente indeterminados que, contraintuitivamente, gera efeitos funcionalmente equivalentes à ausência normativa.

Este mecanismo representa sofisticação notável em relação à anomia tradicional que caracterizava os estados de exceção clássicos, onde a suspensão explícita do ordenamento jurídico produzia o vazio normativo necessário ao exercício do poder arbitrário.

---

<sup>288</sup> Este processo corresponde ao que Giorgio Agamben identifica como a transformação do estado de exceção em *paradigma de governo dominante na política contemporânea*. Como demonstrado no capítulo 2.3.1 desta dissertação (p. 113-120), Agamben teoriza que *o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante*, revelando como práticas antes consideradas excepcionais tornam-se técnicas normalizadas de gestão política. Esta normalização constitui, segundo o filósofo italiano, *a marca distintiva da política moderna* (ver especialmente p. 113 e 120 supra), explicando a metamorfose do Estado Dual em Autoritarismo Líquido, onde a exceção não mais se anuncia como ruptura, mas opera silenciosamente no interior da aparente normalidade democrática.

<sup>289</sup> SERRANO, *Estado de exceção e autoritarismo líquido...*, p. 96. A noção de performance da legalidade captura com precisão o mecanismo através do qual o Autoritarismo Líquido subverte o direito: mantém-se a forma enquanto se esvazia o conteúdo, preserva-se o rito enquanto se perverte o resultado.

No Autoritarismo Líquido, o excesso substitui a ausência como técnica de produção da exceção, criando um emaranhado normativo tão complexo e indeterminado que transfere ao aplicador da norma o poder discricionário de definir seu alcance e seus destinatários. Como sintetiza Serrano com precisão:

E esse imbróglio normativo acaba por delegar a quem executa a lei – o delegado, o promotor, o juiz, o fiscal, o agente público em geral – o poder arbitrário, imperial, absolutista, de selecionar quem é atingido por essa norma e quem não é: isso é a essência da exceção. Em suma, o excesso normativo equivale à inexistência de norma. A hipernomia tem o mesmo sentido da anomia.

O mecanismo operacional da hipernomia revela-se em sua capacidade de subverter a própria função garantista do direito através de sua aparente hipertrofia.

A proliferação de tipos penais abertos, conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais em legislações sancionatórias cria um espectro normativo tão amplo que virtualmente qualquer conduta pode ser enquadrada como ilícita, dependendo exclusivamente da interpretação do aplicador. Conceitos como *atos contra a segurança nacional*, *perturbação da ordem pública*, *atentado contra a moralidade administrativa* ou *associação para fins de tráfico* apresentam tal grau de indeterminação semântica que sua aplicação concreta depende menos do conteúdo normativo objetivo que da vontade política do intérprete.

Esta indeterminação não constitui falha técnica ou imprecisão legislativa acidental, mas dispositivo calculado que permite a seletividade penal sob aparência de universalidade normativa. O resultado prático é que o poder legislativo abdica de sua função primordial de discriminar condutas lícitas e ilícitas, transferindo esta decisão fundamental ao arbítrio do aplicador, que passa a deter poder soberano de decidir quem será atingido pela norma – reproduzindo, sob roupagem democrática, a essência da decisão schmittiana sobre o inimigo<sup>290</sup>.

Igualmente determinante para a eficácia do Autoritarismo Líquido é que ele depende fundamentalmente de sua capacidade sistemática de velamento, operando através de técnicas sofisticadas de dissimulação que tornam suas práticas excepcionais indistinguíveis do funcionamento normal das instituições democráticas.

---

<sup>290</sup> A conexão com o decisionismo schmittiano é evidente: se para Schmitt soberano é quem decide sobre a exceção, no contexto da hipernomia, soberano torna-se quem decide sobre a aplicação da norma indeterminada. A fragmentação da soberania no Autoritarismo Líquido manifesta-se precisamente nesta multiplicação de “pequenos soberanos” – cada aplicador da norma detendo poder de decisão sobre a exceção em seu âmbito de atuação.

Esta característica representa evolução qualitativa crucial em relação aos autoritarismos clássicos, que ainda mantinham certa transparência em seus mecanismos de exceção – o Estado de Prerrogativa nazista, embora procurasse ocultar sua verdadeira natureza, não negava a existência da Gestapo ou dos campos de concentração; as ditaduras militares latino-americanas, apesar da censura, não conseguiam esconder completamente seus aparatos repressivos.

O Autoritarismo Líquido, por contraste, desenvolve o que podemos caracterizar como uma gramática democrática da exceção, apropriando-se precisamente dos conceitos, procedimentos e instituições concebidos para proteger a democracia e convertendo-os em instrumentos de sua erosão<sup>291</sup>.

Esta apropriação manifesta-se paradigmaticamente na instrumentalização de conceitos fundamentais do vocabulário democrático para legitimar práticas autoritárias.

O *combate à corrupção* converte-se em pretexto para perseguição seletiva de adversários políticos, enquanto aliados envolvidos em escândalos equivalentes permanecem intocados; a *segurança jurídica* é invocada para justificar interpretações judiciais que contrariam o texto expresso da lei e precedentes consolidados, criando insegurança seletiva; a *ordem pública* legitima violações de direitos fundamentais.

Decisões judiciais revestem-se de extensa fundamentação formal, citando doutrina e jurisprudência, enquanto chegam a conclusões que negam o conteúdo material das garantias constitucionais.

Processos legislativos observam meticulosamente os trâmites regimentais para aprovar normas que esvaziam direitos fundamentais.

Investigações respeitam formalmente o contraditório e a ampla defesa enquanto vazam seletivamente informações para destruir reputações e inviabilizar defesas.

O resultado é um sistema onde a exceção não se apresenta como ruptura com a normalidade democrática, mas como sua própria realização – fenômeno que Serrano caracteriza precisamente ao afirmar que o Autoritarismo Líquido mantém *aparência de respeito às instituições e ao Estado de direito* enquanto produz *eficácia autoritária sem o ônus de um governo declaradamente autoritário*<sup>292</sup>.

---

<sup>291</sup> O conceito de *velamento* remete à análise de Fraenkel sobre como o Estado Dual *vive de velar sua verdadeira natureza*, mas no Autoritarismo Líquido esta característica atinge grau de sofisticação qualitativamente superior. Não se trata mais de ocultar a existência de uma esfera de prerrogativa, mas de tornar indistinguíveis normalidade e exceção.

<sup>292</sup> SERRANO, *Estado de exceção e autoritarismo líquido...*, p. 108. A expressão *eficácia autoritária sem o ônus de um governo declaradamente autoritário* captura o benefício estratégico fundamental do

Assim é que a identificação precisa das manifestações do Autoritarismo Líquido enfrenta desafio metodológico fundamental: estabelecer critérios objetivos que permitam distinguir entre meras violações constitucionais – infelizmente comuns mesmo em democracias consolidadas – e medidas que configuram genuínas práticas de exceção.

Esta distinção reveste-se de importância crucial tanto no plano teórico quanto prático, pois a banalização do conceito de autoritarismo, aplicando-o indiscriminadamente a toda e qualquer irregularidade jurídica, resulta em seu esvaziamento analítico e político.

Como adverte Serrano, nem toda inconstitucionalidade configura Autoritarismo Líquido; este caracteriza-se por elementos específicos que transcendem o mero descumprimento normativo para configurar degradação intencional e sistemática do direito voltada à aniquilação do inimigo político. O estabelecimento de um filtro fenomenológico rigoroso torna-se, portanto, imperativo metodológico para preservar a capacidade explicativa do conceito e sua utilidade como instrumento de análise e resistência democrática<sup>1</sup>.

O filtro fenomenológico para identificação das medidas de exceção articula-se através de quatro elementos constitutivos que, considerados em conjunto, permitem distinguir o Autoritarismo Líquido de outras formas de disfunção institucional.

Primeiro, a intencionalidade manifesta-se na degradação deliberada do direito, não como resultado de incompetência ou divergência interpretativa legítima, mas como estratégia consciente de instrumentalização do aparato jurídico para fins políticos.

Segundo, o direcionamento revela-se no atingimento específico de adversários políticos transformados em inimigos, reproduzindo a lógica schmittiana da distinção amigo-inimigo sob roupagem processual democrática.

Terceiro, a sistematicidade evidencia-se no padrão reiterado e coordenado de práticas excepcionais, distinguindo-as de episódios isolados de arbítrio que podem ocorrer em qualquer sistema jurídico.

Quarto, a instrumentalização caracteriza-se pelo uso perverso do direito contra o próprio direito – mobilizando categorias, procedimentos e instituições jurídicas para produzir resultados que negam os princípios fundamentais do ordenamento jurídico-democrático.

---

Autoritarismo Líquido: alcançar os objetivos de neutralização política dos regimes de exceção sem arcar com os custos de legitimidade associados ao autoritarismo explícito.

A aplicação deste filtro permite, por exemplo, distinguir entre um erro judicial comum – resultante de interpretação equivocada mas boa-fé – e o *lawfare* como técnica sistemática de perseguição política através do aparato judicial; entre política criminal legítima e uso seletivo do direito penal para neutralizar opositores; entre investigação regular de ilícitos e espetacularização midiática direcionada à destruição de reputações<sup>293</sup>.

Estabelecida a caracterização sistemática e o filtro para diferenciação entre sintoma e patologia autoritária, cumpre aprofundar uma das transformações estruturais mais decisivas já referidas: a fragmentação radical do sujeito da exceção, primeira dimensão constitutiva do fenômeno que merece análise detalhada por representar ruptura fundamental com os modelos autoritários precedentes.

Se na teoria schmittiana o soberano concentrava em si o poder de decidir sobre o estado de exceção, e se no Estado Dual nazista esta decisão materializava-se através de instituições específicas como a Gestapo e o Partido, no Autoritarismo Líquido observa-se dispersão capilar deste poder decisório entre múltiplos agentes que produzem medidas excepcionais de forma descentralizada e aparentemente descoordenada.

Esta multiplicação de *pequenos soberanos* – cada qual decidindo sobre a exceção em seu âmbito específico de atuação – constitui característica definidora do fenômeno e elemento central de sua eficácia. Juízes de primeira instância aplicam interpretações que subvertem garantias processuais consolidadas; promotores utilizam seletivamente seu poder acusatório, arquivando casos contra aliados enquanto perseguem implacavelmente adversários; delegados conduzem investigações com momento político calculado; agentes administrativos exercem discricionariedade direcionada em processos de fiscalização; corporações midiáticas constroem narrativas que legitimam as medidas excepcionais.

Cada um destes atores opera formalmente dentro de suas competências institucionais, mas o conjunto sistemático de suas ações produz efeito funcionalmente equivalente ao estado de exceção declarado<sup>294</sup>.

---

<sup>293</sup> O conceito de *lawfare*, amplamente analisado no contexto latino-americano, exemplifica a aplicação do filtro fenomenológico. Não se trata de mero uso do direito, mas de sua transformação sistemática em arma contra adversários políticos. Cf. ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

<sup>294</sup> Esta análise da fragmentação do poder excepcional dialoga com a teoria da governamentalidade de Foucault, mas aplicada especificamente ao contexto da exceção. Não se trata mais do poder soberano clássico que decide sobre a vida e a morte, mas de uma *governamentalidade excepcional* dispersa que produz zonas de suspensão de direitos através de múltiplas decisões administrativas e judiciais.

Esta fragmentação do poder excepcional não implica, contudo, em ausência completa de coordenação.

O alinhamento entre os diversos agentes produtores de medidas excepcionais realiza-se através de mecanismos mais sutis que o comando hierárquico direto característico dos autoritarismos clássicos. Opera-se através do que podemos caracterizar como coordenação sem centro: convergência ideológica em torno de determinadas concepções sobre ordem, segurança e moralidade pública; incentivos institucionais que premiam posturas “duras” contra determinados grupos; cultura jurídica que naturaliza interpretações restritivas de direitos quando aplicadas a certos segmentos sociais; pressões midiáticas e sociais que criam ambiente favorável a medidas excepcionais; redes de contatos informais que articulam ações aparentemente independentes.

O resultado é sistema que produz exceção de forma sistêmica sem necessitar de conspiração explícita ou comando unificado – característica que torna o Autoritarismo Líquido particularmente resistente a tentativas de combate, pois não apresenta centro identificável que possa ser confrontado.

Esta pulverização representa, simultaneamente, tanto sua força quanto sua especificidade histórica: se o soberano schmittiano decidia sobre a exceção através de ato de vontade identificável, no Autoritarismo Líquido a exceção emerge como propriedade sistêmica de múltiplas micro-decisões que, isoladamente, aparentam normalidade institucional<sup>295</sup>.

Esta caracterização sistemática do Autoritarismo Líquido – com sua produção de exceção através da hipernomia, suas sofisticadas técnicas de velamento que apropriam a própria linguagem democrática, seus critérios fenomenológicos distintivos e, sobretudo, a fragmentação radical do poder decisório sobre a exceção – revela uma forma de exercício do poder autoritário que transcende qualitativamente os modelos clássicos do século XX.

A fluidez que lhe confere o nome não representa mera metáfora estilística, mas captura sua capacidade de adaptar-se aos contornos das instituições democráticas, infiltrando-se em seus interstícios sem provocar as rupturas dramáticas que caracterizaram os regimes de exceção anteriores.

---

<sup>295</sup> A noção de *propriedade sistêmica* captura aspecto fundamental: a exceção no Autoritarismo Líquido não resulta de decisões individuais aberrantes, mas emerge como característica do próprio sistema quando determinadas condições estruturais estão presentes — convergência ideológica, incentivos institucionais, cultura jurídica autoritária, pressão midiática. Esta perspectiva sistêmica é essencial para compreender por que reformas pontuais se mostram insuficientes para combater o fenômeno.

Se o Estado Dual nazista ainda mantinha uma arquitetura institucional dual identificável, com fronteiras relativamente demarcadas entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa, o Autoritarismo Líquido dissolve estas distinções, produzindo uma zona cinzenta generalizada onde normalidade democrática e exceção autoritária tornam-se progressivamente indistinguíveis.

Para compreender plenamente esta evolução histórica – identificando tanto as continuidades estruturais que conectam estes fenômenos quanto as rupturas que os distinguem – torna-se imperativo estabelecer uma análise sistemática das metamorfoses através das quais o paradigma autoritário se transformou, examinando como elementos fundamentais do Estado Dual persistem no Autoritarismo Líquido sob formas radicalmente renovadas, adaptadas às condições políticas, jurídicas e tecnológicas do século XXI.

### **4.3 Metamorfoses do Estado Dual: continuidades e rupturas**

A análise desenvolvida nos tópicos precedentes revelou duas configurações históricas aparentemente distintas do exercício do poder autoritário: o Estado Dual teorizado por Fraenkel, com sua arquitetura institucional bifurcada entre Estado Normativo e Estado de Prerrogativa, e o Autoritarismo Líquido identificado por Serrano, caracterizado pela fluidez e fragmentação das medidas excepcionais.

Uma leitura superficial poderia sugerir ruptura completa entre estes paradigmas, interpretando o segundo como fenômeno inteiramente novo, desconectado das formas autoritárias do século XX. Tal interpretação, contudo, obscureceria continuidades estruturais profundas que conectam estas manifestações históricas da exceção, impedindo a compreensão adequada de como o autoritarismo contemporâneo representa não negação, mas metamorfose sofisticada do modelo dual<sup>296</sup>.

---

<sup>296</sup> A metáfora da metamorfose é aqui empregada em sentido preciso: não se trata de mera mudança ou transformação, mas de processo através do qual uma forma mantém sua essência estrutural enquanto altera radicalmente sua aparência e modo de operação. Como observa Bobbio na introdução à edição italiana do Estado Dual, *convém distinguir a estrutura da função, e perceber que um determinado organismo estatal tem uma certa estrutura porque tem uma certa função*. FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024., p. 127.

Como vimos nos tópicos anteriores, a aparente superação do Estado Dual pelas democracias constitucionais do pós-guerra constitui, em verdade, ilusão de ótica histórica.

O que ocorreu não foi eliminação da dualidade característica do paradigma autoritário, mas sua sofisticação e internalização nas próprias estruturas democráticas. Como um vírus que desenvolve resistência aos antídotos conhecidos através de mutações adaptativas, o paradigma dual não desapareceu com o colapso dos regimes totalitários, mas transformou-se, assumindo formas mais sutis e, por isso mesmo, potencialmente mais perigosas.

Para compreender esta evolução, torna-se imperativo empreender justaposição sistemática entre os dois modelos, identificando tanto os elementos estruturais que permanecem quanto as transformações qualitativas que os distinguem.

A primeira e mais fundamental continuidade manifesta-se na instrumentalização persistente da exceção para garantir a reprodução e expansão da ordem capitalista. Como demonstrou Fraenkel com clareza meridiana, o Estado Dual nazista mantinha o Estado Normativo precisamente nas esferas necessárias ao funcionamento da economia capitalista, preservando a segurança jurídica indispensável às relações contratuais, à propriedade privada e às atividades de mercado<sup>297</sup>.

Rememoremos que esta preservação seletiva da normatividade não constituía concessão ou limitação do projeto totalitário, mas elemento funcional essencial: o capitalismo alemão necessitava de previsibilidade jurídica para operar, mesmo sob regime de terror político.

Esta funcionalidade estrutural persiste no Autoritarismo Líquido, ainda que sob formas renovadas e aparentemente democráticas.

As medidas excepcionais contemporâneas dirigem-se sistematicamente contra movimentos sociais, organizações sindicais, partidos de esquerda e quaisquer forças políticas que ameacem questionar ou limitar a hegemonia neoliberal. A análise de Grégoire Chamayou em *A Sociedade Ingovernável* demonstra com precisão como as elites econômicas contemporâneas desenvolveram sofisticadas técnicas de neutralização democrática, criando mecanismos institucionais que protegem a acumulação capitalista

---

<sup>297</sup> Como analisado detalhadamente no capítulo 3, tópico 3.4, Fraenkel identificou com clareza esta relação funcional: *O capitalismo alemão requer, para a sua salvação, um Estado Dual, e não unitário, baseado na arbitrariedade na esfera política e no direito racional na esfera econômica*. FRAENKEL, op. cit., p. 417. Esta formulação sintetiza a complementaridade necessária entre as duas esferas do Estado Dual.

contra pressões redistributivas ou regulatórias<sup>298</sup>. Se o Estado Dual protegia o capitalismo industrial através da eliminação física de comunistas e sindicalistas, o Autoritarismo Líquido protege o capitalismo financeirizado através da criminalização seletiva de movimentos sociais, da constitucionalização de políticas de austeridade e da blindagem jurídica de decisões econômicas contra interferências democráticas.

Intimamente conectada a esta primeira continuidade, emerge a segunda linha de permanência estrutural: a produção sistemática de figuras inimigas como técnica essencial de governo e legitimação.

O Estado Dual nazista, como demonstrado no capítulo anterior, mobilizava obsessivamente a categoria schmittiana do inimigo político para justificar a existência e expansão do Estado de Prerrogativa. Fraenkel observou com perspicácia que o capitalismo alemão era *indiferente à identidade de seu(s) novo(s) oponente(s), desde que isso permitisse ao setor econômico armar-se como condição sine qua non para a sua preservação*<sup>299</sup>. Quando o inimigo comunista foi neutralizado, o regime rapidamente substituiu-o pelo inimigo judeu, depois pelos *inimigos do povo*, numa espiral de produção incessante de alteridades ameaçadoras.

O Autoritarismo Líquido mantém esta lógica de produção sistemática de inimigos, porém com repertório significativamente expandido e morfologia mais fluida. O “terrorista”, o “traficante”, o “corrupto”, o “maeginal”, o “invasor” constituem categorias deliberadamente vagas e intercambiáveis que permitem enquadramento seletivo conforme conveniências políticas circunstanciais.

Como observa Rubens Casara, no Estado Pós-Democrático *os inimigos do sistema neoliberal são construídos a partir de critérios fluidos e cambiantes, permitindo que a repressão se direcione conforme as necessidades de manutenção da ordem*<sup>300</sup>. A guerra às drogas exemplifica paradigmaticamente esta continuidade: funciona como dispositivo de gestão populacional que permite a militarização de territórios periféricos e a

---

<sup>298</sup> CHAMAYOU, Grégoire. *A Sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Trad. Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020. Chamayou demonstra como, desde os anos 1970, as elites econômicas desenvolveram estratégias deliberadas para proteger o capitalismo contra "excessos democráticos", criando instituições e mecanismos que limitam o alcance das decisões majoritárias sobre questões econômicas fundamentais.

<sup>299</sup> FRAENKEL, op. cit., p. 111-112. Esta observação de Fraenkel revela aspecto crucial: a identidade específica do inimigo é secundária; o que importa é sua função sistêmica de justificar medidas excepcionais e mobilizar apoio para o regime.

<sup>300</sup> CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 45. Casara desenvolve o conceito de "indesejáveis" para caracterizar como o neoliberalismo autoritário classifica e gerencia populações segundo sua utilidade ou ameaça ao sistema.

neutralização preventiva de populações potencialmente insurgentes, reproduzindo sob nova roupagem a lógica de identificação e eliminação de inimigos internos.

A terceira linha de continuidade estrutural manifesta-se na seletividade sistêmica do ordenamento jurídico, que aplica padrões radicalmente diferenciados conforme a posição social, econômica e política dos sujeitos.

No Estado Dual nazista, esta seletividade apresentava-se com transparência brutal: Werner Best, consultor jurídico da Gestapo, declarava abertamente que a proteção do Estado Normativo se aplicava exclusivamente às *forças construtivas do povo alemão*, excluindo explicitamente a classe trabalhadora e outros grupos designados como inimigos<sup>301</sup>. O sistema estabelecia hierarquia jurídica explícita entre cidadãos merecedores de proteção legal e súditos expostos ao arbítrio ilimitado do Estado de Prerrogativa.

No Autoritarismo Líquido, esta mesma seletividade opera, porém de forma mais sofisticada e dissimulada, através da aplicação diferenciada de normas formalmente universais.

Os *Critical Legal Studies* demonstraram exaustivamente como normas aparentemente neutras e imparciais produzem resultados sistematicamente enviesados quando aplicadas em contextos de profunda desigualdade estrutural<sup>302</sup>.

O sistema penal brasileiro oferece ilustração paradigmática: enquanto empresários investigados por corrupção respondem em liberdade, jovens negros periféricos são encarcerados preventivamente por portar pequenas quantidades de substâncias ilícitas. A seletividade não se manifesta mais através de normas explicitamente discriminatórias, mas através de práticas institucionais que reproduzem e aprofundam hierarquias sociais preexistentes.

A quarta e última continuidade fundamental reside na coexistência funcional entre espaços de normatividade previsível e zonas de arbitrariedade sistemática.

O Estado Dual não constituía sistema caótico ou contraditório, mas arranjo cuidadosamente calibrado onde cada esfera cumpria função específica: o Estado

---

<sup>301</sup> Como demonstrado no capítulo 3, tópico 3.4, a análise de Werner Best explicita a lógica excludente: *Com apenas uma exceção, toda a nação alemã é 'construtiva'. Essa exceção, que está fora do sistema de estamentos, é a classe trabalhadora.* FRAENKEL, op. cit., p. 278-279. Esta exclusão explícita da classe trabalhadora da proteção normativa revela o caráter classista estrutural do Estado Dual.

<sup>302</sup> A corrente dos *Critical Legal Studies* demonstrou sistematicamente como o direito, longe de constituir sistema neutro de normas, opera como mecanismo de reprodução de hierarquias sociais. Como sintetiza Duncan Kennedy, a forma jurídica é política no sentido de que diferentes regras distributivas, apresentadas como aplicação neutra de princípios, têm impactos distributivos radicalmente diferentes. KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy*. New York: New York University Press, 2004.

Normativo garantia a previsibilidade necessária ao funcionamento econômico, enquanto o Estado de Prerrogativa eliminava resistências políticas e disciplinava populações.

Esta dualidade funcional persiste no Autoritarismo Líquido, manifestando-se na manutenção de ilhas de estrita legalidade – notadamente nos setores econômicos estratégicos, no direito comercial, na proteção de investimentos – simultaneamente à expansão de zonas cinzentas onde direitos fundamentais são sistematicamente violados sob justificativas securitárias ou moralizantes.

Estas quatro continuidades estruturais – instrumentalização capitalista da exceção, produção sistemática de inimigos, seletividade jurídica estrutural e coexistência funcional entre normatividade e arbitrariedade – demonstram que o Autoritarismo Líquido não representa ruptura com o paradigma do Estado Dual, mas sua evolução adaptativa.

A função permanece constante: garantir simultaneamente as condições de reprodução capitalista e a neutralização de forças políticas potencialmente disruptivas. O que se transforma radicalmente são as formas através das quais esta função se realiza, as técnicas mediante as quais a exceção opera, os mecanismos pelos quais a dualidade se manifesta.

É precisamente a estas transformações qualitativas que devemos agora voltar nossa atenção, examinando como o paradigma dual se metamorfoseou para sobreviver e prosperar nas condições políticas e jurídicas do século XXI.

É precisamente a estas transformações qualitativas que devemos agora voltar nossa atenção, examinando como o paradigma dual se metamorfoseou para sobreviver e prosperar nas condições políticas e jurídicas do século XXI. Se as continuidades estruturais analisadas demonstram a permanência da função autoritária, as transformações em suas formas de manifestação revelam adaptação evolutiva que tornou o autoritarismo contemporâneo simultaneamente mais sutil e mais resistente aos mecanismos democráticos de controle.

A transformação mais imediatamente perceptível consiste na passagem do exercício manifesto ao exercício oculto do poder excepcional.

Como observou Norberto Bobbio com precisão profética,

a diferença entre o Estado Dual de um governo autocrático e de um governo democrático está no fato de que, no primeiro, o poder político

puro não é apenas manifesto, mas também exaltado, enquanto no segundo, quando há (mas há), ele vive na forma de poder oculto.<sup>303</sup>

Esta observação, formulada em 1983, antecipa com notável clareza a natureza do autoritarismo contemporâneo. O Estado Dual nazista, apesar de seus esforços de legitimação, não conseguia nem pretendia ocultar completamente sua natureza excepcional: a existência da Gestapo era pública, os campos de concentração eram conhecidos, as leis raciais eram proclamadas abertamente. O poder excepcional apresentava-se como tal, reivindicando inclusive superioridade moral sobre a normalidade democrática decadente de Weimar.

O Autoritarismo Líquido opera por lógica diametralmente oposta. O poder excepcional não apenas se oculta, mas nega sistematicamente sua própria existência, apresentando cada medida arbitrária como aplicação regular do direito, cada perseguição política como combate técnico à criminalidade, cada violação de garantias fundamentais como necessidade processual inadiável.

Esta mutação não representa diminuição da intensidade autoritária, mas sofisticação de suas técnicas: o poder que não se anuncia como excepcional torna-se imune às críticas dirigidas à exceção, o arbítrio revestido de legalidade escapa aos controles desenhados para conter arbitrariedades manifestas.

Intimamente relacionada a este ocultamento sistemático, manifesta-se a segunda transformação fundamental: a migração da dualidade do plano institucional para o interior da própria norma jurídica.

Enquanto o Estado Dual mantinha separação relativamente clara entre instituições normativas (tribunais ordinários, administração regular) e instituições de prerrogativa (Gestapo, tribunais especiais, organizações partidárias), no Autoritarismo Líquido cada norma jurídica pode operar simultaneamente como direito e como exceção<sup>304</sup>.

Esta internalização representa salto qualitativo de profundas consequências: a mesma norma, o mesmo procedimento, a mesma instituição podem funcionar ora como garantia de direitos, ora como instrumento de arbítrio, dependendo exclusivamente de quem seja seu destinatário e de quais sejam as conveniências políticas do momento.

---

<sup>303</sup> BOBBIO, Norberto. Introdução à Edição Italiana de 1983. In: FRAENKEL, *O Estado Dual*, p. 131. Esta distinção entre poder manifesto e poder oculto antecipa com precisão a natureza do autoritarismo em contextos formalmente democráticos.

<sup>304</sup> Esta transformação materializa o que Agamben teoriza como cisão entre forma e eficácia da lei, produzindo o paradoxo da *força-de-lei sem lei*. Como analisado no capítulo 2, tópico 2.3.2, no estado de exceção *a norma vige mas não se aplica (não tem força)*, e atos que não têm valor de lei adquirem força de lei. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 61.

Considere-se, como exemplo paradigmático, o instituto da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. Formalmente, apresenta-se cercado de requisitos legais estritos, fundamentação obrigatória, possibilidade de recursos, limites temporais. Na prática, opera com lógica dual internalizada: para réus poderosos, converte-se em medida verdadeiramente excepcional, aplicada com parcimônia e rigor; para réus vulneráveis, torna-se regra automática, presumindo-se a necessidade da custódia a partir de critérios como *gravidade abstrata do delito* ou *clamor público*.

A norma apresenta-se como Estado Normativo em sua estrutura formal – observância de procedimentos, decisões fundamentadas, citação de precedentes – enquanto funciona como Estado de Prerrogativa em sua aplicação material – seletividade classista, direcionamento político, produção sistemática de arbitrariedade<sup>305</sup>.

Esta dualidade interna à norma conecta-se diretamente com a terceira metamorfose: a passagem da exceção declarada à exceção sistematicamente dissimulada.

O Estado de Prerrogativa nazista, embora buscasse legitimação ideológica, não negava completamente sua natureza excepcional. Como demonstrado no capítulo anterior, Fraenkel observou que *o Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza*, mas este velamento era necessariamente parcial – o regime não conseguia nem pretendia ocultar completamente suas instituições de terror<sup>306</sup>. As SA desfilavam pelas ruas, a Gestapo era temida mas conhecida, as leis de Nuremberg eram publicadas no diário oficial. A exceção, mesmo quando buscava justificação, apresentava-se como exceção.

O Autoritarismo Líquido desenvolve capacidade de dissimulação total, apropriando-se precisamente dos conceitos, procedimentos e instituições concebidos para proteger a democracia e convertendo-os em instrumentos de sua erosão. *O combate à corrupção* transforma-se em pretexto para perseguição seletiva de adversários políticos, enquanto aliados envolvidos em escândalos equivalentes ou superiores permanecem intocados.

A *segurança jurídica* é invocada para justificar interpretações judiciais que contrariam o texto expresso da lei e precedentes consolidados, criando insegurança seletiva para determinados grupos. A *ordem pública* legitima violações sistemáticas de

---

<sup>305</sup> Pedro Serrano captura esta dualidade interna ao caracterizar as medidas do Autoritarismo Líquido como *apenas performadas* em sua legalidade, mantendo aparência formal de juridicidade enquanto produzem efeitos materialmente arbitrários. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina**. *Poliética*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 96, 2020.

<sup>306</sup> Como demonstrado no capítulo 3, tópico 3.3, Fraenkel observou que *o Estado Dual vive de velar sua verdadeira natureza*, mas reconhecia que este velamento tinha limites – o regime não conseguia ocultar completamente suas instituições excepcionais. FRAENKEL, *O Estado Dual*, p. 188-189.

direitos fundamentais em periferias urbanas. Decisões judiciais revestem-se de extensa fundamentação formal, citando doutrina internacional e jurisprudência, enquanto chegam a conclusões que negam o conteúdo material das garantias constitucionais que pretensamente aplicam<sup>307</sup>.

Esta sofisticação nas técnicas de velamento culmina na transformação mais radical e teoricamente significativa: a fragmentação do sujeito da exceção.

Se para Carl Schmitt *soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção*, identificando um centro decisório único e localizável, no Autoritarismo Líquido observamos dispersão capilar deste poder entre múltiplos agentes que operam segundo a mesma racionalidade, mas sem comando central identificável<sup>308</sup>. O soberano schmittiano não desapareceu, mas disseminou-se numa constelação de micro-soberanos, cada qual decidindo sobre a exceção em seu âmbito específico de atuação.

Esta fragmentação manifesta-se em múltiplas instâncias decisórias que produzem efeitos excepcionais sem declarar exceção alguma.

Agências de classificação de risco detêm poder de decretar *crises de confiança* capazes de destruir economias nacionais com eficácia superior a qualquer decreto de estado de sítio. Bancos centrais “independentes” impõem políticas de austeridade que sacrificam gerações inteiras, blindados contra qualquer possibilidade de contestação democrática. Juízes de primeira instância mobilizam conceitos jurídicos indeterminados para produzir decisões que subvertem garantias processuais centenárias. Promotores utilizam seletivamente o poder acusatório, arquivando casos contra aliados enquanto perseguem implacavelmente adversários com o mesmo zelo que a Inquisição reservava aos hereges. Corporações transnacionais ameaçam países com “greves de investimento” caso osem implementar políticas distributivas. Organismos internacionais condicionam empréstimos emergenciais a “ajustes estruturais” que desmontam sistemas de proteção social construídos ao longo de décadas<sup>309</sup>.

---

<sup>307</sup> Esta capacidade de dissimulação total constitui, segundo Serrano, característica definidora do Autoritarismo Líquido, que mantém *aparência de respeito às instituições e ao Estado de direito* enquanto produz *eficácia autoritária sem o ônus de um governo declaradamente autoritário*. SERRANO, *Estado de exceção e autoritarismo líquido...*, p. 108.

<sup>308</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13. Como analisado no capítulo 2, tópico 2.2.1, esta definição pressupõe concentração do poder decisório em instância única e identificável, precisamente o que o Autoritarismo Líquido dissolve.

<sup>309</sup> Como observa Rafael Valim, o estado de exceção econômico permanente manifesta-se por múltiplos dispositivos que, embora formalmente separados, convergem para subordinar a democracia à lógica da acumulação. VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 57.

Cada um destes agentes opera formalmente dentro de suas competências institucionais, respeitando procedimentos, produzindo relatórios técnicos, invocando racionalidades especializadas.

Contudo, o conjunto sistemático de suas ações produz efeito funcionalmente equivalente ao estado de exceção declarado: suspensão seletiva de direitos, neutralização de resistências políticas, proteção de interesses econômicos dominantes, disciplinamento de populações segundo critérios de produtividade e consumo. A exceção não emana mais de um centro identificável, mas emerge como propriedade sistêmica de múltiplas decisões aparentemente técnicas e politicamente neutras.

Esta multiplicação de soberanos não resulta, contudo, em anarquia decisória ou fragmentação caótica. Paradoxalmente, a dispersão do poder excepcional produz convergência mais eficaz que o comando hierárquico direto característico dos autoritarismos clássicos.

O princípio organizador desta convergência reside na racionalidade neoliberal que funciona como gramática comum compartilhada por todos estes agentes. Como demonstram Pierre Dardot e Christian Laval, o neoliberalismo opera não apenas como doutrina econômica ou programa político, mas como *nova razão do mundo* que atravessa e constitui subjetividades, instituições e práticas sociais<sup>310</sup>.

Cada agente da exceção fragmentada, em seu âmbito específico, decide orientado pela mesma lógica fundamental: expandir e proteger os mecanismos de mercado, eliminar obstáculos à acumulação capitalista, neutralizar forças políticas que questionem a ordem econômica, disciplinar populações segundo imperativos de competitividade. O juiz que decreta prisão preventiva contra lideranças de movimentos sociais, o banco central que eleva juros para conter pressões salariais, a agência de risco que rebaixa a nota de um país que ousou expandir gastos sociais – todos operam segundo a mesma racionalidade, produzindo efeitos convergentes sem necessidade de coordenação explícita ou conspiração centralizada.

Esta fragmentação do soberano revela transformação ainda mais profunda: a própria natureza da decisão sobre a exceção se modifica.

---

<sup>310</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 15. Os autores demonstram como o neoliberalismo constitui *racionalidade governamental* que atravessa e reconstitui todas as esferas da vida social segundo a lógica da competição mercantil.

No modelo schmittiano, a decisão soberana apresentava-se como ato de vontade pura, momento de ruptura com a normalidade jurídica. No Autoritarismo Líquido, a decisão sobre a exceção apresenta-se como conclusão técnica inevitável, dedução lógica de premissas apresentadas como inquestionáveis. O juiz não decide prender o líder social porque quer neutralizá-lo politicamente, mas porque “a ordem pública exige”. O banco central não eleva juros para favorecer rentistas, mas porque “a estabilidade monetária demanda”. A agência de risco não rebaixa a nota soberana por pressão política, mas porque “os fundamentos econômicos se deterioraram”. A exceção não se apresenta mais como decisão, mas como necessidade técnica decorrente de racionalidade que se pretende objetiva e incontestável<sup>311</sup>.

A justaposição sistemática entre Estado Dual e Autoritarismo Líquido até aqui empreendida revela dialética complexa entre continuidade e ruptura que demanda síntese teórica capaz de capturar o movimento histórico em sua totalidade.

As transformações identificadas – ocultamento sistemático do poder excepcional, internalização da dualidade na estrutura normativa, dissimulação completa da natureza arbitrária das medidas, fragmentação radical da soberania – não negam as continuidades estruturais anteriormente analisadas, mas constituem precisamente os meios através dos quais estas se realizam em contexto histórico radicalmente transformado. O autoritarismo não foi superado pelas instituições democráticas do pós-guerra; antes, desenvolveu imunidade sofisticada aos anticorpos constitucionais gestados como resposta aos horrores totalitários do século XX.

Esta dialética entre permanência e transformação ilumina aspecto fundamental frequentemente obscurecido: as rupturas na forma constituem condição de possibilidade para a preservação da função. O capitalismo contemporâneo não poderia manter os mecanismos brutais de proteção característicos do Estado Dual nazista sem comprometer fatalmente sua legitimidade em sociedades que internalizaram, ao menos formalmente, valores democráticos e direitos humanos.

A transformação do poder excepcional manifesto em poder oculto, da dualidade institucional em dualidade normativa, da exceção declarada em exceção dissimulada, do soberano concentrado em soberania fragmentada – todas estas metamorfoses permitem

---

<sup>311</sup> Wendy Brown analisa como o neoliberalismo opera esta transformação, convertendo questões políticas em questões técnicas e apresentando decisões contingentes como necessidades objetivas. O neoliberalismo transforma cada domínio e atividade humana conforme a imagem do econômico, eliminando a própria possibilidade de contestação política. BROWN, Wendy. *Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution*. New York: Zone Books, 2015, p. 29-31.

que a função essencial do paradigma dual se preserve: garantir simultaneamente a reprodução ampliada do capital e a neutralização de forças políticas potencialmente disruptivas.

O Autoritarismo Líquido representa, portanto, não a superação do Estado Dual, mas sua realização histórica em grau superior de sofisticação e eficácia. Se o Estado Dual ainda carregava as marcas da transparência brutal característica dos autoritarismos clássicos, distinguindo com relativa clareza entre amigos protegidos pelo Estado Normativo e inimigos submetidos ao Estado de Prerrogativa, o Autoritarismo Líquido dissolve estas distinções em zona cinzenta generalizada onde todos são potencialmente suspeitos, onde toda norma pode metamorfosear-se em instrumento de exceção, onde todo direito pode ser suspenso sem que se declare suspensão alguma.

Esta evolução confirma e radicaliza o diagnóstico de Giorgio Agamben sobre a transformação do estado de exceção em paradigma de governo dominante na política contemporânea. Como analisado no segundo capítulo desta dissertação, Agamben identificou tendência histórica pela qual a exceção progressivamente abandona seu caráter extraordinário para tornar-se técnica regular de governo.

O Autoritarismo Líquido representa o estágio mais avançado deste processo: a exceção não apenas se normaliza, mas torna-se indistinguível da própria normalidade democrática. Não vivemos mais sob ameaça de estados de exceção que podem ser declarados; vivemos permanentemente em estado de exceção não declarado, que opera através das próprias instituições concebidas para preveni-lo<sup>312</sup>.

A análise desenvolvida neste tópico demonstra conclusivamente que o Autoritarismo Líquido não constitui fenômeno radicalmente novo, ruptura absoluta com a história dos regimes de exceção, mas representa metamorfose adaptativa do paradigma autoritário às condições políticas, jurídicas e econômicas contemporâneas. A dualidade característica do modelo fraenkeliano entre normatividade seletiva e prerrogativa arbitrária não foi eliminada pelo constitucionalismo democrático; ao contrário, sofreu processo de internalização, fragmentação e dissimulação que a torna simultaneamente mais sutil e mais pervasiva, mais difícil de identificar e, conseqüentemente, mais resistente a tentativas de combate.

---

<sup>312</sup> Como analisado no capítulo 2, tópico 2.3.1, Agamben demonstra que "o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea", transformando o que era medida provisória e excepcional em técnica permanente de governo. Ver p. 113-120 supra.

Compreender estas transformações não constitui mero exercício acadêmico de genealogia conceitual, mas condição necessária para identificar e resistir às formas contemporâneas de erosão democrática. Se o diagnóstico é preciso – se vivemos sob forma sofisticada de Estado Dual que aprendeu a falar fluentemente a linguagem da democracia constitucional – então as estratégias de resistência devem igualmente sofisticar-se, desenvolvendo instrumentos analíticos e práticos capazes de desvelar a exceção onde ela se apresenta como normalidade, de identificar o arbítrio onde ele se traveste de técnica, de reconhecer o autoritarismo onde ele performa democracia.

A trajetória analítica percorrida nesta dissertação – desde os fundamentos schmittianos da exceção soberana, passando pela anatomia do Estado Dual nazista desvelada por Fraenkel, pela teorização agambeniana da exceção como paradigma governamental permanente, até culminar no diagnóstico do Autoritarismo Líquido formulado por Serrano – revela movimento histórico de profunda significação teórica e urgência política.

A demonstração sistemática de que o Autoritarismo Líquido não representa ruptura com o paradigma autoritário do século XX, mas sua metamorfose adaptativa às condições contemporâneas, estabelece imperativo simultaneamente analítico e prático: se a dualidade entre normatividade seletiva e arbitrariedade sistêmica não foi superada pelo constitucionalismo democrático, mas apenas sofisticou suas formas de manifestação através da internalização na própria estrutura normativa, da fragmentação da soberania excepcional e do desenvolvimento de gramática democrática da exceção, então o desafio contemporâneo não consiste em prevenir o retorno de autoritarismos explícitos já conhecidos, mas em desenvolver instrumentos teóricos e práticos capazes de identificar e confrontar formas de exceção que operam precisamente através dos mecanismos institucionais concebidos para impedi-las.

A compreensão de que vivemos não sob ameaça de futuros estados de exceção, mas permanentemente imersos em estado de exceção não declarado que colonizou as próprias estruturas democráticas, constitui ponto de partida incontornável para qualquer projeto consequente de resistência democrática no século XXI – projeto que demanda não apenas vigilância institucional redobrada, mas reimaginação radical dos próprios fundamentos sobre os quais se assenta a distinção entre democracia e autoritarismo em época na qual esta fronteira tornou-se perigosamente fluida.

## 5. CONCLUSÃO

A presente dissertação propôs-se a investigar a continuidade histórica e as transformações qualitativas entre o Estado Dual teorizado por Ernst Fraenkel no contexto do regime nazista e o Autoritarismo Líquido identificado por Pedro Serrano nas democracias contemporâneas. Este percurso analítico revelou como os mecanismos de exceção, longe de constituírem fenômenos históricos superados, metamorfosearam-se e sofisticaram-se, adaptando-se às estruturas formalmente democráticas do presente.

O ponto de partida desta investigação situou-se na análise genealógica dos fundamentos teóricos do estado de exceção, examinando criticamente as contribuições de Carl Schmitt e Giorgio Agamben. A teoria schmittiana, ao estabelecer a decisão soberana sobre a exceção como elemento constitutivo da ordem jurídica, forneceu o substrato conceitual que legitimaria práticas autoritárias no século XX. Por sua vez, a análise agambeniana revelou como a exceção se normalizou nas democracias contemporâneas, convertendo-se de dispositivo extraordinário em paradigma governamental permanente.

A investigação do Estado Dual de Fraenkel demonstrou a materialização histórica destes conceitos no regime nazista, evidenciando a coexistência funcional entre um Estado Normativo, que mantinha a infraestrutura jurídica necessária ao funcionamento do capitalismo, e um Estado de Prerrogativa, que operava sem limites jurídicos contra os inimigos políticos do regime. Esta dualidade estrutural, observada empiricamente por Fraenkel em sua experiência como advogado na Alemanha nazista, revelou-se não como contradição transitória, mas como princípio operativo fundamental do autoritarismo moderno.

O exame do Autoritarismo Líquido contemporâneo, por sua vez, demonstrou como esta arquitetura dual não desapareceu, mas internalizou-se nas próprias estruturas democráticas. As medidas de exceção contemporâneas não mais se anunciam através de golpes militares ou suspensões constitucionais declaradas, mas operam fragmentariamente através de decisões judiciais seletivas, interpretações normativas direcionadas e práticas administrativas que mantêm aparência de legalidade enquanto subvertem o conteúdo garantista do direito.

A justaposição sistemática dos conceitos de Estado Dual e Autoritarismo Líquido revelou tanto continuidades estruturais quanto transformações qualitativas fundamentais para a compreensão do fenômeno autoritário contemporâneo.

Entre as continuidades identificadas, destaca-se primeiramente a instrumentalização da exceção para salvaguarda dos interesses do capitalismo. Assim como o Estado Dual nazista preservava seletivamente a normatividade jurídica onde necessária aos imperativos econômicos, o Autoritarismo Líquido contemporâneo mobiliza medidas excepcionais para neutralizar movimentos sociais e políticas redistributivas que ameacem a ordem econômica estabelecida.

A funcionalidade econômica da exceção permanece como elemento estruturante, ainda que sob configurações institucionais renovadas.

A produção sistemática de inimigos constitui segunda continuidade fundamental. Se o nazismo operava através da construção do inimigo racial e político, o Autoritarismo Líquido mantém esta lógica através de categorias aparentemente neutras, mas igualmente excludentes: o “criminoso”, o “terrorista”, o “corrupto”. A seletividade na aplicação do direito permanece como mecanismo central, direcionando a exceção contra grupos específicos enquanto preserva a normalidade jurídica para as *forças construtivas* da sociedade.

Contudo, as transformações identificadas revelam-se igualmente significativas. A mais fundamental reside na metamorfose da própria estrutura da dualidade: enquanto o Estado Dual operava através de esferas institucionais relativamente demarcadas, o Autoritarismo Líquido dissolve estas fronteiras, produzindo medidas que são simultaneamente Estado Normativo em sua forma jurídica e Estado de Prerrogativa em seu funcionamento material. A dualidade não desapareceu, mas tornou-se interna à própria norma.

Esta internalização relaciona-se diretamente com o fenômeno da hipernomia identificado por Serrano: o excesso normativo deliberadamente indeterminado que produz efeitos funcionalmente equivalentes à ausência de normas. Enquanto o Estado Dual operava predominantemente através da suspensão explícita do direito (anomia), o Autoritarismo Líquido utiliza a proliferação de normas com conceitos jurídicos indeterminados para transferir ao aplicador o poder soberano de decidir seletivamente sobre sua incidência.

Demonstrou-se ainda a fragmentação da soberania como característica distintiva do Autoritarismo Líquido. O soberano schmittiano – aquele que decide sobre a exceção – não mais se concentra em figura autoritária central, mas dispersou-se entre múltiplos agentes: juízes, promotores, delegados, agências reguladoras, corporações midiáticas.

Esta pulverização torna a exceção simultaneamente onipresente e invisível, dificultando sua identificação e confrontação.

A análise desenvolvida demonstrou ainda como o velamento constitutivo identificado por Fraenkel no Estado Dual atinge grau de sofisticação qualitativamente superior no Autoritarismo Líquido. Este não apenas oculta sua natureza excepcional, mas apropria-se ativamente da linguagem dos direitos humanos, do constitucionalismo democrático e do Estado de Direito para legitimar práticas que os subvertem. A exceção contemporânea aprendeu a falar fluentemente o idioma da democracia.

Assim é que a trajetória analítica percorrida nesta dissertação revela que o autoritarismo não constitui desvio patológico ou resquício arcaico destinado à superação histórica, mas possibilidade permanente inscrita nas contradições constitutivas das democracias capitalistas contemporâneas. A sofisticação dos mecanismos excepcionais – de sua forma explícita e centralizada no Estado Dual para sua configuração fragmentária e dissimulada no Autoritarismo Líquido – demonstra capacidade adaptativa que desafia os instrumentos tradicionais de defesa democrática.

O diagnóstico apresentado não conduz, contudo, ao fatalismo político. Pelo contrário, a identificação precisa dos mecanismos através dos quais a exceção opera nas democracias contemporâneas constitui condição necessária para o desenvolvimento de estratégias eficazes de resistência. Se o Autoritarismo Líquido se caracteriza por sua fluidez, fragmentação e capacidade de mimetizar as formas democráticas, sua confrontação exige igual sofisticação teórica e prática.

A urgência desta tarefa revela-se particularmente aguda no contexto brasileiro e latino-americano, onde as práticas excepcionais encontram terreno fértil em sociedades marcadas por profundas desigualdades e tradições autoritárias persistentes. A normalização da violência policial nas periferias, a instrumentalização política do sistema de justiça, a mobilização seletiva do direito penal – todos estes fenômenos demonstram como o Autoritarismo Líquido não constitui ameaça futura, mas realidade presente que corrói cotidianamente os fundamentos da democracia.

O desafio que se impõe transcende a mera denúncia ou a nostalgia de formas democráticas idealizadas. Trata-se de desenvolver instrumentos teóricos e práticos capazes de identificar e neutralizar as medidas de exceção em sua manifestação concreta, reconhecendo que a defesa da democracia no século XXI exige vigilância permanente contra formas de autoritarismo que aprenderam a se disfarçar sob as próprias vestes democráticas. A compreensão de que o inimigo da democracia pode habitar suas próprias

instituições, falando sua própria linguagem, constitui ponto de partida indispensável para qualquer projeto de resistência democrática consequente.

## Referências bibliográficas

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Madrid: Trotta, 2018.

BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da Ação e Racionalização Social*. 2 v. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

KENNEDY, Duncan. *Izquierda y derecho: ensayos de teoría jurídica crítica*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson; SERRANO, Juliana. *Legalidade Extraordinária e Direitos dos Administrados*. In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio. *As Implicações da Covid-19 no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (eds.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016.

DIAS ALVES, A.; ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA, M. *Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 105, p. 225-276, 5 fev. 2013.

- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *A Nation of Enemies: Chile Under Pinochet*. New York: W. W. Norton & Company, 1993.
- FEITLOWITZ, Marguerite. *A Lexicon of Terror: Argentina and the Legacies of Torture*. New York: Oxford University Press, 1998.
- BALAKRISHNAN, Gopal. *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 2000.
- MÜLLER, Jan-Werner. *A Dangerous Mind: Carl Schmitt in Post-War European Thought*. New Haven: Yale University Press, 2003.
- MASCARO, Alysson. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- SCHMITT, Carl. *Catolicismo Romano e Forma Política*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998.
- MCCORMICK, John P. *Carl Schmitt's Critique of Liberalism: Against Politics as Technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- KELSEN, Hans. *Quem deve ser o guardião da Constituição?* Trad. Alexandre Krug. In KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BALAKRISHNAN, Gopal. *The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt*. Londres: Verso, 2000.
- SCHMITT, Carl. *Political Romanticism*. Trad. Guy Oakes. London: Routledge, 2017.
- GARZILLO, Rômulo Monteiro. *Elementos autoritários em Carl Schmitt*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.
- BUENO, Roberto. *Antiliberalismo e Conservadorismo Teológico: de Donoso Cortés a Carl Schmitt*, in BUENO, Roberto, HENRIQUE LOPES RAMIRO, Caio (Org.) *Sonhos e pesadelos da República de Weimar*. São Paulo: LiberArs, 2017.

BUENO, Roberto. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt*. 2011. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O Breve Século XX*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHMITT, Carl. *State, movement, people: the triadic structure of the political unity*. Trad. Simona Draghici. Corvallis: Plutarch Press, 2001.

ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-Moderno*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SCHMITT, Carl. *O Führer protege o direito* (1934a). In MACEDO JR. Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SCHMITT, Carl. *La dictadura. Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberania hasta la lucha de clases proletaria*. Trad. José Díaz García. Alianza: Madrid, 1999.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina*. **Poliética**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 94-125, 2020.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros; SERRANO, Juliana Salinas. *Imparcialidade, autoritarismo líquido e exceção na Operação Lava Jato*. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, PUC-SP, n. 02, p. 31-50, jan./jun. 2021.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In *Obras escolhidas I: Magia e técnica, arte e política*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Processo penal de exceção: a lógica do inimigo na dogmática processual penal brasileira*. 2020. 312 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

BENJAMIN, Walter. *Crítica da Violência: Crítica do Poder*. In *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al. São Paulo: Cultrix, 1986.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2017.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

CASTRO, Felipe Araújo. A dualidade do Estado brasileiro pós-88. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 1, 2024.

RADBRUCH, Gustav. Cinco Minutos de Filosofia do Direito. In: RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

MARTINS, Ricardo Marcondes. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MARTINS, Ricardo Marcondes. *Tratado de Direito Administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999, vol. I, §2.3; vol. IV, §359.1.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; TENENBAUM, Marcio; RAMOS FILHO, Wilson (Coords.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: UnB, 1999, vol. 2.

SMITH, Adam. *The Theory of Moral Sentiments*. Oxford: Oxford University Press, 1976 [1759].

ROSS, Ian Simpson. *The Life of Adam Smith*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Trad. Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

SERRANO, Pedro Estevam A. P.; ABOUD, Georges. Posfácio à edição brasileira. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024.

BOBBIO, Norberto. Introdução à Edição Italiana de 1983. In: FRAENKEL, Ernst. *O Estado Dual: uma contribuição à teoria da ditadura*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2024.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014, vol. 1.

COMBLIN, Joseph. *A Ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Trad. A. Veiga Fialho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CHILE. Junta Militar. Decreto-Lei nº 1, de 11 de setembro de 1973. Acta de Constitución de la Junta de Gobierno. Santiago, 1973.

CALVEIRO, Pilar. *Poder y Desaparición: los campos de concentración en Argentina*. Buenos Aires: Colihue, 2004.

MCSHERRY, J. Patrice. *Predatory States: Operation Condor and Covert War in Latin America*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2005.

BENDA, Ernst. Dignidade humana e direitos da personalidade. In: BENDA et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights**. *American Political Science Review*, vol. 31, n. 3, 1937.

VEGA, Pedro de. *La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente*. Madrid: Tecnos, 1985.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

STREECK, Wolfgang. *Buying Time: The Delayed Crisis of Democratic Capitalism*. London: Verso, 2014.

GILL, Stephen. **Globalisation, Market Civilisation, and Disciplinary Neoliberalism**. *Millennium: Journal of International Studies*, vol. 24, n. 3, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CHAMAYOU, Grégoire. *A Sociedade Ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

KENNEDY, Duncan. *Legal Education and the Reproduction of Hierarchy*. New York: New York University Press, 2004.

BROWN, Wendy. *Undoing the Demos: Neoliberalism's Stealth Revolution*. New York: Zone Books, 2015.